MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRE-SE, nesta data, o **5º VOLUME** dos autos do Processo Administrativo nº **23074.058505/2017-51**, que tem como assunto **o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos campi I, II, III e IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos**, que se inicia na folha nº 801, em decorrência do encerramento do **4º volume**, à folha nº **800.**

Esta folha não será numerada, **nem assinada**.

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 07:59:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923641

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:34:54 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181358160537-1 a 71062802181358160537-4
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c678759071ee7e0867cdc221524afa161c3f3c0a9d34fb66d81367590fdd53373
24233a3004afd973a1e5a53c4b9750523e26b4

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181358160602-1; Data: 28/02/2018 14:16:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58348-47GL; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, denominada " A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ".

Os abaixo assinados, **ALEXANDRE TRINDADE LEITE**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Oceano Indico s/nº - Edifício Atol das Roceas, apto. 501, Intermares-Cabedelo-PB, portador da Identidade nº 1.273.047/SSP-PB e CPF nº 726.286.184-00 e **JULIO SAVIO TRINDADE MARTINS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Leonel Coelho nº 247, conjunto Pedro Gondim-João Pessoa-PB, portador da Identidade nº 1.574.939/SSP-PB e CPF nº 841.705.654-87, tem justas e contratadas, entre si, a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tudo de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de " A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA " com sede e fôro a Rua Juiz José Alfredo da Nóbrega nº 86 - Bessa - João Pessoa-PB podendo mudar-se bem como abrir filiais em todo território nacional, sendo o seu tempo de duração por prazo indeterminado.

SEGUNDA - O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria da atividade comercial " **DE SEVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS, ESTIVAS E MERCADORIAS EM GERAL** ".

TERCEIRA - O capital social é de **R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)** dividido em **5.000** cotas de **R$ 1,00 (HUM REAL)** cada uma, integralizado neste ato, em moeda corrente do país e distrubuidos nas seguintes proporções:

1 - ALEXANDRE TRINDADE LEITE.....	(90%)	R$ 4.500,00
2 - JULIO SAVIO TRINDADE MARTINS.....	(10%)	R$ 500,00
TOTAL.....	(100%)	R$ 5.000,00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.470-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1543 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-008 www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5454 - Fax: (83) 3244-5454

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181358160602-2; Data: 28/02/2018 14:16:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58347-8S7V;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcante
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB / Protocolo de CPI
803

AUG 10 1995

JUSSIP 95 2002801 05 *
REG. [illegible]

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.576-9
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, III e 7º, inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 7106280218135616060 2-3; Data: 28/02/2018 14:16:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58346-84L2; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, denominada " A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA "

A responsablidade dos sócios, de acordo com o Artigo 2º. do decreto Lei 3.708 de 10 de janeiro de 1919, é limitada a totalidade do capital social.

804

QUARTA - A direção dos negócios, bem como o uso da denominação social caberá ao sócio **ALEXANDRE TRINDADE LEITE**, que assinará isoladamente, não podendo, entretanto, fazer uso da mesma para fins alheios ao objetivo social, tais como: fianças ou endossos de favor.

QUINTA - A retirada do sócio no uso da GERÊNCIA, a título de prolabore, será levado a débito da conta de despesas gerais até o limite máximo permitido pela legislação do imposto de renda.

SEXTA - O exercício social encerra em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o Balanço Geral, sendo os lucros ou prejuízos distribuídos na proporção do capital social de cada sócio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios declaram não estarem condenados em nenhum dos crimes previsto em Lei que empeçam de exercerem atividade mercantil. (Portaria n. 06/86 DNRC).

SÉTIMA - O Sócio que por qualquer motivo desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar tal deliberação com prazo mínimo de (60) sessenta dias.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.679-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Entre Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58020-004 www.cartorioazevedobastos.net.br - Tel.: (08) 3244-3424 - Fax: (08) 3245-3484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181358160602-4; Data: 28/02/2018 14:16:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58345-6Z0K;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB/PU - Protocolo CPL
FL nº 805

AUG 10 1995

JUNHO
REG. SUPERIOR 252.002801 05 ★

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 Inc. XIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181358160602-5; Data: 28/02/2018 14:16:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58344-K458;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Vitor de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, denominada " A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA."

OITAVA - A nenhum dos sócios será permitido alienar, ceder, transferir ou onerar, por qualquer forma de razão as suas cotas de capital na sociedade, sem a permissão antecipada e por escrito de outro sócio, que tera sempre a preferência na aquisição das mesmas.

NONA - Os sócios estipulam que, ocorrendo o falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com o remanescente e os herdeiros do pré-morto, não sofrendo assim, solução de continuidade, Artigo 1402/1403 do código civil. Em caso de retirada, insolvência ou declaração de interdição, a sociedade não se dissolverá, desde que promova simultaneamente qualquer dos eventos, a admissão de um novo sócio, procedendo-se de imediato a um balanço especial para apuração dos deveres e direitos, e pagar a quem de direito em moeda corrente do país, em (10) dez prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após (120) dias da data do balanço especial.

DÉCIMA - As divergências dos sócios ou de seus herdeiros quando não resolvidas amigavelmente, serão disciplinadas por meios de arbitragem de conformidade com as regras do Artigo 1072 e seguintes do código do Processo Civil .

DÉCIMA PRIMEIRA - Os casos omissos no presente contrato, serão resolvidos de acordo com as disposições do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919, das quais tem pleno conhecimento todos os sócios, que a elas sujeitam, como se cada uma delas se fizesse aqui, especial menção.

DÉCIMA SEGUNDA - O sócio **JULIO SAVIO TRINDADE MARTINS**, não faz nenhuma retirada de pró-labore, faz parte da sociedade tão somente como sócio cotista.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1149 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3242-5454 - Fax: (83) 3244-5454

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181358160602-6; Data: 28/02/2018 14:16:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58343-CAQX;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB - Protocolo da CPL
807

AUG 30 1995

JUDICIAL
REG. 5.6.1.5 25200280105 *

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 5.721/2008 autorizo a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181358160602-7; Data: 28/02/2018 14:16:42
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58342-78BF; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, denominada " A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ".

E, por estarem assim, justos e combinados, assinam o presente contrato em (03) três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de (02) duas testemunhas.

Bayeux (PB), 23 de Agosto de 1995

ALEXANDRE TRINDADE LEITE

JULIO SAVIO TRINDADE MARTINS

Marcos A[illegible]
CPF [illegible]
OAB [illegible]

TESTEMUNHAS:

ALESSANDRA DE MORAIS MEDEIROS

MARIA DAS DORES DE ARAÚJO

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5434 - Fax: (83) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181358160602-8; Data: 28/02/2018 14:16:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58341-Y2GS;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB/PU - Protocolo da CPI
Fl. nº 809

AUG 31 1995

JUDEIO
REG. 5.5.0 25 2.00280105

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 07:56:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923640

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:34:54 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181358160602-1 a 71062802181358160602-8
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787596adf1f2f8873835f9997a6d2e5608058a9d34fb66d81367590fdd533732
4233a2af728f47b2acd7249a79cad80fe602b

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

UFPB/PU - Protocolo do CPL
Fl. nº 811

PROTOCOLO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ALEXANDRE TRINDADE LEITE

DOC. IDENTIDADE | ORG. EMISSOR | UF
1272047 | SSP | PB

CPF | DATA NASCIMENTO
726.286.184-00 | 04/02/1971

FILIAÇÃO
ALIRIO TRINDADE LEITE
MIRIAM LÚCIA TRINDADE

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
[redacted] | [redacted] | AB

Nº REGISTRO | VALIDADE | 1ª HABILITAÇÃO
02300714320 | 23/05/2017 | 20/02/1989

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1350556617

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL | DATA EMISSÃO
JOAO PESSOA, PB | 22/09/2016

08808115853
PB033285934

DETRAN PB (PARAÍBA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1350556617

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-002 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181358150947-1; Data: 28/02/2018 14:15:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58297-F6FK;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

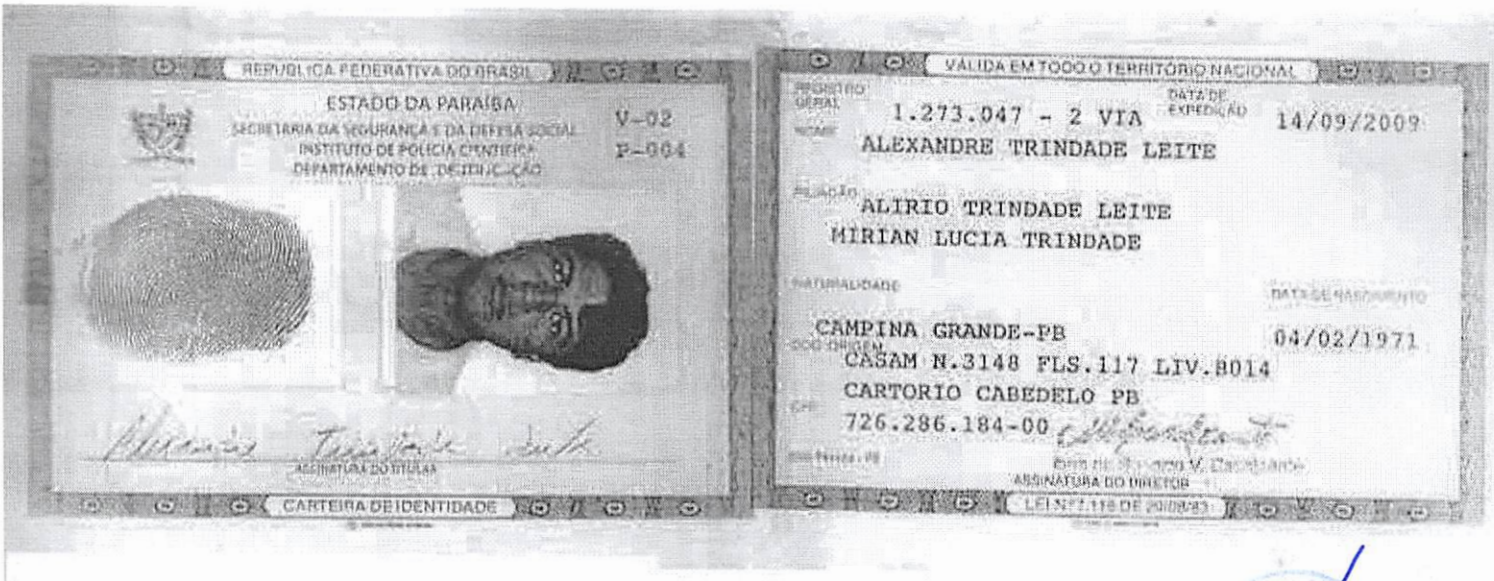

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181358150947-2; Data: 28/02/2018 14:15:44
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58296-JSSX;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CIC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
726286164 00

NOME
ALEXANDRE TRINDADE LEITE

DOCUMENTO
04.02.71

DATA
Alexandre Trindade Leite

PARA MALINADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, SPF E SUPERIOR DO CONTRIBUINTE NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.
PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

NOME DO AGENTE EMISSOR

001/0010-3

[illegible]

NOME, MATRÍCULA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

ESTRUTURA DE ASSINATURA NORMATIVA LEITAR

UFPB/PU - Protocolo do CPL
Fl. nº 813

PROTOCOLO GERAL

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-002 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5434 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 71062802181358150947-3; Data: 28/02/2018 14:15:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58295-2T2H;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 07:55:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923651

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:34:54 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181358150947-1 a 71062802181358150947-3
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c678759c2e6ad01aeeafa82b4d7c1b54b65ed5ba9d34fb66d81367590fdd53373
24233ac792d94aad30c90a04c05841fe5d0ffd

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

815

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARIA ALICE ASSIS ALENCAR TRINDADE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4141866 SSP PE

CPF
899.390.694-72

DATA NASCIMENTO
18/04/1973

FILIAÇÃO
ALTON PARENTE DE ALENCAR
NILZETE LEITE DE ASSIS ALENCAR

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01480626935

VALIDADE
04/12/2020

1ª HABILITAÇÃO
30/01/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
07/12/2015

89547886161
PB031747370
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - PB (PARAÍBA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1226710980

PROIBIDO PLASTIFICAR
1226710980

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58035-001 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021813581509 20-1; Data: 28/02/2018 14:14:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58288-IWGM; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 07:58:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923652

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:34:54 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181358150920-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c678759578ccd0134d80a6e92ee40596d2fd2e4a9d34fb66d81367590fdd53373
24233ae2c58d72db2a6702de1a34d8bdd9229c

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.785.860/0001-88 MATRIZ		31/08/1995

NOME EMPRESARIAL
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ATL ALIMENTOS	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DAS MANGUEIRAS	182	GALPAOC KM 09 BR 230

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.106-542	AMAZONIA PARK	CABEDELO	PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ATLDOBRASIL@UOL.COM.BR	(83) 3248-2055

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	13/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/04/2018** às **08:49:35** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.785.860/0001-88

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:29:18 do dia 02/04/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/09/2018.
Código de controle da certidão: **6AEC.CB63.D8E6.300F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00785860/0001-88
Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Endereço: R DAS MANGUEIRAS 182 GALPAO C / JACARE / CABEDELO / PB / 58310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2018 a 14/05/2018

Certificação Número: 2018041500443354455894

Informação obtida em 02/05/2018, às 09:44:50.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00785860/0001-88
Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Endereço: R DAS MANGUEIRAS 182 GALPAO C / JACARE / CABEDELO / PB / 58310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/03/2018 a 25/04/2018

Certificação Número: 2018032701534138421759

Informação obtida em 02/04/2018, às 08:45:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00785860/0001-88
Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Endereço: R DAS MANGUEIRAS 182 GALPAO C / JACARE / CABEDELO / PB / 58310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2018 a 14/05/2018

Certificação Número: 2018041500443354455894

Informação obtida em 02/05/2018, às 09:44:50.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.785.860/0001-88
Certidão nº: 147022644/2018
Expedição: 02/04/2018, às 08:46:17
Validade: 28/09/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.785.860/0001-88**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Coordenação-Geral de Recursos
CERTIDÃO DE DÉBITOS

NEGATIVA

EMPREGADOR: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ATL ALIMENTOS)

CNPJ: 00.785.860/0001-88

DATA E HORA DA EMISSÃO: 02/04/2018, às 08h58

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

3. Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos utilizando o código **2MPkiBD**.

5. Expedida com base na Portaria MTE n° 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71060208171525200904-1; Data: 02/08/2017 15:31:21
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM98822-DC86;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto Miranda Cavalcanti
Titular

825

AL DE CABEDELO
ITA MUNICIPAL

Diretoria de Administração Tributária - DAT

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	Inscrição Mercantil: 001.043-0
Nome Fantasia: ATACADAO DA BR	CNPJ: 00.785.860/0001-88
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS , 182/C AMAZÔNIA PARK 58106-542	Seqüencial do Imóvel: 10202153 Início da Atividade: 08/1995
Natureza: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Situação: ATIVO

Atividade Econômica Principal:
G4693-1/000 = COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS

Outra(s) Atividade(s) Econômica(s):
G4633-8/001 = COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS
G4634-6/001 = COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS
G4634-6/002 = COMERCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
G4634-6/003 = COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
G4635-4/099 = COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
G4691-5/000 = COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
H4923-0/002 = SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
I5611-2/001 = RESTAURANTES E SIMILARES
I5611-2/003 = LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES
I5620-1/001 = FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
N7711-0/000 = LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

Emissão:
26/JULHO/2017 12:00:36

Aprovado pela Portaria Nº 078/2010, de 06 de julho de 2010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2017 10:24:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 790117

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/08/2018 15:46:15 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71060208171525200904-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9c153c8f8dd74f98ade3127bf4e77354f03a947af4586b2fda872a225df8923aa9d34fb66d81367590fdd533732
4233a0220b829bbf4fdaaaeb1145381c82d71

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria da Receita Municipal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais

Número 032.652

Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

C.N.P.J.: 00.785.860/0001-88

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, é certificado que não consta(m), na presente data, pendência(s) em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida com base no art. 156, inciso III, da Lei Complementar nº. 02/97, 30 de dezembro de 1997, a portaria nº. 048/2005 - SEFIN, de 16 de junho de 2005 e o art. 205, da Lei nº. 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Certidão Válida por 120 dias

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.cabedelo.pb.gov.br

Código de Validação: ESTC77010

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria da Receita Municipal
Certidão No. 032.652
Código de Validação: ESTC77010
02 de ABRIL de 2018, 08:41:37 horas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440

CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 00.785.860/0001-88
Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Nome Fantasia: ATL ALIMENTOS

Certidão emitida às 17:06 de 11/04/2018.

Validade 30 dias

---

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não tera validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse **http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao** e insira o código de validação: **qJayPw/b**. Você pode também ler o codigo QR apresentado no cabeçalho.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 00.785.860/0001-88

Número de Ordem do Livro: 20

Período Selecionado: 01 de Outubro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
NIRE	
CNPJ	00.785.860/0001-88
Número de Ordem	20
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Cabedelo
Data do arquivamento dos atos constitutivos	14/04/2005
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2016
Quantidade total de linhas do arquivo digital	31834

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	20
Quantidade total de linhas do arquivo digital	31834

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171552520124-1; Data: 05/05/2017 15:53:27
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AFC43055-OIK1;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 01/06/2017 às 11:34:29 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba8acaf632e4d5cf51b3b21f023de802d45bd5ea12c366f8a166d9ed3a2
1092e5a9d34fb66d81367590fdd5337324233a06c84b03ce5314a6be11e6cccc96e584

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 05/05/2018 às 16:58:37 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 702004

Código de Controle da Autenticação:

71060505171552520124-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Certisign - Autoridade Certificadora
Credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)
Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Protocolo 831

Balanço Patrimonial

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88 ARGEMIRO

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.

Balanço Patrimonial Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo 18 06 45 7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2e extraído do Livro Diário de Nº 20

Conta	Descrição	31/12/2016	31/12/2015
1	*** Ativo ***	8.760.542,20 D	4.019.648,31 D
1.01	Ativo Circulante	6.910.676,42 D	2.361.634,87 D
1.01.01	Disponibilidades	4.080.665,17 D	42.464,45 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	37.846,10 D	39.997,02 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	37.846,10 D	39.997,02 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	37.846,10 D	39.997,02 D
1.01.01.02	Bancos	67.237,09 D	2.467,43 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	67.237,09 D	2.467,43 D
1.01.01.02.01.0001	BANCO DO BRASIL C.C 105.728-6	3.216,78 D	0,00
1.01.01.02.01.0003	CAIXA C.C 00000034-2	64.020,31 D	2.467,43 D
1.01.01.04	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.975.581,98 D	0,00
1.01.01.04.01	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.975.581,98 D	0,00
1.01.01.04.01.0002	BB CURTO PRAZO	2.766.952,06 D	0,00
1.01.01.04.01.0003	BB RF REF DI500	1.208.629,92 D	0,00
1.01.03	Clientes	1.010.523,36 D	343.602,37 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	1.010.523,36 D	343.602,37 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	1.010.523,36 D	343.602,37 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	1.010.523,36 D	343.602,37 D
1.01.05	Créditos	1.525.330,61 D	1.604.221,12 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	1.525.330,61 D	1.604.221,12 D
1.01.05.01.02	Emprestimos Concedidos	1.500.000,00 D	1.500.000,00 D
1.01.05.01.02.0001	ALIRIO TRINDADE LEITE	1.500.000,00 D	1.500.000,00 D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	25.330,61 D	104.221,12 D
1.01.05.01.05.0001	ICMS a Recuperar	25.330,61 D	104.221,12 D
1.01.15	Estoques	294.157,28 D	371.346,93 D
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios	294.157,28 D	371.346,93 D
1.01.15.01.01	Estoque de Mercadorias	294.157,28 D	371.346,93 D
1.01.15.01.01.0001	Mercadorias Para Revenda	294.157,28 D	371.346,93 D
1.07	Ativo não Circulante	1.849.865,78 D	1.658.013,44 D
1.07.04	Imobilizado	1.849.865,78 D	1.658.013,44 D
1.07.04.01	Bens em Operação	2.499.520,88 D	2.118.331,90 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	2.499.520,88 D	2.118.331,90 D
1.07.04.01.01.0001	Terrenos	47.715,36 D	47.715,36 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	2.081.528,01 D	1.706.721,61 D
1.07.04.01.01.0004	Veículos	191.480,00 D	191.480,00 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	172.414,93 D	172.414,93 D
1.07.04.01.01.0007	CONSÓRCIOS EM ANDAMENTO	6.382,58 D	0,00
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão	649.655,10 C	460.318,46 C
1.07.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	649.655,10 C	460.318,46 C
1.07.04.21.01.0001	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	621.828,90 C	436.762,58 C
1.07.04.21.01.0002	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	4.848,66 C	4.407,90 C
1.07.04.21.01.0003	Veículos	22.977,54 C	19.147,98 C
2	*** Passivo ***	8.760.542,20 C	4.019.648,31 C
2.01	Passivo Circulante	617.855,30 C	615.452,32 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	617.855,30 C	615.452,32 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	281.444,39 C	266.168,17 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	68.137,17 C	41.208,37 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	52.550,12 C	30.785,29 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	14.175,38 C	9.880,43 C
2.01.01.03.01.0003	Contribuição Sindical a Recolher	0,00	218,95 C
2.01.01.03.01.0004	Mensalidade Sindical a Recolher	44,40 C	0,00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Bairro Dom Bosco - João Pessoa/PB - CEP: 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-1; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42711-02RW; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
. NIRE: 25200280105.
NTOS DO BRASIL LTDA
de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

Continua..

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Balanço Patrimonial

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.

Balanço Patrimonial Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo 18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2e extraído do Livro Diário de Nº 20

Conta	Descrição	31/12/2016	31/12/2015
2.01.01.03.01.0012	Pensão Alimentícia a Recolher	1.367,27 C	323,70 C
2.01.01 03.03	Obrigações Fiscais	213.307,22 C	224.959,80 C
2.01.01.03.03.0001	ICMS a Recolher	4.745,52 C	6.775,74 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	17.158,26 C	13.070,21 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	79.191,96 C	60.324,03 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	55.712,24 C	41.725,16 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	31.114,21 C	23.611,59 C
2.01.01.03.03.0021	ICMS GARANTIDO A RECOLHER	25.330,61 C	33.754,00 C
2.01.01.03.03.0023	PIS/COFINS/CSLL A RECOLHER	54,42 C	0,00
2.01.01.03.03.0025	ICMS PARCELAMENTO A RECOLHER	0,00	45.699,07 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	240.169,34 C	266.843,29 C
2.01.01.07.01	Financiamentos a Curto Prazo - Sistema Financeiro Nacional	240.169,34 C	266.843,29 C
2.01.01.07.01.0001	ITAU UNIBANCO S.A.	2.582,50 C	6.803,97 C
2.01.01.07.01.0002	EMPRESTIMOS BANCO DO BRASIL	237.586,84 C	260.039,32 C
2.01.01.17	Outras Contas	1.212,20 C	0,00
2.01.01.17.01	Outras Obrigações	1.212,20 C	0,00
2.01.01.17.01.0008	Plano Odontológico a pagar	1.212,20 C	0,00
2.01.01.21	Provisões	95.029,37 C	82.440,86 C
2.01.01.21.02	Provisões de Natureza Trabalhista	95.029,37 C	82.440,86 C
2.01.01.21.02.0002	Férias	95.029,37 C	82.440,86 C
2.07	Patrimônio Líquido	8.142.686,90 C	3.404.195,99 C
2.07.01	Capital Realizado	400.000,00 C	400.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	400.000,00 C	400.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	400.000,00 C	400.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	400.000,00 C	400.000,00 C
2.07.04	Reservas	287.960,36 C	287.960,36 C
2.07.04.01	Reservas	287.960,36 C	287.960,36 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	287.960,36 C	287.960,36 C
2.07.04.01.03.0002	Reservas de Lucros	287.960,36 C	287.960,36 C
2.07.07	Outras Contas	7.454.726,54 C	2.716.235,63 C
2.07.07.01	Outras Contas	7.454.726,54 C	2.716.235,63 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	7.704.687,28 C	2.966.196,37 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	7.704.687,28 C	2.966.196,37 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	249.960,74 D	249.960,74 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	249.960,74 D	249.960,74 D

Data de Encerramento: 31/12/2016

Valor de Ativo e Passivo: R$ 8.760.542,20 (Oito Milhões Setecentos e Sessenta Mil Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Vinte Centavos) .

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS — 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-2; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42710-17Q6; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti — Titular

) REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
.. NIRE: 25200280105.
ENTOS DO BRASIL LTDA
ie Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

Fim

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88 ARGEMIRO
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.
Demonstração do Resultado do Exercício Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo 18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2 e extraído do Livro Diário de nº 20.

Conta	Descrição	01/01/2016 a 31/12/2016
(+) 010	Receita Bruta Operacional	18.331.752,80
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	18.331.752,80
010.01.02	Vendas de Mercadorias	18.288.873,14
010.01.06	Locação de Bens Móveis e Imóveis	28.000,00
010.01.08	Outras Receitas	14.879,66
(-) 020	Deduções da Receita	2.302.742,67
020.01	Impostos Faturados	2.302.742,67
020.01.01	ICMS	1.191.998,08
020.01.03	COFINS	475.112,15
020.01.04	PIS	102.632,63
020.01.06	Demais Impostos e Contrib. Incidentes	532.999,81
(=) 030	Receita Líquida	16.029.010,13
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	6.067.264,76
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	6.067.264,76
(=) 060	Lucro Bruto	9.961.745,37
(-) 070	Despesas Operacionais	3.723.254,46
070.01	Despesas Administrativas	3.442.899,95
070.03	Despesas Tributárias	410.025,22
070.04	Resultado Financeiro	(129.670,71)
070.04.01	Receitas Financeiras	(156.974,80)
070.04.02	Despesas Financeiras	27.304,09
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	6.238.490,91
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	6.238.490,91
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	6.238.490,91

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-3; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42709-H6W4; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

) REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
.. NIRE: 25200280105.
NTOS DO BRASIL LTDA
ie Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
ww.redesim.pb.gov.br

Fim

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

DMPL/DRA

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88
NIRE: 25200280105 - Data: 30/08/1995
Visualizando DMPL e DRA no Período: 01/01/2016 à 31/12/2016
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.
DMPL Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo
18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2 e extraído do Livro Diário de nº 20.

	CAPITAL SOCIAL	LUCROS PREJUIZOS ACUIMULADOS	RESERVA DE LUCROS	Totais
SALDO EM 01/01/2016	400.000,00	2.716.235,63	287.960,36	3.404.195,99
RESERVA DE LUCROS	0,00	0,00	0,00	0,00
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	0,00	(1.500.000,00)	0,00	(1.500.000,00)
AUMENTO DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO	0,00	6.238.490,91	0,00	6.238.490,91
SALDO EM 31/12/2016	400.000,00	7.454.726,54	287.960,36	8.142.686,90

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710605051715124405l4-4; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42708-YJIQ; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

) REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
. NIRE: 25200280105.
ENTOS DO BRASIL LTDA
de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

Fim

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Demonstração do Fluxo de Caixa - Método Indireto

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88
NIRE: 25200280105 - Data: 30/08/1995

ARGEMIRO

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.
DFC Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo
18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2 e extraído do Livro Diário de nº 20.

	01/01/2016 a 31/12/2016
Atividades Operacionais	
Lucro Líquido	6.238.490,91
Dividendos Efetivamente Distribuídos	(1.500.000,00)
Aumento em Clientes	(666.920,99)
Diminuição em Créditos	78.890,51
Diminuição em Estoques	77.189,65
Aumento em Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	15.276,22
Aumento em Plano Odontológico a pagar	1.212,20
Aumento em Provisões	12.588,51
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	**4.256.727,01**
Atividades Investimento	
Aumento em BB CURTO PRAZO	(2.766.952,06)
Aumento em BB RF REF DI500	(1.208.629,92)
Aumento em Imobilizado	(191.852,34)
Caixa Líquido das Atividades Investimento	**(4.167.434,32)**
Atividades Financiamento	
Diminuição em Empréstimos e Financiamentos	(26.673,95)
Caixa Líquido das Atividades Financiamento	**(26.673,95)**
Variação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	62.618,74
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Período	42.464,45
Caixa e Equivalente de Caixa no Fim do Período	105.083,19

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-5; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42707-SDSY; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

O REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
. NIRE: 25200280105.
NTOS DO BRASIL LTDA
de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em 31/12/2016

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88 ARGEMIRO
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.
Notas Explicativas Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo 18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2 e extraído do Livro Diário de nº 20.
NIRE: 25200280105 - Data: 30/08/1995

836

1) CONTEXTO OPERACIONAL
A ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Cabedelo-PB, tendo como objeto social a Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância alimentos ou de insumos agropecuários, com início de atividades em 31/08/1995.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os ditames do ITG 1000, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileir.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras
Estão registrados ao custo de aplicação, acrescidos dos rendimentos proporcionais até a data do balanç

3.2) Direitos e obrigações
Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

.3) Imobilizado
Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.4) Ajuste de avaliação patrimonial
A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas
A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.6) Impostos Federais
A empresa está no regime do lucro presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R$ 240.169,34, junto à instituições financeiras nacionais.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS
Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

) CAPITAL SOCIAL
O capital social é de R$ 400.000,00, totalmente integralizado

7) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO
Não há propriedade para investimento.

8) EVENTOS SUBSEQUENTES
Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.cartorioazevedobastos.net.br - Tel.: (83) 2244-5484 - Fax: (83) 3246-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-6; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42706-GG2P; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

) REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
L. NIRE: 25200280105.
ENTOS DO BRASIL LTDA

de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
OÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA

Saldo em 31 de dezembro de 2015	2.716.235,63
Lucro/Prejuízo Liquido do Exercício	6.238.490,91
Proposta da Administração de Distinação do Lucro	(1.500.000,00)
Dividendos Distribuidos	(1.500.000,00)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	7.454.726,54

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-7; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42705-09HX, Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberide Miranda Cavalcanti
Titular

) REGISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806. Fim
170163806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
.. NIRE: 25200280105.
NTOS DO BRASIL LTDA
le Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
ÃO PESSOA, 04/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.785.860/0001-88 ARGEMIRO

Mês/Ano: 12/2016

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Complemento: GALPAO C, N.º: 182, Bairro: JACARE, Cidade: Cabedelo, Estado: PB, CEP: 58106542.

Cálculo de Índices das Demonstrações Contábeis Transcrito da Transmissão da Escrituração Contábil Digital conforme número de Recibo 18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2 e extraído do Livro Diário de nº 20.

NIRE: 25200280105 - Data: 30/08/1995

Código	Nome / Valores	Expressão	Resultado
GA	Giro do Ativo	d030/c1	
	16.029.010,13 / 8.760.542,20		1,83
	Quanto a empresa vendeu para cada R$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.		
GE	ENDIVIDAMENTO TOTAL	(c201+c20301)/c207	
	(617.855,30 + 0,00)/ 8.142.686,90		0,08
	Quanto a empresa possui de Capital de terceiros para cada R$ 1,00 do seu Capital própio.		
LC	Liquidez Corrente	c101/c201	
	6.910.676,42 / 617.855,30		11,18
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.		
LG	LIQUIDEZ GERAL	(c101+c10700)/(c201+c20301)	
	(6.910.676,42 + 0,00)/(617.855,30 + 0,00)		11,18
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante e Realisável a longo Prazo Total para cada R$ 1,00 de Passivo Circulante e Exigível a Longo prazo. Quanto maior, melhor.		
LS	LIQUIDEZ SECA	(c101-c10115)/c201	
	(6.910.676,42 - 294.157,28)/ 617.855,30		10,71
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante menos seu Estoque para cada R$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.		
ML	Margem Liquida	(d200/d030)*100	
	(6.238.490,91 / 16.029.010,13)*100		38,92
	Quanto a empresa obtem de lucro para cada R$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.		
RA	Rentabilidade do Ativo	(d200/c1)*100	
	(6.238.490,91 / 8.760.542,20)*100		71,21
	Quanto a empresa obtem de lucro para cada R$100,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.		
SG	SOLVÊNCIA GERAL	c1/(c201+c20301)	
	8.760.542,20 /(617.855,30 + 0,00)		14,18

838

Cabedelo-PB, 31 de Dezembro de 2016

JEAN BEZERRA DOS SANTOS
CRC 004999-PB
CONTADOR

ALEXANDRE TRINDADE LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 726.286.184-00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.878-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171512440514-8; Data: 05/05/2017 15:13:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC42704-11PM; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto de Miranda Cavalcanti Titular

'ISTRO EM 04/05/2017 13:54 SOB Nº 20170163806.
63806 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RE: 25200280105.
DO BRASIL LTDA
tima Ventura Venâncio
'RETÁRIA-GERAL
'ESSOA, 04/05/2017
edesim.pb.gov.br

Fim

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 01/06/2017 às 11:33:20 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba8acaf632e4d5cf51b3b21f023de802da488902a41da7747ac3cf36675
07b8e2a9d34fb66d81367590fdd5337324233a0952712c38b2a4ba9c31a5f083d78fdb

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 05/05/2018 às 16:58:37 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 701936

Código de Controle da Autenticação:

71060505171512440514-1 a 71060505171512440514-8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 4.0.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
	00.785.860/0001-88	
NOME EMPRESARIAL		
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2016 a 31/12/2016
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário	20
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	01877172499	JEAN BEZERRA DOS SANTOS:01877172499	884704228541425268	16/06/2015 a 15/06/2018	Não
Diretor	72628618400	ALEXANDRE TRINDADE LEITE:72628618400	404316642329197751	05/07/2016 a 05/07/2019	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

18.06.45.7A.DD.93.83.E4.A7.BD.31.A7.
BE.0A.CB.5E.14.AD.84.9D-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 17/04/2017 às 13:18:51

F8.24.31.B5.CA.AD.13.71
E6.6A.A8.67.47.70.71.F6

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-060 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71060505171552070780-1; Data: 05/05/2017 15:52:43
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFC43033-R1TM; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

ssoa jurídica não sujeita a registro em Juntas Comerciais, nos termos do § 4º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 01/06/2017 às 11:34:57 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba8acaf632e4d5cf51b3b21f023de802d81b1e3698f5b357dd04be89ad7
3c4f9da9d34fb66d81367590fdd5337324233abe02c620b913f6c4dcf28be6e12fdcd8

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 05/05/2018 às 16:58:37 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 702001

Código de Controle da Autenticação:

71060505171552070780-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Certisign - Autoridade Certificadora
Credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)
Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

VÁLIDA ATÉ: 15 / 07 / 2018

REGISTRADA EM: 13 / 08 / 2012 SOB O Nº PJ/2692

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social:	ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Nome Fantasia:	ATACADAO DA BR
Endereço da Matriz:	*R DAS MANGUEIRAS, 182 GALPAOC KM 09 BR 230 - AMAZONIA PARK, AMAZONIA PARK, CABEDELO-PB.*
CNPJ Matriz:	00.785.860/0001-88
Endereço da Filial:	XXXX

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2017 16:05:16 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 853813

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/11/2018 15:47:44 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71061711171517020850-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4ec1775d69399b3fc629274e0f1f3e4bddd113acd808ab1facd059ba8c4b4b02a9d34fb66d81367590fdd533732
4233a55e60bd6cc9ac4385fc73e4eda7a12b9

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
5ª REGIÃO

INSCRIÇÃO Nº 14586

NOME
DOUGLAS DE LUCENA SILVA

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO TITULAR

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

CARTEIRA DE IDENTIDADE DO NUTRICIONISTA

RG 3144029 | ÓRGÃO EXP. SSP/PB | DATA EXP. 07/07/2014 | CPF 064.653.494-77

FILIAÇÃO
[illegible] FERREIRA DA SILVA
[illegible] ZONEIDE DINIZ DE LUCENA

NACIONALIDADE BRASILEIRO | NATURALIDADE SAO MAMEDE/PB | DATA NASC. 16/1[illegible]/1988

CONCLUSÃO DO CURSO 05/09/2014 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO/UF UFPB - UNIVE[illegible] E FEDE[illegible] /PARAI

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
Recife/PE, 24 [illegible] de 2015

PRESIDENTE DO CRN

www.cfn.org.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-005 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 2244-2404 - Fax: (83) 2244-2404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 6.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O reconhecimento é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71061007170944590520-1; Data: 10/07/2017 09:45:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ94966-PVKB;
Valor Total do Ato: R$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2017 10:20:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 772929

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/07/2018 12:09:09 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71061007170944590520-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9c153c8f8dd74f98ade3127bf4e77354cb895facc04f33431bd55c6d0a27688ca9d34fb66d81367590fdd533732
4233a047ef08e5ffd4c86bffe610f61870fb1

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP: 160.08486.65-0

NÚMERO	SÉRIE	UF
7196476	001-0	PB

Douglas Lucena Silva

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

152

IPU - Proteção
FL nº 846

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 2244-5404 - Fax: (83) 2244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71061007170944590556-1; Data: 10/07/2017 09:45:09

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ94969-1T1E;
Valor Total do Ato: R$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

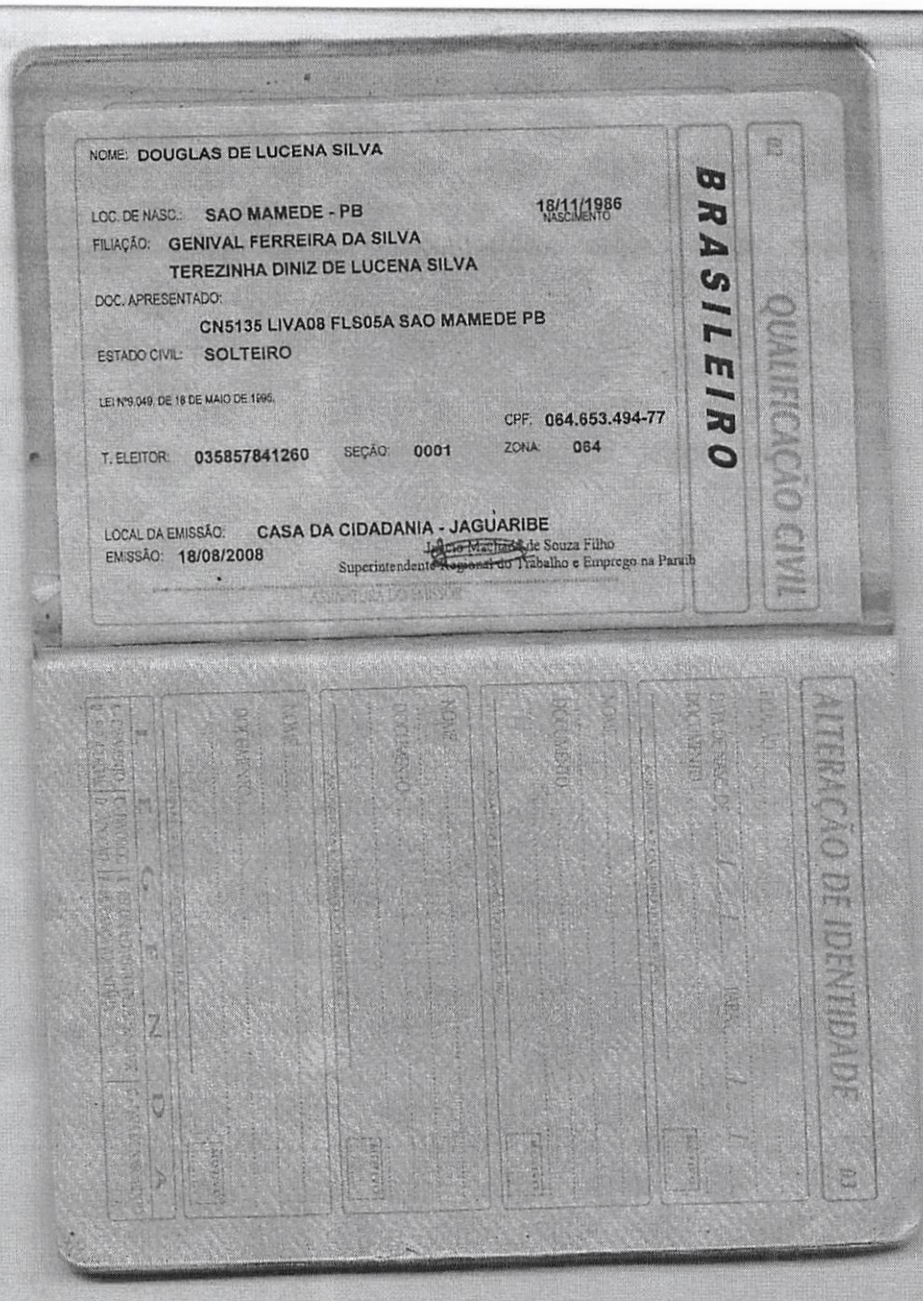

NOME: DOUGLAS DE LUCENA SILVA

LOC. DE NASC.: SAO MAMEDE - PB 16/11/1986 NASCIMENTO

FILIAÇÃO: GENIVAL FERREIRA DA SILVA
TEREZINHA DINIZ DE LUCENA SILVA

DOC. APRESENTADO:
CN5135 LIVA08 FLS05A SAO MAMEDE PB

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

LEI Nº9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995.

CPF: 064.653.494-77

T. ELEITOR: 035857841260 SEÇÃO: 0001 ZONA: 064

LOCAL DA EMISSÃO: CASA DA CIDADANIA - JAGUARIBE
EMISSÃO: 18/08/2008

João Machado de Souza Filho
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na Paraíb

ASSINATURA DO EMISSOR

02 QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE 03

FL. 847

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.976-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710610071709445905562; Data: 10/07/2017 09:45:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ94968-5XEU;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

32 ANOTAÇÕES GERAIS

Anotações autorizadas por lei.

Recolhimento ao Sindesp 03/2017 - R$ 53,05 mais

Hospital João Paulo II Ltda

Em 01.07.2017 o funcionário foi transferido da Empresa ATL Serviços de Alimentação EIRELI-ME CNPJ 27.708.123/0001-38 para ATL Alimentos do Brasil LTDA CO. 785.860/0001-38.

Alexandre Trindade Reis

CONTRATO DE TRABALHO 09

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador ATL SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI ME
CNPJ: 27.708.123/0001-38
End: RUA CREUZA JOSEFA MORATO, 355 - LOJA 208 - INTERMARES
Município: Cabedelo - PB
Cargo: NUTRICIONISTA CBO nº 2237-10
Data de Admissão: 06/06/2017
Remuneração: R$2.500,00
(Dois Mil e Quinhentos Reais)
Por mês

ATL - Serviços de Alimentação EIRELI - ME

848

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O reflexo é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710610071709445905563; Data: 10/07/2017 09:45:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ94967-3WR1;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2017 10:18:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 772928

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/07/2018 12:09:09 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71061007170944590556-1 a 71061007170944590556-3
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9c153c8f8dd74f98ade3127bf4e77354d6b29a8ce88abb8c223eb4ea206f8973a9d34fb66d81367590fdd53373
24233ae94f0624e39856ea9d19790e76c3c940

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
PE - AL - PB - RN - PI - MA - CE

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA

Certificamos, a requerimento da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, **PJ/ n.º 2692**, para fins de participação em licitação, o **ACERVO TÉCNICO** do(a) Nutricionista **DOUGLAS DE LUCENA SILVA**, CRN-6 n.º **14586**, os arquivos deste Regional:

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA – RESPONSÁVEL TÉCNICO
EMPRESA: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Nada mais tendo sido requerido, lavramos a presente Certidão aos 04 de outubro de 2017, devidamente assinada pela Presidente deste Regional.

Recife, 04 de outubro de 2017.

P/ Daniela Farias Teixeira de Barros
JOSE HILLARIO DE SOUZA DAMAZIO
Presidente
CRN-6 Nº 7714

Esta certidão só terá validade se acompanhada Certidão de Registro e Quitação atualizada da respectiva empresa.

SEDE DO CRN-6
RUA BULHÕES MARQUES, 19 SL. 803 - BOA VISTA - RECIFE/PE - CEP 50060-050 - FONE: (81) 3222-2495/ 1458 3421- 8382 FAX: (81) 3421 - 8308
www.crn6.org.br / E-Mail – crn6@crn6.org.br
DELEGACIA DO CEARÁ
AV. SANTOS DUMONT, 1740 SALA 613 – CENTRO EMPRESARIAL ROCHA AGUIAR - ALDEOTA - FORTALEZA/CE
CEP 60160-150 - FONE./FAX: (85) 3261-6341 crn6ce@crn6.org.br
DELEGACIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA PROFESSOR ZUZA, 263 SALA 223 - CIDADE ALTA - NATAL/RN - CEP 59025-160- FONE: (84) 3211-8193 crn6rn@crn6.com.br
DELEGACIA DO PIAUÍ
RUA GOVERNADOR ARTUR DE VASCONCELOS, 670 SALA 501 - CENTRO - TERESINA/PI - C
DELEGACIA DE ALAGOAS
AV MOREIRA E SILVA, 547 SALA 105 FAROL - MACEIÓ/AL – CEP. 57051-500 –
DELEGACIA DA PARAIBA
AV DOM PEDRO I, 361 ED HOLANDA CENTER SALA 210 -: CENTRO - JOÃO PESSOA/PB CEP
DELEGACIA DO MARANHÃO
RUA QUEOPS, 12 SALA 401 ED EXECUTIVE CENTER – JARDIM RENASCENÇA SÃO LUÍS/MA CE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato, O referido é verdade. Do/fe
Cód. Autenticação: 71061711171517020909-1; Data: 17/11/2017 15:21:15
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGB02193-RK9X;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2017 16:04:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 853812

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/11/2018 15:47:44 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71061711171517020909-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4ec1775d69399b3fc629274e0f1f3e4bc39a6ce29f98acd4e24145bd6d59b977a9d34fb66d81367590fdd533732
4233ad33ba827239f596cd958ecfcaf75a906

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

GOVERNO DA PARAIBA

FUNDAC

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" –

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, sediada à Rua Das Mangueiras, nº 182-C, BR 230 KM 09 - Jacaré – Cabedelo – PB, inscrita no CNPJ sob o nº 00.785.860/0001-88, e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8, Fone: (83)3248-2055 prestou para a **FUNDAC - FUNDACAO DESENV. DA CRIANCA E ADOLESCENTE**, sediada na R: Professor José Coelho, 30 – Tambiá – João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ: 09.186.982/0001-22 Fone: (83)3218-5462 o **Fornecimento de Refeições** abaixo discriminadas, de forma satisfatória, com eficiência e qualidade, atendendo a todas as condições contratuais, nada tendo que a desabone:

Produto	Unidades	Nº do Contrato / Data	Fornecimento Médio Diário				Fornecimento Médio Mensal				Período de Fornecimento	Total Fornecido
			Desjejum	Almoço	Lanche	Jantar	Desjejum	Almoço	Lanche	Jantar		
Fornecimento de Refeições compreendendo: Desjejum, Almoço, Lanche e Jantar.	Casa Educativa	041/2011 / 12/12/2011	30	30	30	25	900	900	900	750	12 Meses	41.400
	CEA (Centro Educacional do Adolescente)		160	208	160	180	4800	6240	4800	5400		254.880
	CEJ (Centro Educacional do Jovem)		85	120	92	100	2550	3600	2760	3000		142.920
	Lar da Criança		20	20	15	21	600	600	450	630		27.360
	Semiliberdade		10	10	8	7	300	300	240	210		12.600
	TOTAL DE REFEIÇÕES											479.160

Unidades	Endereço de Entrega	Nutricionista Responsável	Nº CRN
Casa Educativa	Av. João Machado, 1094 – Centro – João Pessoa-PB.	Mayara Kelly Silva Santana	10309/P
CEA (Centro Educacional do Adolescente)	Rua Santa Bárbara, S/N – Jardim Cidade Universitária – João Pessoa-PB.		
CEJ (Centro Educacional do Jovem)	Rua Santa Bárbara, S/N – Jardim Cidade Universitária – João Pessoa-PB.		
Lar da Criança	Rua Jesus de Nazaré, 147 – Jaguaribe – João Pessoa-PB.		
Semiliberdade	Rua Cecilia Miranda, S/N – Jaguaribe – João Pessoa-PB.		

João Pessoa, 29 de Janeiro de 2014.

CARTÓRIO CARLOS ULYSSES

MARIA LUCINDA PIRES MARTINS
COORDENADORA DE SERVIÇOS GERAIS

Maria Lucinda Pires Martins
Coordenadora de Serviços Gerais
Mat. 663.612-8 FUNDAC

1º OFÍCIO DE NOTAS
TEL.: 3222-0393
JOÃO PESSOA
PARAÍBA

Rua: Professor José Coelho, 30, Edif. Alagamar - Tambiá
CEP:58013-040 João Pessoa/PB
e-mail: fundacombinato@bol.com.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-003 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060930-1; Data: 28/02/2018 14:55:28
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58738-KETI; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CARLOS ULYSSES
SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR Bel. Walter Ulysses de Carvalho
Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58.013-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 2224-4022

Reconheço por semelhança a firma de: MARIA LUCINDA PIRES MARTINS, conforme autográfo arquivado nº: 28063; dou fé João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2014.
Em: 30 - MARCOS VINITIUS - Escrevente

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
6ª REGIÃO
PE - AL - PB - RN - CE - PI - MA

CHANCELA

Registrado no CRN-6 sob o nº 0006/2014
Válido para Licitação, desde que acompanhado da respectiva Certidão de Registro e Quitação - CRQ do ano em curso.

Recife(PE), 13 de fevereiro de 2014

Presidente do CRN-6

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
AUTÊNTICO
CRN6

UFPB/PU - Protocolo da CPL
FL nº 853

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58020-000 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181443060930-2; Data: 28/02/2018 14:55:28

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58737-6BRU;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:01:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923728

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181443060930-1 a 71062802181443060930-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787591e7e10443972c96f972be4d7048a6534a9d34fb66d81367590fdd5337324233a3864a164dfaa5b2ccf64d7eef6bbe55c

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

GOVERNO DA PARAIBA

FUNDAC

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" –

CONTRATO N.º 041/2011

Decorrente do Processo nº 19.000.002404.2010

PREGÃO nº 199/2010

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAIBA, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC E A EMPRESA ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DESTINADAS ÀS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE JOÃO PESSOA E SOUSA, NA FORMA ABAIXO:

A FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"– FUNDAC, Pessoa Jurídica de Direito Público, criada pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, inscrita no CGC/MF sob nº 09.186.982/0001-22 com sede nesta capital, na Rua Professor José Coelho, 30, Edif. Alagamar, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente CASSANDRA ELIANE FUGUEIREDO DIAS, CPF Nº 556.989.644-91, RG Nº 937.603 – 2ª.VIA – SSP/PB , residente em João Pessoa/PB; e a Empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, com endereço na Rua das Mangueiras, 182 C, BR 230 Km 09, Praia do Jacaré, Cabedelo, Paraíba, daqui por diante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu proprietário ALEXANDRE TRINDADE LEITE, RG Nº: 1.273.047 SSP/PB, CPF Nº:726.286.184-00, resolvem celebrar por força do presente instrumento, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, conforme solicitação constante no Processo nº 19.000.002404.2010, referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº 199/2010, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 - O presente contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais

a) Constituição Federal (ART.37, XXI)

b) Lei Federal nº 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98 e 9.854/99;

c) Lei Federal nº 10.520/02;

d) Constituição do Estado da Paraíba

e) Decreto nº 24.649/03 e nº 26.375/2005

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814430608O7-1; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58671-2RHZ;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DA PARAIBA

FUNDAC

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" –

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 – A execução do presente Contrato será custeada com recursos financeiros por conta da dotação orçamentária: 03539 27201.08.122.5046.4216.0000.0000000.33903900.00.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

3.1 – Aplicam-se ao presente Contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos, a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram, expressamente, ter pleno conhecimento:

3.1.1 – Edital de PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 199/2010, Processo on-line nº 19.000.002404.2010.

3.1.2 – Proposta da Empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, datada de 02/08/2011;

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO DO CONTRATO

4.1 – Constituem objeto de avença, a contratação da prestação de serviços de fornecimento de refeições por Empresa especializada, destinada a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC, conforme abaixo relacionado:

LOTE 1 – UNIDADES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	PÇ. UNTA.	PÇ. TOT.
01	37158	ALMOÇO composto de: Prato principal – carne bovina dianteira sem osso (200 g) ou ave (250 g) ou pescado (180 g) ou outra proteína de origem animal; Acompanhamento: arroz (100 g) e feijão (100 g); Guarnição – massas (80 g) ou purê/legumes (100 g) ou farofa/polenta (40 g); Salada crua – diariamente (50 a 70 g); Bebida – refresco/suco (180 ml); Sobremesa rapadura/doce (40 a 60 g) ou fruta da época (60 a 130 g). OBS. Com entrega nas Unidades da FUNDAC no Município de João Pessoa/PB, conforme detalhamento em quadro anexo.	UND	140000	4,99	698.600,00
02	37070	DESJEJUM composto de: Prato protéico – ovo (01 und) ou salsicha (01 und) ou mortadela (50 g) ou hambúrguer (01 und); Complemento – munguzá (50 g) ou cuscuz (120 g) ou bolo (150 g); Bebida – leite pasteurizado (150 ml) e café (100 ml). OBS. Com entrega nas Unidades da FUNDAC no Município de João Pessoa/PB, conforme detalhamento em quadro anexo.	UND	110000	3,20	352.000,00
03	40439	JANTAR composto de: Prato Principal – carne bovina dianteira sem osso (200 g) ou ave (250 [illegible] proteína de	UND	120000	4,40	528.000,00

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814430608O7-2; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58670-J2O5;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tabelião
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

		origem animal; Acompanhamento – arroz (150 g) ou massa (180 g) ou tubérculos (350 g a 370 g); Complemento – pão (50 g); Bebida – café (200 ml). OBS. Com entrega nas Unidades da FUNDAC no Município de João Pessoa/PB, conforme detalhamento em quadro anexo.				
04	34170	LANCHE – Composto de 01 torta salgada (100 g), ou 01 fatia de bolo (100 g), ou 01 pizza brotinho, ou 02 pães tipo cachorro quente, ou 25 g de frios (queijo mussarela, ou mortadela e presunto de porco), ou 02 salsichas tipo hot dog e 01 copo (180 ml) de refresco (pó adoçado). OBS. Com entrega nas Unidades da FUNDAC no Município de João Pessoa/PB, conforme detalhamento em quadro anexo.	UND	110000	2,25	247.500,00
		TOTAL:				R$1.826.100,00

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.1 – Pela prestação do serviço relacionado na Cláusula Quarta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à CONTRATADA, a importância total de **R$1.826.100,00 (hum milhão oitocentos e vinte e seis mil cem reais)**, valor este correspondente ao menor preço ofertado por item no processo licitatório.

5.2 – No ato da quitação dos débitos, o valor a ser pago manter-se-á fixo e irreajustável nos moldes do plano de estabilização econômica em vigor no país, salvo os casos previstos no art. 65, §§ 5° e 6° da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

6. 1 - O prazo de vigência do presente contrato será de 20.12.2011 à 20.12.2012, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

6.2 – A execução do presente Contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente Contrato, consoante dispõe art. 67, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LOCAL DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

7.1 – Os serviços contratados por meio deste Pregão deverão ser entregues, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da Ordem de Fornecimento, observando-se a indicação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

7.2 – O preço proposto e aprovado no processo licitatório será, nos termos da proposta da CONTRATADA, estando incluído todo o custo direto e indireto requeridos para fornecimento do produto do presente instrumento de Contrato.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060807-3; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58669-579F;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

7.3 – O recebimento do objeto ora contratado se dará conforme disposto no art. 73, inciso II e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

7.3.1 – Provisoriamente, no local indicado no item 7.5, acompanhada da assinatura da Comissão de Recebimento do Contratante no canhoto da fatura/nota fiscal ou documento equivalente, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a sua especificação.

7.4.2 – Definitivamente, pela Comissão de Recebimento do Contratante, para verificação física do objeto contratado para constatar a integridade dos mesmos e verificação da conformidade com as quantidades e especificações constantes do edital e da Proposta da Contratada.

7.5 – O objeto deste contrato deverá ser fornecido acondicionado em recipientes e veículos adequados, em perfeitas condições de higiene, observando-se as normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

7.6 – O prazo deverá ser imediato, e conforme solicitação e comunicação prévias, ao fornecedor respeitado o prazo mínimo de dez (dez) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 – A Empresa contratada se obriga nos seguintes termos:

a) Prestar o serviço constante na Cláusula Quarta, sempre em rigorosa observância aos termos da licitação e da proposta a que vinculam, bem como as cláusulas contratuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após emissão da Ordem de Fornecimento;

b) Manter durante a execução deste instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas no processo licitatório original deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;

c) Aceitar nas mesmas condições contratuais acréscimos ou supressões no objeto, nos termos do artigo 65, parágrafo 1°, da Lei n. 8.666/93;

d) Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou documentação na fase de habilitação;

e) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, objeto da presente contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba;

f) Considerar que a ação da fiscalização da CONTRATANTE não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades contratuais;

g) Substituir às expensas e responsabilidade os materiais que não estiverem de acordo com as especificações, sem ônus para a contratante no todo ou em parte;

h) Arcar com todos os ônus e obrigações concernentes a mão-de-obra, transporte, encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

i) Responder por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 – A CONTRATANTE fica obrigada a:

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060807-4; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58668-J9BA; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

FICHA 859

a) Efetuar os pagamentos requeridos pela **CONTRATADA**, quando se contatar o cumprimento das exigências que prescrevem a Cláusula Quarta, do respectivo instrumento de contrato, pela **CONTRATADA**;
b) Fiscalizar e conferir o material enviado pela **CONTRATADA**;

c) Assegurar o livre acesso das pessoas credenciadas pela **CONTRATADA** aos locais onde deverão ser executados os serviços de garantia, prestando-lhes os esclarecimentos pertinentes;

d) Comunicar imediatamente a **CONTRATADA**, qualquer defeito ou deficiência que venha constatar no objeto desta licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 - Quanto à forma de pagamento serão obedecidos os seguintes termos:

a) O pagamento à **CONTRATADA** será efetuado através de crédito em Conta Bancária em favor da fornecedora, mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada por servidor ou comissão designados ou ainda setor competente, conforme dispõe o art.40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O documento fiscal deverá ser acompanhado, indispensavelmente, das certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

b) Caso o pagamento não seja efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega do bem e/ou serviço, o valor será atualizado financeiramente, pelo IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data final do período de seu adimplemento até o seu devido pagamento.

c)No processamento do pagamento será retido, pelo Órgão Estadual competente, o valor correspondente ao produto resultante de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total do pagamento, e que deverá repassar, em até 05 (cinco) dias, para a conta corrente do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – FUNDO EMPREENDER – PB, conforme determina o artigo 8°, inciso II da Lei nº 9.335, alterada pela Medida Provisória 171/2011 c/c o artigo 3° do Decreto nº 32.086.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1 - O Contrato, ora realizado, fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

12.1 – A recusa de o adjudicatário assinar o Contrato dentro do prazo estabelecido pela **CONTRATANTE**, bem como o atraso e a inexecução parcial ou total do Contrato caracterizarão o descumprimento da obrigação assumida e permitirão a aplicação das seguintes sanções pela **CONTRATANTE**:
a) Advertência, que será sempre por escrito;
b) Multas;
c) Rescisão unilateral do contrato sujeitando-se a **CONTRATADA** ao pagamento da indenização ao CONTRATANTE por perdas e danos;
d) Suspensão temporária do direito de licitar de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814430608O7-5; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58667-PYUB;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DA PARAIBA

FUNDAC

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" –

e) Indenização à CONTRATANTE da diferença de custo para contratação de outro licitante;
f) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;
g) A multa será aplicada à razão de 1% (UM por cento) sobre o valor total dos materiais em atraso, por dia útil de atraso no fornecimento de materiais;
h) O valor máximo das multas, não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

12.2 - As sanções previstas nesta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - O fornecedor, em caso de inadimplência, sujeita-se às penas de advertência, contidas na Cláusula Décima Segunda deste instrumento.

13.2 - Aos casos omissos no presente instrumento, aplicar-se-ão as disposições contidas no Edital de Licitação e na Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 - Fica estabelecido o Foro de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, como competente para dirimir demanda que verse sobre interpretação do presente Contrato.

14.2 – E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas abaixo arroladas.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
   RG.:
   CPF.:
2. _____
   RG.:
   CPF.:

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060807-6; Data: 28/02/2018 14:54:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58666-1HCY;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:02:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923731

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181443060807-1 a 71062802181443060807-6
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c678759b71d7025ccdc117c551fd21d56365805a9d34fb66d81367590fdd53373
24233a13afc8ae0cbde83999048539e757963c

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

PROTOCOLO Fl. nº 862

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, sediada à Rua Das Mangueiras, nº 182-C, BR 230 KM 09 - Jacaré – Cabedelo – PB, inscrita no CNPJ sob o nº 00.785.860/0001-88, e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8, prestou **para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, CNPJ: 08.778.276/0001-07,** os serviços abaixo discriminados, de forma satisfatória, com eficiência e qualidade, nada tendo que a desabone:

Produto	Restaurantes Populares	Nº do Contrato / Data	Fornecimento Diário			Fornecimento Mensal			Período de Fornecimento	Total Fornecido
			1º Ano	1º Aditivo	2º Aditivo	1º Ano	1º Aditivo	2º Aditivo		
Fornecimento de Refeição	Santa Rita	133/2010 e Aditivos 01 e 02 / 23/04/2010	750	750	750	16.500	16.500	16.500	34 Meses	561.000
	Patos		750	750	750	16.500	16.500	16.500	34 Meses	561.000
	Campina Grande	409/2010 e Aditivo 01 / 28/12/2010	1.000	1.000	X	22.000	22.000	X	24 Meses	528.000
	Mangabeira (João Pessoa)	456/2012 / 24/09/2012	1.000	X	X	22.000	X	X	12 Meses	264.000
	TOTAL DE REFEIÇÕES									1.914.000

Restaurante Popular	Endereço	Nutricionista Responsável	Nº CRN
Mangabeira (João Pessoa)	Rua Rita Xavier de Oliveira, S/N – Mangabeira – João Pessoa-PB.	Priscilla Rodrigues Ramalho Mangueira	10370
Santa Rita	Rua Pombal, S/N – Tibiri II – Santa Rita-PB.	Najara Morais Lima	9190/P
Campina Grande	Rua Floriano Peixoto, 651 – Centro – Campina Grande-PB.	Emília Maria Gabriel de Sousa	10642/P
Patos	Rua Donato Lósio, S/N – Jatobá - Patos-PB.	Laisy Sobral de Lima Trigueiro	6459

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2014.

10º CARTÓRIO

Nilson Carlos Fernandes
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação
Matrícula nº. 69981-1

Decarlinto
Serviço Notarial - 10º Ofício de Notas
Conte com a gente
Av. Cel. Edson Ramalho, 191 - Manaíra
João Pessoa - PB - CEP: 58038-102 - Fone: (83) 3218-6800
www.decarlinto.com.br
Tiziani Sérgio Albuquerque
Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de: NILSON CARLOS FERNANDES
Cód. Validação: 710628021814430608876-3
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58708-R5SE
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
João Pessoa-PB, 10/02/2014, Em testemunho da verdade.
Kinderly Kaline Vieira de Oliveira - Escrevente

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814430608876-3; Data: 28/02/2018 14:55:23
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58708-R5SE; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
6ª REGIÃO
PE - AL - PB - RN - CE - PI - MA

CHANCELA

Registrado no CRN-6 sob o nº 0006/2014
Válido para Licitação, desde que acompanhado da respectiva Certidão de Registro e Quitação - CRQ do ano em curso.

Recife(PE), 13 de fevereiro de 2014

Presidente do CRN-6

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
AUTÊNTICO
CRN6

UFPB - PROTOCOLO GERAL
863

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-380 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-1494 - Fax: (83) 3244-1494

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 71062802181443060876-4; Data: 28/02/2018 14:55:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58707-A4BW;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:03:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923729

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71062802181443060876-1 a 71062802181443060876-4
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787590214100ca5db84d55b702f0efb4e3d80a9d34fb66d81367590fdd53373
24233ae095761f3516cfa01d0260ce7d4a8d55

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Protocolo 365

TERMO ADITIVO Nº 002/2012
REGISTRO NA CGE: 10-00828-4

TERMO ADITIVO Nº 002/2012 AO CONTRATO DE FORNECIMENTO N.º 133/2010, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O PROCESSO N.º 343/2012, NA FORMA ABAIXO:

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Epitácio Pessoa, 2501, Bairro dos Estados, João Pessoa–PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.778.276/0001-07, neste ato, denominada de **SEDH/PB**, representada por sua Secretaria **DRA. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**, brasileira, casada, assistente social, titular do CPF/MF n.º 690.881.524-20 e titular do RG n.º 867.928 – SSP/PB e firma **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rua das Mangueiras, 182 C, BR 230, KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo – PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato, representada por **ALEXANDRE TRINDADE LEITE**, CPF/MF nº 726.286.184-00 e titular do RG nº 1.273.047 SSP/PB, ora **CONTRATADA**, resolvem celebrar por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO**, conforme solicitação constante no Processo n.º 343/2012, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 287/2009, mediante as disposições contidas no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e de acordo com as cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO** tem por objetivo prorrogar a vigência do Contrato n.º 133/2010, acrescendo o valor original em R$ 1.782.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta e dois mil reais), perfazendo o valor global de R$ 4.118.400,00 (quatro milhões e cento e dezoito mil e quatrocentos reais), alterando a cláusula quinta e sétima que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.1 – Pelos serviços prestados, relacionados na Cláusula Quarta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA**, a importância mensal de R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), referente à parte subsidiada pelo Governo do Estado, perfazendo um total de R$ 1.782.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta e dois mil reais)."

"CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 – O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses e terá inicio no dia da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as partes, mediante, termo aditivo, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93."

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-6
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814432209771; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58624-SJPL;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato Original, que não venham a divergir da regulamentação contida neste **TERMO ADITIVO**.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinaram o presente instrumento em (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 01 de março de 2012.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF: 044.486.294-75

CPF: 286229 434 49

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-2; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58623-TBMY;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

867

TERMO ADITIVO Nº 001/2011
REGISTRO NA CGE: 10-00828-4

TERMO ADITIVO Nº 001/2011 AO CONTRATO DE FORNECIMENTO N.º 133/2010, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O PROCESSO N.º 481/2011, NA FORMA ABAIXO:

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Epitácio Pessoa, 2501, Bairro dos Estados, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.778.276/0001-07, neste ato, denominada de **SEDH/PB**, representada por sua Secretaria **DRA. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**, brasileira, casada, titular do CPF/MF n.º 690.881.524-20, RG n.º 867.928 – SSP/PB e **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rua das Mangueiras, 182C, BR 230, KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo-PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato, representada por ALEXANDRE TRINDADE LEITE, CPF/MF nº 726.286.184-00, RG nº 1.273.047 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO**, conforme solicitação constante no Processo n.º 481/2011, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 287/2009**, mediante as disposições contidas no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e de acordo com as cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO** tem por objetivo prorrogar a vigência do Contrato n.º 133/2010, acrescendo o valor original em R$ 1.168.200,00 (hum milhão, cento e sessenta e oito mil e duzentos reais), perfazendo o Valor Global de R$ 2.336.400,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), alterando a Cláusula Quinta e Sétima que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – Pelos serviços prestados relacionados na Cláusula Quinta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA**, a importância mensal de R$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais), referente à parte subsidiada pelo Governo do Estado, perfazendo um total de R$ 1.168.200,00 (hum milhão, cento e sessenta e oito mil e duzentos reais).

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814432209773; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58622-LLZQ; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

7 - O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, por um período de um ano, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93".

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato Original, que não venham a divergir da regulamentação contida no presente **TERMO ADITIVO**.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinaram o presente instrumento em (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF: 144 165-144-68

CPF: Hamilton A. Albino da Silva

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-4; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58621-FXMB; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Prot. 869

CONTRATO Nº 133 /2010

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO QUE CELEBRAM ENTRE SI, O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 949/2010, NA FORMA ABAIXO:

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, situada à Rua Desembargador Souto Maior, 288 – Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.778.276/0001-07, neste ato designada apenas de **SEDH,** neste ato representada pela sua Secretária **Dra. GIUCÉLIA ARAUJO DE FIGUEIREDO,** brasileira, portadora do CPF nº 301.399.104-68, Cédula de Identidade nº 506.286 – SSP/PB e do outro lado a firma **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rua das Mangueiras, 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ sob o n. 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato representada por **AGILDO VILLAR TRINDADE**, CPF nº 840.546.464-68, RG nº 1.234.790 SSP/SP, doravante denominado **CONTRATADA**, de acordo com o que consta do Processo nº 949/2010, referente ao Pregão Presencial nº 287/2009, Registro CGE nº 10-00078-6, nas disposições da Lei Federal nº 8666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 O presente Contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais

a) Constituição Federal (artigo 37, XXI);
b) Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98 e 9.854/99;
c) Lei Federal nº 10.520/02;
d) Constituição do Estado da Paraíba;
e) Decreto nº 24.649/2003.
LC nº 123/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 A execução do presente Contrato será custeada com recursos da seguinte Dotação Orçamentária: 27.101.08.244.5040.4268.3390.39 – "06". Reserva Orçamentária nº 224.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-5; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58620-8A4H; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

3.1 Aplica-se ao presente Contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram expressamente ter pleno conhecimento.

3.1.1 Edital de **PREGÃO** sob nº 0287/2009, Processo nº 27.000.001927.2009;
3.1.2 Proposta da Empresa, fls. 24 a 26, do Processo-SEDH 0949/2010, datada de 10/03/2010

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO DO CONTRATO

4.1 Constitui objeto da avença, a contratação de empresa especializada em cocção e serviço de fornecimento de refeições em Restaurantes Populares do Estado da Paraíba, nos municípios de Patos e Santa Rita, destinado ao atendimento diário de até 750 refeições por restaurante.

4.2 O fornecimento de refeições nos Restaurantes será realizado de segunda a sexta-feira, ininterruptamente, ao preço unitário de R$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos), sendo R$ 1,00 (um real) por conta do usuário, pago diretamente à **CONTRATADA**, e R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) subsidiado pelo Governo do Estado da Paraíba, conforme abaixo relacionado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtde
1	69135	Contratação de empresa especializada no ramo de alimentação para prestar serviço de cocção de alimentos e distribuição de refeições no Restaurante Popular no município de Santa Rita/PB, conforme detalhamento e exigências constantes no Termo de Referência anexo à solicitação 2288/2009. Mensal.	Un	1
2	69134	Contratação de empresa especializada no ramo de alimentação para prestar serviço de cocção de alimentos e distribuição de refeições no Restaurante Popular no município de Patos/PB, conforme detalhamento e exigências constantes no Termo de Referência anexo à solicitação 2288/2009. Mensal.	Un	1

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.1 Pelos serviços prestados relacionados na Cláusula Quarta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA,** a importância mensal de R$ 97.350,00 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais) referente à parte subsidiada pelo Governo do Estado, perfazendo um total de R$ 1.168.200,00 (Hum milhão, cento e sessenta e oito mil e duzentos reais), valor este devidamente homologado no processo licitatório.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710628021814432209 77-6; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58619-91AO;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1 Quanto à forma de pagamento serão obedecidos os seguintes termos:

a) A **CONTRATADA** fornecerá até 750 (setecentos e cinquenta) refeições/dia em cada Restaurante e receberá da **CONTRATANTE** o equivalente ao número de refeições efetivamente servidas ao preço de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

b) À **CONTRATANTE** compete controlar o número de refeições servidas diariamente, por intermédio de servidor do seu quadro, devidamente designado para este fim.

c) O pagamento à **CONTRATADA**, referente à prestação dos serviços, objeto constante na Cláusula Quarta do presente Contrato, será efetuado mensalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do mês subseqüente, após a apresentação da NOTA FISCAL/FATURA devidamente atestada pelo servidor ou comissão designados, acompanhada indispensavelmente das certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e cópias dos pagamentos dos salários dos empregados utilizados no objeto desse contrato (mês anterior), recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte empregador e parte do empregado) relativas aos empregados envolvidos na execução deste instrumento, recolhimento de FGTS relativo aos empregados referidos anteriormente, comprovante de recolhimento do PIS e ISS, dentro de 20 (vinte) dias do recolhimento deste encargo, comprovante de entrega dos Vales Transportes referentes ao mês em curso dos empregados que prestam serviços à **CONTRATANTE**.

d) No ato da quitação dos débitos, o valor a ser pago se manterá fixo e irreajustável segundo enérgica disposição da legislação em vigor no País, salvo os casos previstos no Art. 65, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.666/93;

e) Caso o pagamento não seja efetuado até 30 dias após a execução dos serviços, o valor pago será atualizado financeiramente pelo IPCA, a partir da data final do período de seu adimplemento até o seu devido pagamento.

f) A irregularidade para com a Seguridade Social ensejerá a suspensão do pagamento, limitada a 60 dias a contar do recebimento da notificação pela **CONTRATADA**, após o que, não havendo regularização, o contrato será rescindido de pleo direito, fazendo jus a **CONTRATADA**, tão somente, ao pagamento decorrente dos serviços executados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre cada R$ 100,00 (cem reais) ou fração de R$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela execução do Contrato, em razão das disposições contidas no Art. 1º do Decreto nº 27.116 de 11 de maio de 2006, incidirá a alíquota da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP correspondente a R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-7; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58618-UECI;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **CONTRATANTE** deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto na Nota Fiscal ou fatura dos serviços a serem executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme Lei 9.711/98.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

8.1-Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:

a) Disponibilizar à **CONTRATADA**, quando do início da prestação dos serviços, 2 (dois) Restaurantes , localizados em Santa Rita e em Patos, com toda infraestrutura, os equipamentos e utensílios de sua propriedade, indispensáveis à execução de suas atividades.do objeto contratado;

b) Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, rotineiramente, com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, notificando a **CONTRATADA**, por escrito, sobre defeitos, irregularidades ou faltas constatadas na execução dos serviços, fixando prazo para a devida correção.;

c) Designar gestor para acompanhamento e fiscalização do Contrato e um profissional de nutrição que analisará e aprovará, se for o caso, os cardápios elaborados pela **CONTRATADA**, assim como eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo;

d) Atestar a execução do objeto deste Contrato, por meio de Setor competente;

e) Efetuar o pagamento à **CONTRATADA,** no prazo máximo de 30 (trinta) dias do mês subsequente após a apresentação da NOTA FISCAL/FATURA devidamente atestada pelo servidor ou comissão designados, acompanhada indispensavelmente das certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e cópias dos pagamentos dos salários dos empregados utilizados no objeto desse contrato (mês anterior), recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte empregador e parte do empregado) relativas aos empregados envolvidos na execução deste instrumento, recolhimento de FGTS relativo aos empregados referidos anteriormente, comprovante de recolhimento do PIS e ISS, dentro de 20 (vinte) dias do recolhimento deste encargo, comprovante de entrega dos Vales Transportes referentes ao mês em curso dos empregados que prestam serviços à **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 A empresa **CONTRATADA** se obriga aos seguintes termos:

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710628021814432209778-8; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58617-CY00; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

a) Prestar serviços constantes na Cláusula Quarta, de boa qualidade, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, bem como as cláusulas contratuais, iniciando-se imediatamente, após a publicação no Diário Oficial do Estado do Termo de Contrato; sempre em rigorosa observância aos termos da licitação e da proposta a ela vinculada, bem como as cláusulas contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

b) Substituir às suas expensas e responsabilidade os serviços que não estiverem de acordo com as especificações, sem ônus para a SEDH no todo ou em parte;

c) Manter, durante a execução deste instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas no processo licitatório original deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;

d) Arcar com todos os ônus e obrigações concernentes à mão-de-obra, transporte, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, conforme estabelecido no Termo de Referência;

e) Responder por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato.

f) Substituir imediatamente qualquer empregado, cuja presença seja considerada incoveniente aos interesses da **CONTRATANTE.**

g) Comunicar ao **CONTRATANTE**, por escrito, quando verificar condições que possam prejudicar o serviço ou a iminência de fatos que possam interferir na perfeita execução deste Contrato, bem como atraso ou paralisação do serviço, apresentando razões justificadoras, as quais serão objeto de análise, que poderão ser ou não aceitas pelo Contratante. E ainda, justificar, no caso de descumprimento do prazo citado na letra "a", ou paralisação nos serviços, por escrito, em até 24 horas contadas da prestação dos serviços frustrada.

h) Apresentar Nota Fiscal/Fatura até o 5º dia útil do mês subsequente, ao setor competente do Órgão **CONTRATANTE** para fins de conferência e atestado do serviço, enexos os seguintes documentos: **1.** Certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual, Municipal; **2.** Seguridade Social (CND); **3.** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); **4.** Cópias dos pagamentos dos salários dos empregados utilizados no objeto desse contrato (mês anterior); **5.** Recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte empregador e parte do empregado) relativas aos empregados envolvidos na execução deste instrumento; **6.** Recolhimento do FGTS relativo aos empregados referidos anteriormente; **7.** Comprovante de recolhimento do PIS e ISS, dentro de 20 (vinte) dias do recolhimento deste encargo; **8.** Comprovante de entrega dos Vales Transportes ao mês em curso dos empregados que prestam serviços à **CONTRATANTE.**

i) Assumir a responsabilidade pelo consumo de gás, água e energia, utilizado no funcionamento dos Restaurantes.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-9; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58616-5T9V;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 O Contrato, ora realizado, fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos no Art. 78 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

11.1 O atraso injustificado na execução do contrato, ensejará a aplicação das seguintes penalidades por parte da **CONTRATANTE:**

a) Multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;
b) Rescisão unilateral do Contrato após o 10º dia de atraso;
c) Cancelamento do preço registrado.

11.2 A inexecução total ou execução parcial ou irregular do Contrato de Prestação de Serviços, ensejará a aplicação das seguintes penalidades por parte da **CONTRATANTE**:

a) Advertência, que será sempre por escrito;

b) Multas de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

c) Suspensão temporária do direito de licitar, de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Publica, por prazo não superior à 05 (cinco) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

11.3 As sanções previstas nesta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a **CONTRATADA**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 A **CONTATADA** reconhece que é a única e exclusiva responsável por qualquer dano ou prejuízo que vier a causar aos usuários ou à **CONTRATANTE**, correndo às suas expensas as correções devidas, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE.**

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ DE 8703-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-10; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AGN58615-IK3J;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

12.2 Aos casos omissos no presente instrumento, aplicar-se-ão as disposições contidas no Edital de licitação e na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1 Fica estabelecido o foro da cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, como competente para dirimir demanda que verse sobre a interpretação do presente Contrato.

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Contrato em 04 (quatro) vias igual teor e forma, e para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas abaixo arroladas.

João Pessoa, 23 de abril de 2010

GIUCÉLIA ARAUJO DE FIGUEIREDO
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

AGILDO VILLAR TRINDADE
P/ Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF: 02456406494

4-65.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443220977-11; Data: 28/02/2018 14:54:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58614-UWQ3;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Júnior
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:00:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 923739

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:33:03 (hora local).**

[1]Código de Autenticação Digital: 71062802181443220977-1 a 71062802181443220977-11
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787597bd9beb8cacc5733a8869369639c13eda9d34fb66d81367590fdd5337324233a1578672ad58ec5ae42eada90b4b20fd8

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-1; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58612-DJ2L; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
A DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

PB/PU - Protocolo Fl. nº 877

TERMO ADITIVO Nº 001/2011
REGISTRO NA CGE: 11-00010-4

TERMO ADITIVO Nº 001/2011 AO CONTRATO DE FORNECIMENTO N.º 409/2010, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O PROCESSO N.º 3694/2011, NA FORMA ABAIXO:

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Epitácio Pessoa, 2501, Bairro dos Estados, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.778.276/0001-07, neste ato, denominada de **SEDH/PB**, representada por sua Secretaria **DRA. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**, brasileira, casada, titular do CPF/MF n.º 690.881.524-20, RG n.º 867.928 – SSP/PB e **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rua das Mangueiras, 182C, BR 230, KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato, representada por **ALEXANDRE TRINDADE LEITE**, CPF/MF nº 726.286.184-00, RG nº 1.273.047 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO**, conforme solicitação constante no Processo n.º 3694/2011, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 142/2010**, mediante as disposições contidas no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e de acordo com as cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO** tem por objetivo prorrogar a vigência do Contrato n.º 409/2010, acrescendo o valor original em R$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais), perfazendo o Valor Global de R$ 2.919.600,00 (dois milhões, novecentos e dezenove mil e seiscentos reais), alterando a Cláusula Quinta e Sexta que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO
5.1 Pelos serviços prestados relacionados na Cláusula Quarta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA**, a importância mensal de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), referente à parte subsidiada pelo Governo do Estado, perfazendo um total de R$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais)".

"CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.
6.1 - O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses e terá inicio no dia da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as partes, mediante, termo aditivo, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93".

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-6404 - Fax: (83) 3244-6404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-2; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58611-83PD; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

...ecem inalteradas as demais disposições do Contrato Original, que não venham a divergir da regulamentação contida no presente **TERMO ADITIVO**.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinaram o presente instrumento em (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2011.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Contratado

TESTEMUNHAS:

Kalina Lucena
CPF: 021.850.444-48

CPF: 064.486.294-75

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-3; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58610-SYAU; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB/PU - Protocolo Nº 879 Fls.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO Nº 409 /2010

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO QUE CELEBRAM ENTRE SI, O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 2805/2010, NA FORMA ABAIXO:

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, situada à Rua Desembargador Souto Maior, 288 – Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.778.276/0001-07, neste ato designada apenas de **SEDH**, neste ato representada pela sua Secretária **Dra. GIUCÉLIA ARAUJO DE FIGUEIREDO**, brasileira, portadora do CPF nº 301.399.104-68, Cédula de Identidade nº 506.286 – SSP/PB e do outro lado a firma **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rua das Mangueiras, 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ sob o n. 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato representada por **AGILDO VILLAR TRINDADE**, CPF nº 840.546.464-68, RG nº 1.234.790 SSP/SP, doravante denominado **CONTRATADA**, em face do resultado da Licitação Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** Nº 142/2010, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas devidas alterações, Lei 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06, resolvem celebrar por força do presente instrumento, o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 O presente Contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais

a) Constituição Federal (artigo 37, XXI);
b) Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada pelas Leis nsº 9.648/98 e 9.854/99;
c) Constituição do Estado da Paraíba;
d) Decreto nº 24.649/2003 ;
e) Lei Federal nº 10.520/02;
f) LC nº 123/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 A execução do presente Contrato será custeada com recursos financeiros seguintes

- Classificação Funcional Programática: **27.101.08.244.5040.4268**
- Natureza da despesa: 339039
- Fonte de Recurso: **06 - FUNCEP**
- Número da Reserva Orçamentária: **164.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.370-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-4; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58609-8972; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Vélber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB IPU - Protocolo Fls. nº 880

3.1- Aplica-se ao presente Contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram expressamente ter pleno conhecimento.

3.1.1- Edital de **PREGÃO PRESENCIAL** nº 142/2010, **Processo** SEDH nº 3010/2010, Processo on- line nº 27.000.001542.2010.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO DO CONTRATO

4.1 Constitui objeto da avença, a Contratação de empresa especializada em cocção e serviço de distribuição de refeições, destinado a SEDH- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano/Núcleo de Segurança Alimentar Nutricional, conforme abaixo relacionado.

					VALOR R$		
Item	Código	Descrição	Unid	Qtde	Unitário	Total	TOTAL PERIODO
1	71286	Contratação de empresa especializada no ramo de alimentação para prestar serviço de cocção de alimentos e distribuição de refeições no Restaurante Popular no município de Campina Grande/PB, conforme detalhamento e exigências constantes no Termo de Referência anexo à solicitação 1004/2010. Mensal.	Un	1	72.150,00	72.150,00	865.800,00
VALOR TOTAL						72.150,00	865.800,00

4.2 O valor total é de R$ 865.800,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo 12 (doze) parcelas de R$ 72.150,00 (setenta e dois mil e cento e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.1 Pelos serviços prestados relacionados na Cláusula Quarta do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA**, a importância mensal de R$ 72.150,00 (setenta e dois mil e cento e cinquenta reais), referente à parte subsidiada pelo Governo do Estado, perfazendo um total de R$ 865.800,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), valor este devidamente homologado no processo licitatório.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, ficando adstrito ao exercício financeiro, e terá início no dia da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo entre as partes, mediante termo aditivo, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-5; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58608-GOVW; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

6.2 A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Sr. Joilton Feitosa Nunes, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente contrato, consoante artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.

6.3 Considerando que a prestação do serviço contratado é de forma contínua, o presente contrato poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos limitada a 60 (sessenta) meses, conforme art. 54, II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LOCAL DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

7.1 – A prestação dos serviços será no Restaurante Popular de Campina Grande – PB.

7.2 - O Restaurante Popular funcionará de 2ª feira a 6ª feira, sendo as refeições servidas no horário compreendido de 11h00min às 14h30min, assim como, deverá atender a quantidade atender a quantidade de 1.000 (um mil) refeições por dias para cada restaurante.

7.3 – O preço proposto e aprovado no processo licitatório será, nos termos da proposta da **CONTRATADA**, estando incluídos todo o custo direto e indireto requeridos pelo fornecimento do produto do presente instrumento de contrato.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

8.1- A empresa **CONTRATADA** se obriga aos seguintes termos:

a) Produção diária das refeições (almoço) tendo como referência o cardápio padrão, e de acordo com as normas técnicas da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Portarias nº 326, 10/07/1997 e nº 1428, 26/11/1993).

b) Elaboração mensal de um cardápio padrão para análise e aprovação da Coordenação do Núcleo de segurança Alimentar e Nutricional da SEDH.

c) Escolha, seleção e compra de gêneros alimentícios de acordo com cardápio mensal aprovado pelo nutricionista do Núcleo Segurança Alimentar e Nutricional da SEDH.

d) Priorizar a contratação de mão-de-obra oriunda do município de Campina Grande-PB, desde que atenda as exigências para o desenvolvimento da respectiva função, através do cadastro SINE-PB;

e) Compra, conservação e reposição do uniforme completo para todos os funcionários adequados a cada função;

f) Manutenção, reparo e reposição, quando necessário, dos equipamentos/eletrodomésticos, materiais e utensílios recebidos quando da entrega dos restaurantes;

g) Compra, manutenção e reposição de outros equipamentos, utensílios e materiais que sejam necessários para o funcionamento do restaurante, os quais não foram disponibilizados pela Contratante, ficando, os mesmos, com o patrimônio da empresa;

h) Compra e reposição do material de consumo em geral;

i) Manutenção diária da limpeza ambiental, dos equipamentos e dos utensílios, bem como, limpeza periódica de dutos de exaustão, das instalações de esgoto, ralos, caixas de

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-6; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58607-NNT8; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Vélber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

gordura etc., que deverão ser devolvidos ao término do contrato em perfeitas condições de funcionamento e/ou utilização;

j) Manter em perfeitas condições de uso as instalações do restaurante popular, tais como: piso, azulejos, cantoneiras dos azuleijos, portas, vidros, ferragens de esquadrias, forro de gesso, torneiras, sifões, ralos, grelhas, registros, louças sanitárias, válvulas de descarga, interruptores, tomadas, disjuntores, quadros elétricos, luminárias, lâmpadas, reatores, além de equipamentos, móveis e utensílios vinculados a execução dos serviços;

k) Manter o refeitório e utensílios sempre higienizados, inclusive pias e bebedouros, bem como fazer a reposição de toalhas de papel e sabonete líquido, sempre que necessário;

l) Providênciar obrigatoriamente, a cada seis meses, exames de saúde definidos pela vigilância sanitária, para todos os seus funcionários, com a apresentação dos seus resultados;

m) Respeitar e fazer respeitar as normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo ao seu pessoal os meios apropriados e necessários;

n) Ser responsável pelo pagamento das despesas com manutenção de água, luz, telefone e gás;

o) Atender a todos os encargos e despesas decorentes de alimentação dos seus funcionários;

p) Respeitar os dias e horários de funcionamento definidos pela SEDH;

q) Confecção e venda diária de tickets para refeições contendo duas partes para o controle, tanto da empresa como da SEDH;

r) Garantia de qualidade do atendimento aos usuários do restaurante popular, executando sistemáticamente atividades de formação e capacitação profissional para todos os funcionários;

s) Elaboração do relatório de prestação de contas do número de refeições vendidas/servidas diariamente;

t) Ser responsável pela segurança do patrimônio e organização do atendimento ao público nos horários de funcionamento do restaurante;

u) Realizar junto com nutricionista do Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional da SEDH a avaliação sistemática da aceitação das refeições diárias por parte dos usuários;

v) Permitir o acesso para o monitoramento de todo funcionamento do restaurante popular, ao funcionário definido pela SEDH, bem como a coordenação do Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional;

w) Observar as regras de boa técnica e de segurança, quanto aos utensílios de uso na cozinha, bem como os de uso nas mesas, mantendo o rigoroso controle de forma a garantir que não seja possível sua utilização para outros fins;

x) Obedecer na execução e desenvolvimento das atividades as determinações da Lei nº 6.514, 22/12/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e do Emprego e suas alterações, além de normas e procedimentos internos da

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-7; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58606-BO8I; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Contratante relativos a engenharia de segurança, medicina e meio ambiente de trabalho, no que couber;

y) Apresentar cópia, quando solicitada, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Prevenção Riscos Ambientais – PPRA, contendo no mínimo os itens constantes das normas regulamentadoras nºs 07 e 09, respectivamente da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina a Lei Federal nº 6.514, de 22/12/1977;

z) Assumir total e exclusiva responsabilidade por qualquer ônus ou encargos relacionados com seus empregados, na prestação dos serviços objetos do contrato, sejam eles decorrentes da legislação trabalhista, social, previdenciária e/ou ambiental, incluídas as indenizações por acidentes, moléstias ou outras de natureza profissional e/ou ocupacional;

aa) A contratada deverá expor o cardápio padrão em local de fácil visibilidade para os usuários;

bb) Manter durante a execução desse instrumento todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas no processo licitatório original deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;

cc) Responder por danos causados diretamente à administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 A SEDH fica obrigada a :

a) Efetuar pagamento requeridos pela **CONTRATADA**, quando se constatar cumprimento das exigências que prescrevem na cláusula quarta, do respectivo instrumento de contrato pela Contratada;

b) Fiscalizar e conferir o material enviado pela contratada;

c) Disponibilizar à contratadada, quando do início da prestação dos serviços, as áreas, instalações gerais, equipamentos, móveis e utensílios;

d) Fiscalizar a execução do contrato firmado com a contratada, conforme o edital de licitação, através do Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional da SEDH;

e) Disponibilizar um nutricionista que será o profissional responsável por acompanhar e supervisionar as ações a serem desenvolvidas no presente contrato;

f) Fiscalizar, rotineiramente, a manutenção das instalações gerais dos equipamentos existentes e de todo material utilizado, bem como exigir da contratada a reposição imediata do que for danificado, extraviado ou desgastado pelo uso;

g) Fiscalizar e monitorar o controle do número de refeições servidas diariamente;

h) Efetuar o pagamento de subisídio do custo unitário da refeição efetivamente servida;

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido nesta ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060769-8; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58605-A6BX; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

i) Buscar e estabelecer parcerias para o desenvolvimento de ações educativas, na área de segurança alimentar e nutricional em conjunto com a contratada, potencializando, assim, o espaço do restaurante popular;

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 Quanto a forma de pagamento serão obedecidos os seguintes termos:

a) O pagamento será efetuado através de crédito em conta bancária em favor da fornecedora, mediante apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispões o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

b) O prazo de pagamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo de cada solicitação, contados do atesto de entrega definitiva dos bens objeto das faturas/notas fiscais;

c) No ato da quitação dos débitos, o valor a ser pago se manterá fixo e irreajustável segundo enérgica disposição da legislação em vigor no país, salvo os casos previstos no art. 65, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.666/93;

d) Caso o pagamento não seja efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega do bem e/ou serviço, o valor será atualizado financeiramente pelo IPCA, a partir da data final do período de seu adimplimento até o seu devido pagamento.

f) A CONTRATANTE efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à fornecedora classificada.

Parágrafo Único – Sobre cada R$ 100,00 (cem reais) ou fração de R$ 100,00 (cem reais) a serem pagos pela execução do contrato, em razão dos fatos elencados no art. 1º do Decreto nº 27.116 de 11/05/2006, incidirá a alíquota da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP correspondente a R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1 O Contrato, ora realizado, fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos no Art. 78 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

12.1 Por atraso injustificado na execução do contrato:

a) Multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;
b) Rescisão unilateral do Contrato após o 10º dia de atraso;
c) Cancelamento do preço registrado.

12.2 Por inexecução total ou execução irregular do presente Contrato de Fornecimento

a) Advertência, que será sempre por escrito;

b) Multas de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 7106280218144306076 9-9; Data: 28/02/2018 14:54:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58604-7W4I; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Vilber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

UFPB - Protocolo Nº 8854 CPL

c) Suspensão temporária do direito de licitar, de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Publica, por prazo não superior à 05 (cinco) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

12.3 As sanções previstas nesta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a **CONTRATADA**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 O fornecedor, em caso de inadimplência, se sujeita às penas de advertência, contidas na Cláusula Décima Segunda deste Instrumento.

13.2 Aos casos omissos no presente instrumento, aplicar-se-ão as disposições contidas no Edital de licitação e na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Fica estabelecido o foro da cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, como competente para dirimir demanda que verse sobre a interpretação do presente Contrato.

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Contrato em 04 (quatro) vias igual teor e forma, e para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas abaixo arroladas.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2010.

GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

AGILDO VILLAR TRINDADE
P/ Contratada

TESTEMUNHAS:

Kalina Lucena
CPF: 021.850.444-48

CPF: 549.669.994-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:02:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923732

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71062802181443060769-1 a 71062802181443060769-9
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787594508453612b7c552c78030276c056478a9d34fb66d81367590fdd5337
324233a9109e4d45fec43b842cb30edb1535577

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 710628021814430607 20-1; Data: 28/02/2018 14:54:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58580-6WE1; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

GOVERNO DA PARAIBA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

CONTRATO Nº 456/2012

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, PARA FORNECIMENTO DE 1000 REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR DE MANGABEIRA, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH, CONFORME PROCESSO N.º 1727/2012, DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO,** situada na Av. Epitácio Pessoa, 2501 - Bairro dos Estados - João Pessoa - PB, CNPJ nº 08.778.276/0001-07, neste ato representada pela sua Secretária **Dra. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**, brasileira, casada, Assistente Social, CPF nº 690.881.524-20, Carteira de Identidade nº 862928 SSP/PB, doravante simplesmente **SEDH**, e do outro lado **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua das Mangueiras, nº. 182 C, BR 230 Km 09 -- Bairro do Jacaré – Cabedelo – PB, inscrito CNPJ sob o nº 00.785.860/0001-88, Inscrição Estadual nº 16.109.629-8, neste ato representado por ALEXANDRE TRINDADE LEITE, brasileiro, portador do RG nº. 1.273.047 – SSP/PB e CPF nº. 726.286.184-00, residente e domiciliado na Rua João Cancio da Silva, nº 758, apto. 1.500, Manaira, CEP: 58038-341, nesta Capital do Estado da Paraíba, doravante simplesmente CONTRATADA, decidiram as partes contratantes assinar o presente instrumento, **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE 1000 REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR DE MANGABEIRA, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, conforme solicitação que faz parte do **Processo Eletrônico nº 27.000.001727.2012**, referente ao **Pregão nº 258/2012**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 O presente contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais:

a) Constituição Federal (artigo 37, XXI);
b) Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
c) Lei Federal nº 10.520/02.
d) Constituição do Estado da Paraíba.
e) Lei Estadual nº 9.697.2012
f) Decreto nº 24.649/2003.
g) Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 A execução do presente Contrato será custeada com recursos financeiros por conta da dotação orçamentária, cuja classificação funcional programática é 03522.27101.08.244.5326.4268.0000.0000000.33903900 FR: 06; Reserva 664.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.370-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060720-2; Data: 28/02/2018 14:54:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58579-G459; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

888

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

3.1 Aplicam-se ao presente contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos, a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram, expressamente, ter pleno conhecimento.

3.1.1 Edital **de PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS sob nº 258/2012, Processo on-line nº. 27.000.001727.2012.**

3.1.2 Proposta da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO DO CONTRATO

4.1 - Constitui objeto da avença SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 1000 REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR DE MANGABEIRA, conforme abaixo relacionado.

Item	Código	Descrição	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1	85361	Contratação de Empresa Especializada para cocção de 1000 (mil) refeições diárias destinado ao Restaurante Popular do Governo da Paraíba Conforme especificações constantes do Termo de referência em anexo à solicitação 1506/2012 da SEDH. Mensal.	12	113.800,00	1.365.600,00
					R$ 1.365.600,00

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

5.-1 - Pela prestação do serviço relacionado na cláusula quarta do presente contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA**, a importância de R$ 1.365.600,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos reais), correspondente ao preço global.

5.2 - O preço proposto e aprovado no processo licitatório será nos termos da proposta da **CONTRATADA**, estando incluídos todos os custos diretos e indiretos requeridos para prestação do serviço do presente instrumento de contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 - O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses e terá inicio a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

7. 1 - A empresa Contratada se obriga nos seguintes termos:

a) Prestar o serviço constante na CLÁUSULA QUARTA, sempre em rigorosa observância aos termos da licitação e da proposta a que se vincula, bem como as cláusulas contratuais, inclusive, atender os acréscimos e supressões, conforme previsão editalícia e legal, notadamente o §1°, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

b) Manter durante a execução deste Instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas no processo licitatório original deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;

c) Substituir às expensas e responsabilidade o serviço que não estiver de acordo com as especificações, sem ônus para a contratante no todo ou em parte;

d) Arcar com todos os ônus e obrigações concernentes a mão-de-obra, transporte, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 71062802181443060720-3; Data: 28/02/2018 14:54:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58578-PI91; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

e) Responder por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
f) Prestar os serviços observando todas as cláusulas e obrigações constantes do Anexo I do Edital, que constituem parte integrante deste instrumento, como se nele estivessem integralmente transcritas.
g) CONTRATADA deverá disponibilizar, dentre os automóveis componentes de sua frota de veículos, um caminhão frigorifico para transporte de alimentos.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO
8.1. Quanto à forma de pagamento serão obedecidos os seguintes termos:
a) O pagamento à CONTRATADA, referente ao fornecimento constante na Cláusula Quarta do presente Contrato, será efetuado no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, pela **CONTRATANTE**, mediante a apresentação da NOTA FISCAL devidamente atestada por servidor ou comissão designados, acompanhada, indispensavelmente, das certidões de regularidade com o Fisco, Federal Estadual, Municipal, Seguridade Social (CND), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
b) No ato da quitação dos débitos, o valor a ser pago se manterá fixo e irreajustável segundo enérgica disposição da legislação em vigor no país, salvo os casos previstos no Art. 65, parágrafos 5° e 6° da Lei 8.666/93.
c) Caso o pagamento não seja efetuado **até 30 (trinta) dias** após a entrega do bem o valor será atualizado financeiramente, a partir da data final do periodo de seu adimplemento até o seu devido pagamento, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, ou outro que venha substituí-Io.
d) - A **garantia** prestada será de **5% (cinco por cento)** do valor do contrato e será liberada ou restituída após a execução deste contrato.

Parágrafo Único – No processamento do pagamento, o Órgão Estadual competente reterá o valor corresponde ao produto resultante de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total do pagamento, devendo repassar, em até 05 (cinco) dias, para a conta corrente do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendimento – FUNDO EMPREENDER PB, **conforme determina o artigo 1°, inciso II da Lei n.° 9.335 c/c o art. 3° do Decreto n°. 32.086/2011.**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
9.1 – A **CONTRATANTE** fica obrigada á:
a) Efetuar os pagamentos requeridos pela **CONTRATADA**, quando se constatar o cumprimento das exigências que prescrevem nas Cláusulas Quarta, do respectivo instrumento de contrato, pela **CONTRATADA**;
b) Fiscalizar e conferir o serviço enviado pela **CONTRATADA**;
c) Assegurar o livre acesso das pessoas credenciadas pela **CONTRATADA** aos locais onde deverão ser executados os serviços de garantia, prestando-lhe os esclarecimentos pertinentes;
d) Comunicar imediatamente a **CONTRATADA**, qualquer deficiência que venha constatar no serviço objeto deste contrato.

CLAUSULA DÉCIMA – DA PESTAÇÃO DO SERVIÇO
10.1 – A ocorrerá de 2° à 6°, no prédio do Restaurante Popular de Mangabeira.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES
11.1 - A CONTRATADA estará obrigada, em função de solicitação da CONTRATANTE, a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no serviço, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no § 1° do art. 65, da Lei n° 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO
12.1. - O Contrato ora realizado fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos no art. 78 da Lei 8.666/93.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e coletado neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71062802181443060720-4; Data: 28/02/2018 14:54:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58577-6CPV; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Vânia de Miranda Cavalcanti Titular

UFPB/PU - Protocolo Fls. 890 CPL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1 - O atraso e a inexecução parcial ou total do Contrato caracterizarão o descumprimento da obrigação assumida e permitirão a aplicação das seguintes sanções pela **CONTRATANTE**

a) Advertência, que será sempre por escrito;

b) Multas;

c) Rescisão unilateral do Contrato sujeitando-se a **CONTRATADA** ao pagamento de indenização ao **CONTRATANTE** por perdas e danos;

d) Suspensão temporária do direito de licitar de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

e) Indenização à **CONTRATANTE** da diferença de custo para contratação de outro licitante;

f) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

g) Inclusão no CAFIl/PB, nos termos da Lei Estadual n". 9.697/2012.

h) A multa será aplicada á razão de 1% (um por cento) sobre o valor total do serviço em atraso, por dia útil de atraso na prestação do serviço;

i) O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor do contrato;

13.2 - As sanções previstas nesta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a **CONTRATADA**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 - O fornecedor, em caso de inadimplência, se sujeita ás penas de advertência, contidas na Cláusula Décima Segunda deste instrumento;

14.2 - Aos casos omissos no presente instrumento, aplicar-se-ão as disposições contidas na Lei n.° 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 - Fica estabelecido o Foro da cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, competente para dirimir as demanda que verse sobre interpretação do presente contrato.

15.2 - E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 04 (quatro) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

João Pessoa, 24 de setembro de 2012

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

1. Alexandra Guimarães
CPF: 025.329.984-58

2. Kaline Ramos
CPF: 021.890.444-47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:03:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 923733

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062802181443060720-1 a 71062802181443060720-4
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c6787596d0b125f087fa47ff80083ea2589566ea9d34fb66d81367590fdd533732
4233a31baf0b8a7606b5a3026a059e7633134

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **5F20.C721.8627.F2CE** Emitida no dia 02/04/2018 às 08:39:58

Nome Empresarial:
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Endereço:		Número:	Complemento:
DAS MANGUEIRAS		**182**	**GALPÃO C KM 09 BR 230**
Bairro:	Município:		CEP:
AMAZONIA PARK	**CABEDELO**		**58106-542**
Inscr. Estadual:	Situação Cadastral:	CNPJ/CPF:	
16.109.629-8	**ATIVO**	**00.785.860/0001-88**	

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO
16.109.629-8	ATIVO

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

NOME FANTASIA
ATACADAO DA BR

CNPJ/CPF	INSC. JUNTA COMERCIAL
00.785.860/0001-88	025200280105

LOGRADOURO	NÚMERO
R DAS MANGUEIRAS	182

COMPLEMENTO	BAIRRO
GALPÃO C KM 09 BR 230	AMAZONIA PARK

MUNICÍPIO	CEP
CABEDELO	58106-542

ATIVIDADE ECONÔMICA

ICMS	DENOMINAÇÃO
4693-1/00	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE
PRINCIPAL	**DENOMINAÇÃO**
4693-1/00	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE
SECUNDÁRIO	**DENOMINAÇÃO**
4691-5/00	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS
4633-8/01	COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES
4634-6/01	COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS
4634-6/02	COMERCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
4634-6/03	COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
4635-4/99	COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
7711-0/00	LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
4923-0/02	SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA

NATUREZA JURIDICA	COD. NATUREZA JURIDICA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	2062

TIPO DE ESTABELECIMENTO	TIPO DE UNIDADE
MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA

FORMA DE ATUAÇÃO
ESTABELECIMENTO FIXO

REGIME DE RECOLHIMENTO	INÍCIO DE ATIVIDADE
NORMAL	30/10/1995

RESPONSÁVEL LEGAL	CPF
ALEXANDRE TRINDADE LEITE	726.286.184-00

REPARTIÇÃO FISCAL	VALIDADE
COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - CABEDELO	02/10/2018

CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
201804020854064044	02/04/2018 08:54:06

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Diretoria de Administração Tributária - DAT

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

N° do Alvará:	Via:	N° do Processo:	Validade:
2016/000121	1°	2017/0033001	18/05/2018

Concedido a:
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia:	CPF/CNPJ:
ATACADAO DA BR	00.785.860/0001-88

Inscrição Municipal:	Sequencial:	Início da atividade:	Horário de Funcionamento:
001.043-0	10202153	08/1995	08:00hs ÀS 12:00hs / 14:00hs ÀS 18:00hs

Endereço / Logradouro:	Regime do ISS:
RUA DAS MANGUEIRAS , 182/C AMAZÔNIA PARK 58106-542	3 - HOMOLOGADO
	Área (m²): 950.76

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

Código:	Descrição:
G4693-1/000	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS

ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S):

Código:	Descrição:
G46338001	COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS
G46346001	COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS
G46346002	COMERCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
G46346003	COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
G46354099	COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
G46915000	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
H49230002	SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
I56112001	RESTAURANTES E SIMILARES
I56112003	LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES
I56201001	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
N77110000	LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

OBSERVAÇÃO(ÕES)

AUTORIZAÇÃO

EMITIDO:	CONFERIDO:	VISTO:
Prefeitura M. de Cabedelo Carlos Koury Viana da Silva Fiscal de Tributos Mat 02.449-4		PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO José Mário Soares Madruga Secretário da Receita Municipal

Data de Emissão:	AUTENTICIDADE:
18/MAIO/2017 09:01:41	

IMPORTANTE

ESTE ALVARÁ DEVE SER FIXADO EM LOCAL DE DESTAQUE.
EMITIDO CONFORME PRECEITUA O ART. 101 DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/97, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

A autorização apenas permanecerá enquanto o licenciado satisfazer as exigências legais em vigor.

Aprovado pela Portaria N° 070/2010, de 14 de junho de 2010

IPU - Protocolo Fls. nº 894

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710622061714133508 55-1; Data: 22/06/2017 14:14:03
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFI38337-E7WY; Valor Total do Ato: R$ 4,12
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/08/2017 09:36:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 760640

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/06/2018 14:12:24 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062206171413350855-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5fd0f878361cc6718d07ca9ddaeb0060b9514a9cad8995b2bcb8ca4f076b8466a9d34fb66d81367590fdd53373
24233a1dc02fef19ae69bcbaf95bf05946ed64

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Figueirêdo Dornelas Serviço Notarial e Registral
1º Ofício de Notas e Privativo de Registro Imobiliário
Rua Adertal Piragibe, 05 - Centro - CEP: 58310-000 - Cabedelo - PB
Fone / Fax: (82) 3228.1142
Autentico a presente copia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade.
Cabedelo-PB 07/05/2018 08:04:27
Robson Rogério Alexandre Martins - Preposto
[2018-005845] EMOL:R$ 2,37 FARPEN:R$ 0,28 FEPJ:R$ 0,47 ISS:R$ 0,13
SELO DIGITAL: AGQ50316-0X7N
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
Figueirêdo Dornelas Serviços Notarial e Registral CABEDELO PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

ESTABELECIMENTO: **ATL Alimentos do Brasil LTDA**

NOME DE FANTASIA: **Atacadão da Br**

PARA ESTABELECER: **Rua: das Mangueiras Nº182-c**

ATIVIDADE PRINCIPAL DE: **Comer. Atacadista de Mercadorias em Geral Gêneros Alimentícias, Restaurante e Similares. Fornecimentos de Alimentos de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empreses**

VÁLIDO ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR

INSCRIÇÃO SANITÁRIA:	CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
016/2018	**00.785.860/0001-88**	
Jordana Cristina F. Costa Fiscal Sanitário Mat.: 100106 FISCAL SANITÁRIO	Analina Nogueira P. Queiroz Diretora Vigilância Sanitária Cabedelo - PB DIRETOR (a) DA VISCA	SECRETÁRIO (a) DE SAÚDE
EMITIDO: **EM:27/04/2018**	**DATA DE VALIDADE:** **EM: 31/03/2019**	

Esta Licença Sanitária deve ser colocada em lugar de destaque: Qualquer alteração no endereço, atividade, razão social, deve ser comunicada a Secretaria de Saúde na Vigilância Sanitária no prazo de trinta (30) dias.
Lei Municipal número **1.027 de 27/05/2001**.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

ESTABELECIMENTO: **ATL Alimentos do Brasil LTDA**

NOME DE FANTASIA: **Atacadão da Br**

PARA ESTABELECER: **Rua: Das Mangueiras N°182 – c**
Bairro: Jacaré Cabedelo – PB

ATIVIDADE PRINCIPAL: **Comer. Atacadista de Mercadorias em Geral Gêneros Alimentícios, Restaurantes e Similares. Fornecimentos de Alimentos de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresa**

VÁLIDO ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR

INSCRIÇÃO SANITÁRIA:	CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
1194/2018	**00.785.860/0001-88**	
Manuela Germogno Fiscal Sanitário PMC - MAT 17940-0	Analina Nogueira P. Queiroz Diretora Vigilância Sanitária Cabedelo - PB	
FISCAL SANITÁRIO	DIRETOR (a) DA VISCA	SECRETÁRIO (a) DE SAÚDE
EMITIDO: EM:**26/03/2018**	DATA DE VALIDADE: EM: 26/04/2018	

Esta Licença Sanitária deve ser colocada em lugar de destaque: Qualquer alteração no endereço, atividade, razão social, deve ser comunicada a Secretaria de Saúde na Vigilância Sanitária no prazo de trinta (30) dias.
Lei Municipal número **1.027 de 27/05/2001**.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 710626031811215204 62-1; Data: 26/03/2018 11:33:12
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGR11318-YSJS; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/04/2018 09:02:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 944119

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/03/2019 14:47:19 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062603181121520462-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b670ec7498e68bd209506281abd6a24f6635751883cae9db186f4488be733a426a9d34fb66d81367590fdd53373
24233a3a982d0424cd002ebe8a459bcc95f995

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

ESTABELECIMENTO: **ATL Alimentos do Brasil LTDA**

NOME DE FANTASIA: **Atacadão da Br**

PARA ESTABELECER: **Rua: Das Mangueiras N°182 – c**
Bairro: Jacaré Cabedelo – PB

ATIVIDADE PRINCIPAL: **Veiculo – Placa OFD - 1026**

VÁLIDO ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR

INSCRIÇÃO SANITÁRIA:	CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
1192/2018	**00.785.860/0001-88**	
Manuela Germogno Fiscal Sanitário PMC - MAT 17940-0 FISCAL SANITÁRIO	Analina Nogueira P. Queiroz Diretora Vigilância Sanitária Cabedelo - PB DIRETOR (a) DA VISCA	SECRETÁRIO (a) DE SAÚDE
EMITIDO: EM:**26/03/2018**	DATA DE VALIDADE: EM: 26/04/2018	

Esta Licença Sanitária deve ser colocada em lugar de destaque: Qualquer alteração no endereço, atividade, razão social, deve ser comunicada a Secretaria de Saúde na Vigilância Sanitária no prazo de trinta (30) dias.
Lei Municipal número **1.027 de 27/05/2001**.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710626031811215204l7-1; Data: 26/03/2018 11:33:06
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGR11316-T299; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/04/2018 09:02:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 944120

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/03/2019 14:47:19 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71062603181121520417-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b670ec7498e68bd209506281abd6a24f60eb65ceab419c6c3663e29cfb0cde554a9d34fb66d81367590fdd53373
24233ab569c61dcfb99d9e1b53ac7277b9748c

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

ESTABELECIMENTO: **ATL Alimentos do Brasil LTDA**

NOME DE FANTASIA: **Atacadão da Br**

PARA ESTABELECER: **Rua: Das Mangueiras N°182 – c**
Bairro: Jacaré Cabedelo – PB

ATIVIDADE PRINCIPAL: **Veiculo – Placa – QFI - 9846**

VÁLIDO ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR

INSCRIÇÃO SANITÁRIA:	CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
1194/2018	00.785.860/0001-88	
Manuela Germoglio Fiscal Sanitário PMC - MAT 17940-0	Analina Nogueira P. Queiroz Diretora Vigilância Sanitária Cabedelo - PB	
FISCAL SANITÁRIO	DIRETOR (a) DA VISCA	SECRETÁRIO (a) DE SAÚDE
EMITIDO: EM:26/03/2018	DATA DE VALIDADE: EM: 26/04/2018	

Esta Licença Sanitária deve ser colocada em lugar de destaque: Qualquer alteração no endereço, atividade, razão social, deve ser comunicada a Secretaria de Saúde na Vigilância Sanitária no prazo de trinta (30) dias.
Lei Municipal número **1.027 de 27/05/2001**.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710626031811215203 66-1; Data: 26/03/2018 11:32:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGR11308-B3GB;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/04/2018 09:03:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 944121

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/03/2019 14:47:19 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 71062603181121520366-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b670ec7498e68bd209506281abd6a24f6f154a204ee086bcd3e94f42ed6e12e32a9d34fb66d81367590fdd53373
24233ae1796a3d5fe206adaf1e51026c62ea13

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Processo Nº: 05291/2018 **Validade:** 01/03/2019

CERTIFICO que a edificação abaixo descrita atende às exigências contidas na Lei nº 9.625, de 27/12/2011 (Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico).

Razão Social: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Nome de Fantasia: ATL ALIMENTOS

CNPJ/CPF: 00785860000188

Área: 664 M² seiscentos e sessenta e quatro metros

Endereço: Rua das Mangueiras

182 GALPÃO C, KM 09, BR 230

Amazônia Park Cabedelo

Natureza da Ocupação: C - Comercial

Observações:

- Manter este documento em local visível.
- Fica sujeito a cassação, caso fiscalização constate irregularidades no sistema preventivo contra incêndio.
- Solicitar nova vistoria 30 dias antes do vencimento deste documento.

Local e data: João Pessoa , 1 de março de 2018

Registro do Documento Nº: 0036492

Assinatura do Vistoriador
Osinaldo Franca Bezerra
TEN. BM
Mat. 518.122-4

Assinatura do Diretor DAT
José Carlos de Souza M...
Cel BM Mat. 519

Av. Tabajaras, Nº 1.060, Centro, João Pessoa-PB
Tel: (83) 3214-5602 / E-mail: dat@bombeiros.pb.gov.br
Emergência: 193

Nº 019559

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 71060803181119560905-1; Data: 08/03/2018 11:26:49
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP22490-1QYU:
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/03/2018 15:37:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 930475

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/03/2019 14:33:57 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 71060803181119560905-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b51a76e232619fd4f22ee60a947b9161888c785b6a5eb20782ceb63a542f0a27ca9d34fb66d81367590fdd53373
24233a69e54d7c970e24bc1789ff8cc40b78a2

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

UFPB/PU - Protocolo
Fls. 905

Prefeitura Municipal de CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA

LICENÇA DE OPERAÇÃO – Nº 0259/2015

A SEMAPA – Secretaria de Meio Ambiente de Cabedelo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº 23 de 04 de janeiro de 2008, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Cabedelo, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMAC e de conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e a Lei Municipal 1.734/2014 concede a presente Autorização acima discriminada, nas condições especificadas.

I – DADOS DA ATIVIDADE

Nome / Razão Social
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
CPF / CNPJ
00.785.860/0001-88
Localização
RUA DAS MANGUEIRAS, 182 JACARÉ – CABEDELO – PARAÍBA.
Atividade licenciada
COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL.

II – CONDICIONANTES

1 - Esta Licença é válida pelo período de 1460 dias, a contar da presente data conforme processo – Nº 2015.00527 – SEMAPA/PMC, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo;
2 - Este documento não contém emendas ou rasuras e sua cópia só terá validade com a autenticação em cartório;
3 - A renovação desta Licença deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte dias) antes de decorrido o prazo de validade da mesma;
4 - Esta Licença diz respeito à análise de viabilidade ambiental de competência da SEMAPA – Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, devendo o empreendedor obter, quando couber, a anuência das outras instancias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, para que o mesmo alcance seus efeitos legais;
5 - Fixar placa (dimensões 80x60 cm) com identificação da atividade licenciada, conforme modelo fornecido pela SEMAPA;

Os demais condicionantes referentes a esta Licença estão descritos no verso deste documento

VENCIMENTO: 06/12/2019.
Cabedelo, 07 de dezembro de 2015.

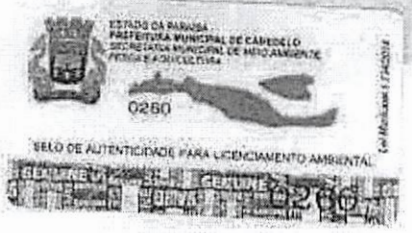

Rodrigo Martines Moreira de Lima

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 7106280218144306086 5-1; Data: 28/02/2018 14:55:14
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58692-SFNN;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

IPU - Protocolo 906

CONDICIONANTES

Licença de Operação Nº 0259/2015 – ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

6 - Atende as exigências e recomendações previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal de cunho ambiental e urbanístico, no tocante ao Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo do Município;
7 - Manter esta Licença bem como cópia dos documentos relativos ao comprimento dos condicionantes ora estabelecidos, disponíveis à fiscalização da SEMAPA e aos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
8 - Requerer junto a SEMAPA, autorização de qualquer modificação no projeto analisado e aprovado neste órgão ambiental;
9 - Acondicionar, coletar e destinar adequadamente todos os resíduos gerados pelo empreendimento de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos LEI N° 12.305/2010.
10 - Apresentar, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da referida Licença Ambiental, a cópia da respectiva Licença de Operação do imóvel;
11 - Em caso de acidente, comunicar imediatamente a SEMAPA-PMC;
12 - Apresentar, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da referida Licença Ambiental, as publicações de emissão das respectivas Licenças no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação; e
13 - O não atendimento aos condicionamentos supracitados ficará o interessado passível de sanções previstas na legislação ambiental em vigor, bem como a Licença Ambiental anulada.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 710628021814430608 65-2; Data: 28/02/2018 14:55:14
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGN58691-OJRQ;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:01:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRAISL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 923730

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 07:29:29 (hora local).**

[1]Código de Autenticação Digital: 71062802181443060865-1 a 71062802181443060865-2
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c67875988740581dcb6ffa8df3c32663cc91cfea9d34fb66d81367590fdd533732
4233a9cbb3e42cdc54fad287355ecf176d0eb

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA-PB

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº: 20/2018 VÁLIDA ATÉ: 31/12/2018

Certificamos para todos os fins de direito, que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.785.860/0001-88, com o endereco RUA DAS MANGUEIRAS 182C - BR 230 KM 09 - Cidade CABEDELO - Estado de PARAIBA, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº PJ-0868, 01/07/2016, tendo como Responsáveis Técnicos o(a) Adm. ALINE TRINDADE LEITE, RG nº 1673245, CPF nº 008.681.144-48, também registrado neste Conselho sob o nº CRA-PB 1-5124, de 01/08/2016. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta autarquia, até o exercicio de 2018, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido é verdade.

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

ALINE TRINDADE LEITE
Registro: 1-5124 expedido em 01/08/2016
TITULO: NAO INFORMADO NAO INFORMADO

Código de Controle do Comprovante: 0.44127981539896155

Emitida às: 08/01/2018 14:39 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do CRA-PB na Internet, no endereço https://sistemacrapb.com.br/.

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UFPB - Protocolo CPL
FLS 909

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declara possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UFPB/PU - Protocolo - Fls nº 910

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

A empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declara que possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

CCL = AC – PC

CCL = 6.910.676,42 – 617.855,30

CCL = 6.292.821,12

Corresponde a 27,13% do valor estimado contratado.

Valor estimado da contratação - R$ 23.194.464,00

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UFPB/PU - Protocolo de CPL
Fl. nº 911

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Declaro que a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, **AUTORIZA** o(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, para os fins dos artigos 19-A e 35 da Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dos dispositivos correspondentes do Edital do Pregão n. 006/2018:

1) que sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores alocados a qualquer tempo na execução do contrato acima mencionado os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias devidas, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da CONTRATADA, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme o artigo 19-A, inciso V, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

2) que sejam provisionados valores para o pagamento dos trabalhadores alocados na execução do contrato e depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, e aberta em nome da empresa *ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA* junto a instituição bancária oficial, conforme o artigo 19-A, inciso I, e Anexo VII, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, cuja movimentação dependerá de autorização prévia da(o) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, que também terá permanente autorização para acessar e conhecer os respectivos saldos e extratos, independentemente de qualquer intervenção da titular da conta.

3) que a CONTRATANTE utilize o valor da garantia prestada para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, caso a CONTRATADA não efetue tais pagamentos até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, conforme artigos 19, XIX, e 35, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Declaro que a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, vem comprovar através desta que a situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo não circulante}}$$

$$LG = \frac{6.910.676,42}{617.855,30} = 11,18$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo circulante + Passivo não Circulante}} = \frac{8.760.542,20}{617.855,30} = 14,17$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{6.910.676,42}{617.855,30} = 11,18$$

Cabedelo, 20 de abril de 2018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declara possui patrimônio líquido de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declaramos, sob as penas da lei, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, de que atendemos aos critérios de sustentabilidade ambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 01/2010, Decreto nº 7.746/2012, nos casos em que a referida instrução se aplica ao objeto.

Declaramos também, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

A - A proponente está ciente de sua responsabilidade ambiental e se compromete a cumprir a legislação específica para a atividade que desenvolve, e em adotar práticas ecologicamente corretas.

B - A empresa reconhece sua responsabilidade com o meio ambiente, adotando todas as medidas necessárias para evitar, atenuar ou reparar os impactos resultantes desta atividade, mantendo-se disponível à fiscalização pelos órgãos responsáveis.

C - Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDICÕES LOCAIS E DIFICULDADES DO SERVICO/ENTREGA DO(S) BEM(NS)

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, tomou conhecimento do local onde será executada o (a) serviço/entrega dos bens do objeto presente no Certame, qual seja, o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos, obtendo todas as informações necessárias referente às condições e às dificuldades pertinentes à entrega do(s) bem(ns) e/ou local(is) do(s) serviço(s).

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

UFPB/PU - Protocolo Fls. nº 916

DECLARAÇÃO

Declaro que a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃOSEAD_RESTAURANTE_SERVIDOR	31/12/2018	R$ 6.948.480,00
PMJP_SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO_SEC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL_SEDES_MANGABEIRA	26/12/2018	R$ 1.415.232,00
SECRETARIA ESTADUAL DESENVOLVIMENTO HUMANO_SEDH_RESTAURANTE_MANGABEIRA	30/10/2018	R$ 2.251.920,00
FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA_FUNDAC	31/05/2018	R$ 5.475.000,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PREFEITURA UNIVERSITÁRIA	22/05/2018	R$ 4.995.555,00
Valor total dos Contratos (Vinte milhões, quinhentos e setenta e sete mil, vinte e um reais e sessenta centavos).		**R$ 16.090.632,00**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃOSEAD_RESTAURANTE_SERVIDOR
ENDEREÇO: RUA **JOAO DA MATA (CENTRO ADMINISTRATIVO)** – SN - JOAO PESSOA - PB.

PMJP_SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO_ SEC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDES_MANGABEIRA.
ENDEREÇO: ENDEREÇO: RUA DIOGENES CHIANCA, 1777 – AGUA FRIA – JOAO PESSOA - PB.

SECRETARIA ESTADUAL DESENVOLVIMENTO HUMANO_SEDH_RESTAURANTE_MANGABEIRA
ENDEREÇO: AV. EPITACIO PESSOA, 2501 – B. ESTADOS – JOAO PESSOA – PB.

FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA_FUNDAC
ENDEREÇO: RUA PROF. JOSE COLEHO, 30 – EDF. ALAGAMAR – CENTRO – JOAO PESSOA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
ENDEREÇO: CIDADE UNIVERSITARIA, SN – CASTELO BRANCO – JOÃO PESSOA – PB.

a. A empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, informa que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido x 12}}{\text{Valor total dos contratos}} > \mathbf{1}$$

$$\frac{97.712.242,80}{16.090.632,00} = 6,07$$

a) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE – e a declaração apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{(Valor da Receita Bruta – Valor total dos Contratos)}}{\text{Valor da Receita Bruta}} \text{ x } 100 > \mathbf{10}$$

ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UFPB/PU - Protocolo FL nº 918

$$\frac{18.331.752,80 - 16.090.632,00}{18.331.752,80} \times 100 = 12,22\%$$

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.360.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UFPB/PU - Protocolo 919

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GARANTIA E DE PAGAMENTO DIRETO

Declaro que a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, AUTORIZA, para os fins dos artigos 19-A e 35 da Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dos dispositivos correspondentes do Edital:

1) que os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas devidos aos trabalhadores alocados na execução do contrato sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da CONTRATADA, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme o artigo 19-A, inciso V, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

2) que os valores provisionados para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores alocados na execução do contrato sejam destacados do valor mensal e depositados em conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa junto a instituição bancária oficial, conforme o artigo 19-A, inciso I, e Anexo VII, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

Nota explicativa: Caso não seja possível a utilização da conta vinculada, nos termos do art. 19-A, §2º da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, será desnecessária a utilização da autorização referida no Item 2.

3) que a CONTRATANTE utilize o valor da garantia prestada para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, caso a CONTRATADA não efetue tais pagamentos até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, conforme artigos 19, XIX, e 35, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UFPB/PU - Protocolo da CPL Fl. nº 920

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do de seu representante legal abaixo assinado, declara AUTORIZA, para os fins dos artigos 19-A e 35 da Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dos dispositivos correspondentes do Edital:

1) que os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas devidos aos trabalhadores alocados na execução do contrato sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da CONTRATADA, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme o artigo 19-A, inciso V, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

2) que os valores provisionados para o pagamento de férias, 13° salário e rescisão contratual dos trabalhadores alocados na execução do contrato sejam destacados do valor mensal e depositados em conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa junto a instituição bancária oficial, conforme o artigo 19-A, inciso I, e Anexo VII, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

Nota explicativa: Caso não seja possível a utilização da conta vinculada, nos termos do art. 19-A, §2° da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, será desnecessária a utilização da autorização referida no Item 2.

3) que a CONTRATANTE utilize o valor da garantia prestada para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, caso a CONTRATADA não efetue tais pagamentos até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, conforme artigos 19, XIX, e 35, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

UFPB/PU - Protocolo CPL Fl. nº 921

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declara que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

928

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UFPB/PU - Protocolo - Fl. nº 928

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

923

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do de seu representante legal abaixo assinado, declara que está ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

230

924

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

DECLARAÇÃO

Para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., localizada à Rua das Mangueiras, nº. 182, Galpão C, BR 230, Km 09, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual nº. 16.109.629-8, através do seu representante legal abaixo assinado, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Cabedelo, 20 de abril de 2.018.

Agildo Villar Trindade
R.G 1.234.790 SSP/PB
Representante Legal

00.785.860.0001 88
ATL - Alimentos do Brasil Ltda.
Rua das Mangueiras, 182 C - BR 230 KM 9
Lot. Amazonia Parque - Estrada de Cabedelo
Praia do Jacaré - CEP 58310-000 - CABEDELO-PB

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

TRMO DE VISTORIA

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA / PREFEITURA UNIVERSITÁRIA, vem por meio deste Atestado de Visita, declarar que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, nº 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB CNPJ nº 00.785.860/0001-88, enviou a este instituição, profissional devidamente credenciado e qualificado, para vistoriar os locais e instalações, visando obter total ciência das condições do local onde o serviço será prestado e coletar informações de todos os dados e elementos que possam vir a ter influência no valor da proposta a ser apresentada, e neste ato declara que está ciente de todas as condições relativas à execução do serviço;

Local: **Campus I: Restaurante Universitário, situado na Cidade Universitária, s/n - Castelo Branco - João Pessoa - PB - CEP: 58.051-900**.

LICITANTE: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, endereço: Rua das Mangueiras, nº. 182 Galpão C, BR 230 KM 09, Bairro Amazonia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58.106542 / CNPJ nº. 00.785.860/0001-88 e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8.

João Pessoa (PB), 27 de Março de 2018.

Gildalara de Brito L. S. M. Costa
Nutricionista - CRN 3550
UFPB - Mat. 1755354

CONTRATANTE

LICITANTE

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UFPB/PU - Protocolo Geral
Fls. 926

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

TRMO DE VISTORIA

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA / PREFEITURA UNIVERSITÁRIA, vem por meio deste Atestado de Visita, declarar que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, nº 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB CNPJ nº 00.785.860/0001-88, enviou a este instituição, profissional devidamente credenciado e qualificado, para vistoriar os locais e instalações, visando obter total ciência das condições do local onde o serviço será prestado e coletar informações de todos os dados e elementos que possam vir a ter influência no valor da proposta a ser apresentada, e neste ato declara que está ciente de todas as condições relativas à execução do serviço;

Local: **Campus II: Restaurante Universitário, situada no Centro de Ciências Agrárias, Rodovia BR 079 - Km 12 - Areia - PB - CEP: 58.397-000.**

LICITANTE: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, endereço: Rua das Mangueiras, nº. 182 Galpão C, BR 230 KM 09, Bairro Amazonia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58.106542 / CNPJ nº. 00.785.860/0001-88 e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8.

Areia (PB), 28 de Março de 2018.

Karina Araújo do Nascimento
Nutricionista
CRN - 6 5698
CPF.: 059.006.014 - 71

CONTRATANTE

LICITANTE

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

233

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

UFPB/PU - Protocolo da CPL Fl. nº 927

TRMO DE VISTORIA

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA / PREFEITURA UNIVERSITÁRIA, vem por meio deste Atestado de Visita, declarar que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, nº 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB CNPJ nº 00.785.860/0001-88, enviou a este instituição, profissional devidamente credenciado e qualificado, para vistoriar os locais e instalações, visando obter total ciência das condições do local onde o serviço será prestado e coletar informações de todos os dados e elementos que possam vir a ter influência no valor da proposta a ser apresentada, e neste ato declara que está ciente de todas as condições relativas à execução do serviço;

Local: **Campus III: Restaurante Universitário, situada no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, Campus universitário III, s/n – Cidade Universitária – Bananeiras - PB - CEP: 58.220-000.**

LICITANTE: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, endereço: Rua das Mangueiras, nº. 182 Galpão C, BR 230 KM 09, Bairro Amazonia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58.106542 / CNPJ nº. 00.785.860/0001-88 e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8.

Bananeiras (PB), 28 de Março de 2018.

Ana Paula Leite Moreira
NUTRICIONISTA
CRN [illegible]

CONTRATANTE

LICITANTE

RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 182- GALPÃO C-LOT. AMAZONIA PARK-CABEDELO–PB-CEP: 58.106-542
CNPJ: 00.785.860/0001-88 – IE: 16.106.629-8 – FONE: (083) 3248-2055
E-MAIL: atldobrasil@uol.com.br

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

UFPB/PU - Protocolo da CPL - Fl. nº 928

TRMO DE VISTORIA

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA / PREFEITURA UNIVERSITÁRIA, vem por meio deste Atestado de Visita, declarar que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, nº 182C, BR 230 KM 09, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB CNPJ nº 00.785.860/0001-88, enviou a este instituição, profissional devidamente credenciado e qualificado, para vistoriar os locais e instalações, visando obter total ciência das condições do local onde o serviço será prestado e coletar informações de todos os dados e elementos que possam vir a ter influência no valor da proposta a ser apresentada, e neste ato declara que está ciente de todas as condições relativas à execução do serviço;

Local: **Campus IV: Restaurante Universitário, situado no Centro de Ciências Aplicadas e Educação, Av. Santa Elizabete, s/n - Centro - Rio Tinto - PB - CEP 58.297-000**

LICITANTE: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, endereço: Rua das Mangueiras, nº. 182 Galpão C, BR 230 KM 09, Bairro Amazonia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58.106542 / CNPJ nº. 00.785.860/0001-88 e Insc. Estadual nº. 16.109.629-8.

Rio Tinto (PB), 27 de Março de 2018.

CONTRATANTE Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Nutricionista / UFPB
Matrícula 018940501

LICITANTE

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl. nº 929

RECURSO GRUPO G1 – ISM GOMES

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB.

RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002 E ITEM 13.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2018.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOS RECURSOS

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá, nos moldes do Acórdão nº 1990/2008 do TCU – Plenário, o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito sub examine, eis que a decisão não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e processual constante deste caderno processual, como também decidiu em afronta a Constituição Federal e Leis Federal e estadual, de modo que a Recorrente roga e implora a esta Ilma. Autoridade que analise o presente recurso com uma sensibilidade mais aguçada e uma atenção especial, de modo a consertar injustiças e ilegalidades perpetradas pela comissão processante.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, bairro

Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

UFPB/PU - Protocolo Geral
Fl nº 929

DOS FATOS

A Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS participou do presente processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO RP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, cujo objeto é a " O presente processo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos." "O objeto prevê também o fornecimento de gêneros alimentícios, preparações e materiais de consumo em geral (descartáveis, de higiene e de limpeza), higienização das dependências, higienização dos utensílios e equipamentos utilizados, manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos, recursos humanos (pessoal técnico, operacional e administrativo) em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas."

Após todo o processamento da licitação, a ETAPA DE LANCES foi encerrada, de modo que a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ficou assim consignada:

Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, no grupo I Campus João Pessoa a proposta declarada vencedora foi a da empresa licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., ora Recorrida.

Assim, após a aceitabilidade da proposta, passou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, de modo que a ilustríssima comissão de licitação habilitou a empresa então arrematante do grupo I campus João Pessoa, VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. subscrita no CNPJ n° 04.404.699/0001-06, ora Recorrida.

Ocorre que, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a classificação e a habilitação da empresa recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, posto que a mesma descumpriu diversos preceitos editalícios, deixando de cumprir requisitos deste edital, portanto não podendo a mesma ser Habilitada em respeito à Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, que indica os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos, devendo assim serem

respeitados. Pois conforme o edital será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas, Polícia Judiciária e Ministério Público Federal).

O pregoeiro solicitou que a empresa licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, enviasse toda a documentação de habilitação no "anexo" do sistema (upload), nos termos da determinação do item 9.8 do Edital, porém a empresa não enviou a documentação completa.

"9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema de Compras Governamentais (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail cplpu@prefeitura.ufpb.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload) ou e-mail.".

DOS FUNDAMENTOS

SUMÁRIO

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA POR DESCUMPRIMETO DO ITEM 9.5.6. DO EDITAL, COM RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS SER SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE.

2.2 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 15.1.1 QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA NA 6° REGIÃO.

2.3.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.3 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– DA IRREGULARIDADE DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS.

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.5.6. DO EDITAL, POR A RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS SER SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE.

Conforme determinação do item 9.5.6, é necessária a comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do anexo XII do edital de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante. Sendo que o patrimônio líquido da licitante é superior pois que a empresa não apresentou de forma coerente e aceitável a justificação motivo pelo qual é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Em análise feita verifica-se que o valor dos contratos utilizados na declaração de compromissos assumidos trata-se do RESIDUAL e não do VALOR NOMINAL de cada contrato firmado, sendo que o item do edital solicita o valor dos contratos assumidos e a empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL, declarou o Saldo dos contratos e não o valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

2.2 DA ILEGALIDADE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., PELO DESCUMPRINDO DO ITEM 15.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO, é pertencente ao CRN da 3° região, o item 15.2.3 solicita Certificado de Registro de Quitação da 6° Região local em que o contrato irá vigorar. A empresa Recorrida apresentou CRQ da 3° região com selo da 6° região, porém, não apresentou comprovantes de anuidade da empresa como também não apresentou anuidade da nutricionista.

A nutricionista indicada como responsável técnica é registrada j CRN da 3° região, sendo ela autorizada para exercer função na região em que é inscrita, ou seja, a nutricionista da empresa recorrida não esta inscrita no CRN 6° região, e não apresentou autorização do CRN da 6° região quanto ao exercício da função da nutricionista designada como responsável técnica, como também não apresentou

comprovação de anuidade referente à o empresa. Portanto a empresa recorrida descumpriu o item 15.1.1 do Termo de Referência do edital, que exige o comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), segundo os termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. A carteira de registro da nutricionista e a CTPS não está autenticada na data de habilitação do site.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl. nº 931

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

Decreto N.º 84.444, de 30 de Janeiro de 1.980 (DOU 31/01/1980)

Regulamenta a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1.978, que cria os conselhos federal e regionais de nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1.978.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º. As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º. Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)".

2.3 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.3 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– DA IRREGULARIDADE DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS.

Veja-se que a empresa Recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, o qual não cumpre as exigências dos itens 15,2 , 15.2.1 e 15.2.3 do Termo de referência, pois eis que SEQUER é válido referido documento,

porque NÃO CONSTA QUALQUER ASSINATURA no mesmo, o que demonstra que se trata de um documento INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO, como também este Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados não atendem a RDC n°. 216 de 15/09/2004 da ANVISA.

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a Comissão não cumpriu o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que REQUER que seja DECLARADA INABILITADA a Empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

DOS PEDIDOS

01. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico por Advogado Público ou Privado, no exercício da função pública com atribuição para tal;

iii) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido de INABILITAR A EMPRESA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. declarando DESCLASSIFICADA OU INABILITADA a empresa Recorrida, por todas razões citadas e apresentadas (ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício.

iv) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados:

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.5.6. DO EDITAL, POR A RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS SER SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE.

2.2 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 15.1.1 QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA NA 6° REGIÃO.

2.3 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.3 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– DA IRREGULARIDADE DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS .

Que seja declarada inabilitada a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza-CE, 14 de maio de 2018.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ sob o n°. 04.228.626/0001-00

REPRESENTANTE IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

CPF N°. 311.522.603-91

RG nº 96029049150 SSP/CE

RECURSO G1 – PIER:

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

EMPRESA RECORRENTE: PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET
Foram registradas no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:
a. Classificação e habilitação da empresa Verde Mar, quanto ao lote 1, pelo fato de seus valores serem inexequíveis;
b. Classificação e habilitação da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, quanto ao lote 1, pelo fato de seus valores serem inexequíveis;
c. ISM Gomes de Mattos Eirelli, Samir Cavalcante Aur, Jose Ronyelly Abrantes Silva e Meiodia Refeições Industriais Ltda, pelo fato de não ter realizado a vistoria técnica.

PIER43 SERVIÇOS DE ALIMNETAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.764.808/0001-50, com sede na Rua José Cesar de Carvalho, nº 121, Lote 232 Quadra 204, Mangabeira, João Pessoa, Estado da Paraíba, vem por seu representante abaixo assinado, comparecer respeitosamente perante V.S., para, com fulcro no art. 109, I, alínea "b", da Lei nº 8666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de ato da Comissão Permanente de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que julgou habilitada a proposta de preços apresentada pela empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE
A admissibilidade dos recursos administrativos interposto pela requerente encontra guarida no que preconiza a Lei 10.520/02, sob o manto da tempestividade, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de licitação, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, PREFEITURA UNIVERSITÁRIA promove licitação sob modalidade PREGÃO, tipo MENOR PREÇO, visando a contratação de empresa para:

Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba.

Aberto o PREGÃO, conforme estipulado no referido edital, as empresas participantes apresentaram eletronicamente suas propostas; em seguida, teve início a etapa competitiva com encaminhamento de lances sucessivos, foram classificadas em ordem crescente de valor apresentado para o lote 1, as seguintes empresas:

1. VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA - R$ 4.772.040,00
2. ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA – R$ 5.016.000,00
3. ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI – R$ 5.662.920,00
4. SAMIR CAVALCANTE AUR – R$ 5.664.192,00
5. JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA – R$ 5.939.520,00
6. MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – R$ 6.156.240,00

Foram concedidos os prazos legais para envio da proposta eletrônica e posteriormente, o envio da proposta comercial adequada e documentação: Ocorre que, referente as propostas da primeira e segunda classificada, houve a realização de diligências, e as mesmas foram consideradas habilitada, conforme informações apresentadas no site do referido pregão eletrônico:

Aberta a fase de "registro de intenção de recurso", efetivamos nossa intenção e apresentamos os itens que são objeto deste documento, que serão apresentados conforme prazo concedido no referido site do Pregão Eletrônico.

III. DO RELATÓRIO

O supramencionado recurso administrativo será interposto com fulcro em irregularidade, especificamente no que tange a aceitação das propostas referentes as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar. Com base em fundamentação, vem requerer, em síntese, o que se segue:

UFPB - Protocolo da CPL
Fls nº 934

III. DAS RAZÕES

Ora, o próprio Edital, instrumento que vincula os licitantes, disciplina que "1. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA." 8.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto". 8.2 Como condição prévia à aceitação da proposta, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n° 123, de 2006, o Pregoeiro poderá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, seção "Despesas – Gastos Diretos do Governo – Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)", para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, no exercício anterior, extrapola o limite de R$ 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos Mil Reais), previsto no artigo 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3°, § 2°, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado".

A saber:

" 8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4 Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.1 Comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações, manifestamente de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.2 Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

8.5 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

UFPB/PU - Protocolo
Fl. nº 934

8.6 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

8.7 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Ainda, é preciso entender quanto ao item 10 "DA VISTORIA" onde lê-se:

10.1 A visita técnica é facultativa. Contudo, a Prefeitura Universitária da UFPB recomenda veementemente que os licitantes a realizem, pois se trata de oportunidade única para que se aprecie tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, além de conhecerem as características e especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, tais como: as condições locais, equipamentos necessários à execução, as características do local, os meios de acesso, etc., podendo fazer todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessários para elaboração de suas propostas comerciais.

10.2 A empresa poderá realizar a visita técnica para conhecimento dos detalhes relacionados com o objeto desta licitação, cujo agendamento deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão deste pregão, no intervalo das 09h:00min às 16h:00min (horário local), junto à Superintendência dos Restaurantes da UFPB. O licitante interessado poderá se fazer acompanhar de seus respectivos responsáveis técnicos, para que sejam levantadas todas as informações aos serviços.

10.3 Para a visita técnica, o licitante, ou o seu representante, deverá estar devidamente identificado.

10.4 O exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto passam a ser responsabilidade exclusiva do licitante interessado, não se permitindo alegar o desconhecimento de tais fatores como forma de reivindicar qualquer tipo de reajuste no contrato.

10.5 A responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de omissão na verificação dos locais de instalação e execução dos serviços é exclusivamente do licitante contratado, que deverá declarar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, preenchendo – obrigatoriamente – a Modelo de Declaração de Conhecimento dos Locais e Dificuldades do Serviço / Entrega dos Bens, Anexo V do Edital."

Dessa forma registramos que as empresas VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA e ATL Alimentos do Brasil Ltda. estão com seus valores inexequíveis conforme o estabelecido no edital e as empresas ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI , SAMIR CAVALCANTE AUR, JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA e MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. não podem ser classificadas dados aos fatos de não ter concluído as visitas técnicas para à elaboração das propostas.

Com base nas acima, fica cristalina a impossibilidade da classificação das empresas acima citadas. Tal incorreção, diferente de usurpar a isonomia do processo licitatório, visa afastar garantir o que está citado no referido edital.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, se requer a esse respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou classificadas as propostas classificadas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB 14 de maio de 2018.

EM BRANCO

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 936

RECURSO GRUPO G2 – ISM GOMES:

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB.
RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002 E ITEM 13.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006/2018.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;.

DOS RECURSOS
13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá, nos moldes do Acórdão nº 1990/2008 do TCU – Plenário, o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR
O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito sub examine, eis que a decisão não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e processual constante deste caderno processual, como também decidiu em afronta a Constituição Federal e Leis Federal e estadual, de modo que a Recorrente roga e implora a esta Ilma. Autoridade que analise o presente recurso com uma sensibilidade mais aguçada e uma atenção especial, de modo a consertar injustiças e ilegalidades perpetradas pela comissão processante.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por

conduto de seu Representante Legal ao final assinado (DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

UFPB/PU - Protocolo CPL
FL nº 936

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS participou do presente processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO RP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, cujo objeto é a " O presente processo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos." "O objeto prevê também o fornecimento de gêneros alimentícios, preparações e materiais de consumo em geral (descartáveis, de higiene e de limpeza), higienização das dependências, higienização dos utensílios e equipamentos utilizados, manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos, recursos humanos (pessoal técnico, operacional e administrativo) em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas."

Após todo o processamento da licitação, a ETAPA DE LANCES foi encerrada, de modo que a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ficou assim consignada:
Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, no grupo dos Campus II, III a proposta declarada vencedora foi a da empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ora Recorrida.

Assim, após a aceitabilidade da proposta, passou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, de modo que a ilustríssima comissão de licitação habilitou a empresa então arrematante do grupo do campus II e campus III, a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, subscrita no CNPJ N° 00.785.860/0001-88, ora. Recorrida.

Ocorre que, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a classificação e a habilitação da empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, posto que a mesma descumpriu diversos preceitos editalícios, deixando de cumprir requisitos deste edital, portanto não podendo a mesma ser Habilitada em respeito à Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, que indica os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos, devendo assim serem

respeitados. Pois conforme o edital, será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas, Polícia Judiciária e Ministério Público Federal).

DOS FUNDAMENTOS

SUMÁRIO

2.1. 2 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

2. 2.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

O pregoeiro solicitou que a empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, enviasse toda a documentação de habilitação no "anexo" do sistema (upload), referentes aos grupos arrematados pela mesma, a empresa separadamente enviou documentação nos termos da determinação do item 9.8 do Edital, porém, a empresa não enviou a documentação completa.

"9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema de Compras Governamentais (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail cplpu@prefeitura.ufpb.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administra- ção, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para aná- lise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload) ou e-mail.".

A empresa Recorrida ALT ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , deixou de anexar alguns documentos exigidos, (upload) juntando no sistema de maneira separada documentação de habilitação de cada grupo por ela

arrematados, conforme solicitação do pregoeiro. No grupo do campus II e grupo do campus III a empresa deixou de anexar no sistema, comprovação exigida pelo item 9.5.4, que pede comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, e deixou de anexar comprovação por meio de declaração de liquidez , item do edital 9.5.3. que pede a comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um). E deixou de comprovar capacidade operacional, conforme exigido no termo de referência nos itens 15.2, 15.2.1 e 15.2.2 do pregão eletrônico n° 006/2018.

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

01. Conforme determinação dos itens 9..5.3, e 9.5.4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018, mostra-se imprescindível para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira do Licitante a apresentação dos seguintes documentos, in verbis:

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um): LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Universidade Federal da Paraíba - Prefeitura Universitária Comissão Permanente de Licitação – CPL/PU Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 Página 16 SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante .

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a

atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

02. Veja-se que, o Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018 trata referidos documentos como "COMPLEMETAÇÃO" da comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo que a empresa recorrida desconsiderou tais declarações na hora de juntar a documentação nos grupos do Campus II e III, pois deve ser considerado que a mesma juntou separadamente a documentação por grupo.

Ante as razões expendidas, e qualquer outra cognoscível de ofício, verifica-se que a Licitante Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, foi indevidamente habilitada, uma vez que não apresentou as seguintes comprovações por meio de declaração, ocasião em que se pugna pela inabilitação da mesma, por ser medida de direito e de justiça.

2.2.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

Veja-se que a empresa Recorrida, ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, não apresentou em meio digital no presente no sistema de Compras Governamentais (upload), as exigências dos itens exigidos 15.2 , 15.2.1 e 15.2.2 do Termo de referência do pregão eletrônico n° 006/2018, deixando de comprovar a capacidade Operacional por meio documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e

distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado, como também deixou de apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional.

Sendo assim a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, tem conhecimento de que todas as condições contidas no edital e seus anexos devem ser cumpridas e deixou de cumprir requisitos de habilitação definidos no edital, termo e anexos. Assim sendo a mesma não poderia ter sido habilitada por esta comissão.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl. nº 939

"15.2 Para contratação do serviço, a empresa deverá comprovar capacidade operacional:
15.2.1 Apresentar documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado.
15.2.2 Apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional."
Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:
"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou: "Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a Comissão não cumpriu o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que REQUER que seja DECLARADA INABILITADA a Empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

DOS PEDIDOS

03. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico por Advogado Público ou Privado, no exercício da função pública com atribuição para tal;

À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido de INABILITAR a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

iii) Que declare DESCLASSIFICADA OU INABILITADA a empresa Recorrida, por todas razões citadas e apresentadas (ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício.

iv) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados: 2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOS GRUPOS II E III POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

2.2. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

Que seja declarada inabilitada a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 940

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ sob o n°. 04.228.626/0001-00

REPRESENTANTE IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

CPF N°. 311.522.603-91

RG nº 96029049150 SSP/CE

EM BRANCO

RECURSO GRUPO G2 – VERDEMAR:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23074.058505/2017-51

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlândia/SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e no Item 13 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou como proponente vencedora dos Grupo 2 a licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB, tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global anual por grupo, objetivando ao registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba.

Assim, a recorrente e outras licitantes participaram do certame e em sessão a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. foi habilitada em relação ao Grupo 2.

Sucede que a documentação apresentada pela empresa em questão está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

II – DAS RAZÕES

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF (Item 5.1 do Edital).

O Item 5.1 do Edital prevê que:

"Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010".

Assim, a empresa em questão deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos.

Portanto, em razão da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos, a empresa deve ser inabilitada.

B) DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

No Edital é previsto que:

Item 8.9.1: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, além daqueles descritos na Cláusula 8 deste Edital, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado, no que couber"

Item 8.9.2: "Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e margem de lucro pretendida".

Item 8.9.3: "O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação".

Ocorre que, a Planilha de Custo apresentada pela empresa em questão não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação.

Assim, não é possível que a Administração averigue a margem de lucro pretendida, nem analise a compatibilidade dos preços relativos aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação com os praticados no mercado.

Como a Administração irá analisar a exequibilidade de uma Planilha de Custo omissa? Com base em que dados?

Portanto, em razão da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada.

C) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES (Item 9.3.3 do Edital).

A empresa em questão não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária.

Logo, por não apresentar documentação exigida na habilitação do Edital (Item 9.3.3) deve ser inabilitada.

UFRB/PU - Protocolo Fl. nº 942 CPL

D) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI (Item 9.5.2 do Edital).

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), contrariando a previsão do Edital e da Lei de Licitações (artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93).

Isso porque, ambos exigem que o balanço seja apresentado na forma da lei, ou seja, que ele conste na Escrituração Contábil Digital, nos termos do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017, "in verbis":

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Assim, a apresentação de balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), ocasiona que nele pode ter sido declarado o que a empresa quiser, discricionariamente, inclusive valores diferentes dos apresentados no Sped, não sendo possível uma avaliação justa dos valores apresentados subjetivamente.

Nesse sentido, sendo devidamente cabível a realização de diligência para analisar se os valores apresentados em tais declarações são os mesmos constantes no Sped.

Bem como, em razão do balanço patrimonial não estar nos termos do Edital e da Lei de Licitações, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

E) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM (Item 9.5.3 do Edital).

O Item 9.5.3 do Edital prevê:

" Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um) ".

Entretanto a empresa em questão não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a aplicação das fórmulas do Edital, em declaração.

Portanto, em razão da inobservância do previsto no Item 9.5.3 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

F) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE (Item 9.5.4 do Edital).

O Item 9.5.4 do Edital prevê:

"Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de , no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação ou o item pertinente, ela não logrou êxito em comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.

Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.4 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

G) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (Item 9.5.5 do Edital).

No Item 9.5.5 do Edital é previsto:

" Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes pi balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficias quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ela não logrou êxito em comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.

Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.5 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

H) A SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA (Item 9.5.6 do Edital).

Ao analisar a soma do valor total dos contratos apresentada na relação de compromissos assumidos é possível constatar que ocorreu um equívoco.

A empresa chegou ao valor total dos contratos de R$ 16.090.632,00 (dezesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais).

Assim, o erro supracitado invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos.

Portanto, em razão da apresentação de valores incorretos na relação de compromissos assumidos e demais comprovações dela derivadas, exigidas no Item 9.5.6 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

I) A DESPEITO DE HAVER DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (Item 9.5.8 do Edital).

No Item 9.5.8 do Edital é previsto que:

"Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas".

Ocorre que, apesar de haver uma divergência percentual de 12,22%, ou seja, superior a 10%, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em questão não apresentou as devidas justificativas.

Assim, por não apresentar as devidas justificativas previstas no Item 9.5.8 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

J) DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO (Itens 9.6.2 do Edital).

No atestado referente ao fornecimento de refeições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos) o período de fornecimento é de 34 (trinta e quatro) meses.

Entretanto, ao somar o prazo de vigência previsto no contrato 133/2010 e nos termos aditivos 001/2011 e 002/2012, totalizam 36 (trinta e seis) meses.

Assim, resta evidente a contradição no prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses).

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências a fim de esclarecer a divergência supracitada, bem como para verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados.

Devendo ainda serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

Bem como, realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho.

K) DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (Item 9.6.2.5 do Edital).

I) Contrato nº. 041/2011 - Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida",

No Contrato nº. 041/2011, referente a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", consta que a empresa será representada por seu proprietário Alexandre Trindade Leite, entretanto, quem assina o contrato datado de 12 de dezembro de 2011 é o senhor Agildo Villar Trindade.

Ocorre que, nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, o senhor Agildo Villar Trindade retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

II) Contrato nº. 133/2010, Termos Aditivos 001/2011 e 002/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos).

O Contrato nº. 133/2010 datado de 23 de abril de 2010 e o Termo Aditivo nº. 002/2012 datado de 01 de março de 2012, referentes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos)

PRPB/PU - Protocolo Fl nº 944

também foram assinados pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contratos inválidos e por consequência, atestado inválido.

III) Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande)

O Contrato nº. 409/2010 datado de 28 de dezembro de 2010, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

IV) Contrato nº. 456/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa).

O Contrato nº. 456/2012 datado de 24 de setembro de 2012, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

V) Da divergência de assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) no Contrato nº. 133/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e no Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande).

Ao analisar o Contrato nº. 133/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e o Contrato nº. 409/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) é possível constatar que as assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) são diferentes.

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências afim verificar a veracidade e credibilidade dos contratos supracitados, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos contratos.

Devendo ainda serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

L) PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA (Item 12.1.1 do Edital e 14.5 do Termo de Referência).

A empresa em questão apresentou proposta sem observar o Modelo de Carta Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal que é exigido em tal modelo.

Ainda, a proposta foi apresentada sem telefone/fax da empresa e do seu representante legal, deixando de observar o disposto no Item 14.5 do Termo de Referência.

Outrossim, o Item 12.1.1 do Edital prevê que a proposta vencedora deverá:

" Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvadas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

Entretanto, a Proposta não foi rubricada, deixando de observar a exigência supracitada do Edital.

Ainda, a proposta deve ser considerada inexistente, como será demonstrado abaixo.

A exigência de rubricas e assinatura da proposta visa garantir que ela seja autêntica e exprima a real vontade do licitante.

A proposta devidamente assinada e rubricada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem rubrica, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou (STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03).

Portanto, em razão da falta de apresentação da proposta nos termos do Edital, bem como da ausência de rubricas, caracterizando sua inexistência, a empresa deve ser inabilitada.

III – DO PEDIDO

Sucede, portanto, que a documentação apresentada pela empresa supracitada está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, para que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA, em razão do exposto abaixo:

a) Da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos (Item 5.1 do Edital).

b) Da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c) Da ausência de apresentação de documento comprobatório de seus administradores, exigido no Item 9.3.3 do Edital.

d) Da apresentação de balanço patrimonial fora dos termos da Lei, mais especificamente do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017 (Item 9.5.2 do Edital).

e) Da ausência de comprovação da situação financeira da empresa, mediante a apresentação de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, maiores ou iguais a um, mediante declaração (Item 9.5.3 do Edital).

f) Da ausência de comprovação de possuir capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.4 do Edital).

g) Da ausência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.5 do Edital).

h) Da soma de valor total dos contratos na relação de compromissos assumidos estar incorreta, invalidando tal declaração, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido (Item 9.5.6 do Edital).

i) Da ausência de apresentação das devidas justificativas, a despeito de haver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais, entre a declaração da relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício – DRE (Item 9.5.8 do Edital).

j) Da divergência de prazo de vigência entre o atestado de capacidade técnica e o contrato administrativo. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de esclarecer a divergência

supracitada, bem como verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. Bem como, serem realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho (Item 9.6.2 do Edital).

UFPB/PU - Protocolo Fl. nº 945

k) Das irregularidades presentes nos contratos administrativos referentes aos atestados de capacidade técnica. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de verificar a veracidade e credibilidade dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. (Item 9.6.2.5 do Edital).

l) Da proposta fora dos termos do Edital e inexistente por ausência de rubrica (Item 12.1.1 do Edital e Item 14.5 do Termo de Referência).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Orlândia/SP, 14 de maio de 2018.

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Emílio David Celini

RG nº 8427867-5 SSP/SP

Diretor

UFPB/PU - Protocolo CPL
Fl. nº 946

RECURSO GRUPO G3 – ISM GOMES:

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB.

RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002 E ITEM 13.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006/2018.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOS RECURSOS

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá, nos moldes do Acórdão nº 1990/2008 do TCU – Plenário, o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito sub examine, eis que a decisão não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e processual constante deste caderno processual, como também decidiu em afronta a Constituição Federal e Leis Federal e estadual, de modo que a Recorrente roga e implora a esta Ilma. Autoridade que analise o presente recurso com uma sensibilidade mais aguçada e uma atenção especial, de modo a consertar injustiças e ilegalidades perpetradas pela comissão processante.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, bairro

Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 9467

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS participou do presente processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO RP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, cujo objeto é a " O presente processo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos." "O objeto prevê também o fornecimento de gêneros alimentícios, preparações e materiais de consumo em geral (descartáveis, de higiene e de limpeza), higienização das dependências, higienização dos utensílios e equipamentos utilizados, manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos, recursos humanos (pessoal técnico, operacional e administrativo) em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas."

Após todo o processamento da licitação, a ETAPA DE LANCES foi encerrada, de modo que a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ficou assim consignada:

Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, no grupo dos Campus II, III a proposta declarada vencedora foi a da empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ora Recorrida.

Assim, após a aceitabilidade da proposta, passou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, de modo que a ilustríssima comissão de licitação habilitou a empresa então arrematante do grupo do campus II e campus III, a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, subscrita no CNPJ N° 00.785.860/0001-88, ora. Recorrida.

Ocorre que, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a classificação e a habilitação da empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, posto que a mesma descumpriu diversos preceitos editalícios, deixando de cumprir requisitos deste edital, portanto não podendo a mesma ser Habilitada em respeito à Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, que indica os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos, devendo assim serem

respeitados. Pois conforme o edital, será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas, Polícia Judiciária e Ministério Público Federal).

DOS FUNDAMENTOS

SUMÁRIO

2.1. 2 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

2. 2.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

O pregoeiro solicitou que a empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, enviasse toda a documentação de habilitação no "anexo" do sistema (upload), referentes aos grupos arrematados pela mesma, a empresa separadamente enviou documentação nos termos da determinação do item 9.8 do Edital, porém, a empresa não enviou a documentação completa.

"9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema de Compras Governamentais (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail cplpu@prefeitura.ufpb.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para aná- lise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload) ou e-mail.".

A empresa Recorrida ALT ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , deixou de anexar alguns documentos exigidos, (upload) juntando no sistema de maneira separada documentação de habilitação de cada grupo por ela arrematados, conforme solicitação do pregoeiro. No grupo do campus II e grupo do campus III a empresa deixou de anexar no sistema, comprovação exigida pelo item 9.5.4, que pede comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no

mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, e deixou de anexar comprovação por meio de declaração de liquidez , item do edital 9.5.3. que pede a comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um). E deixou de comprovar capacidade operacional, conforme exigido no termo de referência nos itens 15.2, 15.2.1 e 15.2.2 do pregão eletrônico n° 006/2018.

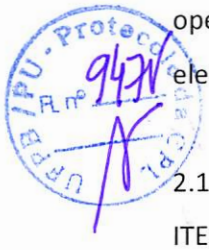

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

01. Conforme determinação dos itens 9..5.3, e 9.5.4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018, mostra-se imprescindível para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira do Licitante a apresentação dos seguintes documentos, in verbis:

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um): LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Universidade Federal da Paraíba - Prefeitura Universitária Comissão Permanente de Licitação – CPL/PU Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 Página 16 SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante .

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de

julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

02. Veja-se que, o Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018 trata referidos documentos como "COMPLEMETAÇÃO" da comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo que a empresa recorrida desconsiderou tais declarações na hora de juntar a documentação nos grupos do Campus II e III, pois deve ser considerado que a mesma juntou separadamente a documentação por grupo.

Ante as razões expendidas, e qualquer outra cognoscível de ofício, verifica-se que a Licitante Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, foi indevidamente habilitada, uma vez que não apresentou as seguintes comprovações por meio de declaração, ocasião em que se pugna pela inabilitação da mesma, por ser medida de direito e de justiça.

2.2.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TECNICA.

Veja-se que a empresa Recorrida, ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, não apresentou em meio digital no presente no sistema de Compras Governamentais (upload), as exigências dos itens exigidos 15.2 , 15.2.1 e 15.2.2 do Termo de referência do pregão eletrônico n° 006/2018, deixando de comprovar a capacidade Operacional por meio documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado, como também deixou de apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional.

Sendo assim a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, tem conhecimento de que todas as condições contidas no edital e seus anexos devem ser cumpridas e deixou de cumprir requisitos de habilitação definidos no edital, termo e anexos. Assim sendo a mesma não poderia ter sido habilitada por esta comissão.

"15.2 Para contratação do serviço, a empresa deverá comprovar capacidade operacional:

UFPB/PU · Protocolo
FL nº 949

15.2.1 Apresentar documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado.

15.2.2 Apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional."

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou: "Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito

prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a Comissão não cumpriu o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que REQUER que seja DECLARADA INABILITADA a Empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

DOS PEDIDOS

03. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico por Advogado Público ou Privado, no exercício da função pública com atribuição para tal;

À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido de INABILITAR a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

iii) Que declare DESCLASSIFICADA OU INABILITADA a empresa Recorrida, por todas razões citadas e apresentadas (ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício.

iv) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados: 2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOS GRUPOS II E III POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 9.5.3 E 9.5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL.

2.2. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

Que seja declarada inabilitada a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ sob o n°. 04.228.626/0001-00

REPRESENTANTE IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

CPF N°. 311.522.603-91

RG nº 96029049150 SSP/CE

EM BRANCO

RECURSO GRUPO G3 – VERDEMAR:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23074.058505/2017-51

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlândia/SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e no Item 13 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,
contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou como proponente vencedora do Grupo 3 a licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB, tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global anual por grupo, objetivando ao registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba.

Assim, a recorrente e outras licitantes participaram do certame e em sessão a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. foi habilitada em relação ao Grupo 3.

Sucede que a documentação apresentada pela empresa em questão está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

II – DAS RAZÕES

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF (Item 5.1 do Edital).

O Item 5.1 do Edital prevê que:

"Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010".

Assim, a empresa em questão deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos.

Portanto, em razão da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos, a empresa deve ser inabilitada.

UFPB/PU - Protocolo da CPL FL nº 951V

B) DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

No Edital é previsto que:

Item 8.9.1: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, além daqueles descritos na Cláusula 8 deste Edital, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado, no que couber"

Item 8.9.2: "Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e margem de lucro pretendida".

Item 8.9.3: "O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação".

Ocorre que, a Planilha de Custo apresentada pela empresa em questão não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação.

Assim, não é possível que a Administração averigue a margem de lucro pretendida, nem analise a compatibilidade dos preços relativos aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação com os praticados no mercado.

Como a Administração irá analisar a exequibilidade de uma Planilha de Custo omissa? Com base em que dados?

Portanto, em razão da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada.

C) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES (Item 9.3.3 do Edital).

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 952

A empresa em questão não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária.

Logo, por não apresentar documentação exigida na habilitação do Edital (Item 9.3.3) deve ser inabilitada.

D) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI (Item 9.5.2 do Edital).

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), contrariando a previsão do Edital e da Lei de Licitações (artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93).

Isso porque, ambos exigem que o balanço seja apresentado na forma da lei, ou seja, que ele conste na Escrituração Contábil Digital, nos termos do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017, "in verbis":

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Assim, a apresentação de balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), ocasiona que nele pode ter sido declarado o que a empresa quiser, discricionariamente, inclusive valores diferentes dos apresentados no Sped, não sendo possível uma avaliação justa dos valores apresentados subjetivamente.

Nesse sentido, sendo devidamente cabível a realização de diligência para analisar se os valores apresentados em tais declarações são os mesmos constantes no Sped.

Bem como, em razão do balanço patrimonial não estar nos termos do Edital e da Lei de Licitações, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

E) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM (Item 9.5.3 do Edital).

O Item 9.5.3 do Edital prevê:

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 952

"Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um) ".

Entretanto a empresa em questão não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a aplicação das fórmulas do Edital, em declaração.

Portanto, em razão da inobservância do previsto no Item 9.5.3 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

F) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE (Item 9.5.4 do Edital).

O Item 9.5.4 do Edital prevê:

"Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de , no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação ou o item pertinente, ela não logrou êxito em comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.

Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.4 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

G) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (Item 9.5.5 do Edital).

No Item 9.5.5 do Edital é previsto:

" Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes pi balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficias quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ela não logrou êxito em

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 953
CPL

comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.

Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.5 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

H) A SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA (Item 9.5.6 do Edital).

Ao analisar a soma do valor total dos contratos apresentada na relação de compromissos assumidos é possível constatar que ocorreu um equívoco.

A empresa chegou ao valor total dos contratos de R$ 16.090.632,00 (dezesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais).

Assim, o erro supracitado invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos.

Portanto, em razão da apresentação de valores incorretos na relação de compromissos assumidos e demais comprovações dela derivadas, exigidas no Item 9.5.6 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

I) A DESPEITO DE HAVER DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (Item 9.5.8 do Edital).

No Item 9.5.8 do Edital é previsto que:

"Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas".

Ocorre que, apesar de haver uma divergência percentual de 12,22%, ou seja, superior a 10%, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em questão não apresentou as devidas justificativas.

Assim, por não apresentar as devidas justificativas previstas no Item 9.5.8 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

J) DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO (Itens 9.6.2 do Edital).

No atestado referente ao fornecimento de refeições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos) o período de fornecimento é de 34 (trinta e quatro) meses.

Entretanto, ao somar o prazo de vigência previsto no contrato 133/2010 e nos termos aditivos 001/2011 e 002/2012, totalizam 36 (trinta e seis) meses.

Assim, resta evidente a contradição no prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses).

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências afim de esclarecer a divergência supracitada, bem como para verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados.

Devendo ainda serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

Bem como, realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho.

K) DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (Item 9.6.2.5 do Edital).

I) Contrato nº. 041/2011 - Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida",

No Contrato nº. 041/2011, referente a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", consta que a empresa será representada por seu proprietário Alexandre Trindade Leite, entretanto, quem assina o contrato datado de 12 de dezembro de 2011 é o senhor Agildo Villar Trindade.

Ocorre que, nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, o senhor Agildo Villar Trindade retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

II) Contrato nº. 133/2010, Termos Aditivos 001/2011 e 002/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos).

O Contrato nº. 133/2010 datado de 23 de abril de 2010 e o Termo Aditivo nº. 002/2012 datado de 01 de março de 2012, referentes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos)

UFPB/PU - Protocolo CPL FL nº 954

também foram assinados pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contratos inválidos e por consequência, atestado inválido.

III) Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande)

O Contrato nº. 409/2010 datado de 28 de dezembro de 2010, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

IV) Contrato nº. 456/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa).

O Contrato nº. 456/2012 datado de 24 de setembro de 2012, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

V) Da divergência de assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) no Contrato nº. 133/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e no Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande).

Ao analisar o Contrato nº. 133/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e o Contrato nº. 409/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) é possível constatar que as assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) são diferentes.

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências afim verificar a veracidade e credibilidade dos contratos supracitados, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos contratos.

Devendo ainda ser apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

L) PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA (Item 12.1.1 do Edital e 14.5 do Termo de Referência).

A empresa em questão apresentou proposta sem observar o Modelo de Carta Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal que é exigido em tal modelo.

Ainda, a proposta foi apresentada sem telefone/fax da empresa e do seu representante legal, deixando de observar o disposto no Item 14.5 do Termo de Referência.

Outrossim, o Item 12.1.1 do Edital prevê que a proposta vencedora deverá:

" Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvadas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

Entretanto, a Proposta não foi rubricada, deixando de observar a exigência supracitada do Edital.

Ainda, a proposta deve ser considerada inexistente, como será demonstrado abaixo.

A exigência de rubricas e assinatura da proposta visa garantir que ela seja autêntica e exprima a real vontade do licitante.

A proposta devidamente assinada e rubricada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem rubrica, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou (STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03).

Portanto, em razão da falta de apresentação da proposta nos termos do Edital, bem como da ausência de rubricas, caracterizando sua inexistência, a empresa deve ser inabilitada.

UFPB/PU · Protocolo · Fl. nº 955 · CPL

III – DO PEDIDO

Sucede, portanto, que a documentação apresentada pela empresa supracitada está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, para que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA, em razão do exposto abaixo:

a) Da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos (Item 5.1 do Edital).

b) Da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c) Da ausência de apresentação de documento comprobatório de seus administradores, exigido no Item 9.3.3 do Edital.

d) Da apresentação de balanço patrimonial fora dos termos da Lei, mais especificamente do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017 (Item 9.5.2 do Edital).

e) Da ausência de comprovação da situação financeira da empresa, mediante a apresentação de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, maiores ou iguais a um, mediante declaração (Item 9.5.3 do Edital).

f) Da ausência de comprovação de possuir capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.4 do Edital).

g) Da ausência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.5 do Edital).

h) Da soma de valor total dos contratos na relação de compromissos assumidos estar incorreta, invalidando tal declaração, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido (Item 9.5.6 do Edital).

i) Da ausência de apresentação das devidas justificativas, a despeito de haver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais, entre a declaração da relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício – DRE (Item 9.5.8 do Edital).

j) Da divergência de prazo de vigência entre o atestado de capacidade técnica e o contrato administrativo. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de esclarecer a divergência

UPBB/IPU - Protocolo
Fl. nº 955V

supracitada, bem como verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. Bem como, serem realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho (Item 9.6.2 do Edital).

k) Das irregularidades presentes nos contratos administrativos referentes aos atestados de capacidade técnica. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de verificar a veracidade e credibilidade dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. (Item 9.6.2.5 do Edital).

l) Da proposta fora dos termos do Edital e inexistente por ausência de rubrica (Item 12.1.1 do Edital e Item 14.5 do Termo de Referência).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Orlândia/SP, 14 de maio de 2018.

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Emílio David Celini

RG nº 8427867-5 SSP/SP

Diretor

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 956

RECURSO GRUPO G4 – ISM GOMES:

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB.
RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002 E ITEM 13.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006/2018.

PREGÃO ELETRÔNICO RP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;.

DOS RECURSOS
13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá, nos moldes do Acórdão nº 1990/2008 do TCU – Plenário, o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR
O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito sub examine, eis que a decisão não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e processual constante deste caderno processual, como também decidiu em afronta a Constituição Federal e Leis Federal e estadual, de modo que a Recorrente roga e implora a esta Ilma. Autoridade que analise o presente recurso com uma sensibilidade mais aguçada e uma atenção especial, de modo a consertar injustiças e ilegalidades perpetradas pela comissão processante.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, bairro Jangurussu,

CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS participou do presente processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO RP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51, cujo objeto é a " O presente processo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos." "O objeto prevê também o fornecimento de gêneros alimentícios, preparações e materiais de consumo em geral (descartáveis, de higiene e de limpeza), higienização das dependências, higienização dos utensílios e equipamentos utilizados, manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos, recursos humanos (pessoal técnico, operacional e administrativo) em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas."

Após todo o processamento da licitação, a ETAPA DE LANCES foi encerrada, de modo que a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ficou assim consignada:

Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, no grupo dos Campus II, III e IV as propostas declaradas vencedora foi a da empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ora Recorrida.

Assim, após a aceitabilidade da proposta, passou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, de modo que a ilustríssima comissão de licitação habilitou a empresa então arrematante do grupo do campus II e campus III e IV, a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, subscrita no CNPJ N° 00.785.860/0001-88, ora. Recorrida.

Ocorre que, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a classificação e a habilitação da empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, posto que a mesma descumpriu preceito editalícios, deixando de cumprir requisito, portanto não podendo a mesma ser Habilitada em respeito à Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, que indica os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos, devendo assim serem respeitados. Pois conforme o edital, será

inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas, Polícia Judiciária e Ministério Público Federal).

DOS FUNDAMENTOS

SUMÁRIO

2.1 DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TECNICA.

O pregoeiro solicitou que a empresa licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, enviasse toda a documentação de habilitação no "anexo" do sistema (upload) SEPARADAMENTE por grupo arrematado. Referente a documentação do grupo do campus IV, nos termos da determinação do item 9.8 do Edital, foi anexada a documentação, porém, a empresa não enviou a documentação completa, faltando a comprovação de CAPACIDADE OPERACIONAL TECNICA.

"9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema de Compras Governamentais (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail cplpu@prefeitura.ufpb.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administra- ção, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para aná- lise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload) ou e-mail."

A empresa Recorrida ALT ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , deixou de anexar o documento exigido para comprovação de CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL no (upload), conforme exigido no termo de referência nos itens 15.2, 15.2.1 e 15.2.2 do pregão eletrônico n° 006/2018.

2.1.DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TECNICA.

Veja-se que a empresa Recorrida, ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, não apresentou em meio digital no presente no sistema de Compras Governamentais (upload), as exigências dos itens exigidos 15.2 , 15.2.1 e

UFPB/PU · Protocolo · Fl. nº 957

15.2.2 do Termo de referência do pregão eletrônico n° 006/2018, deixando de comprovar a capacidade Operacional por meio documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado, como também deixou de apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional.

Sendo assim a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, tem conhecimento de que todas as condições contidas no edital e seus anexos devem ser cumpridas e deixou de cumprir requisitos de habilitação definidos no edital, termo e anexos. Assim sendo a mesma não poderia ter sido habilitada por esta comissão.

Veja conforme termo de referencia os seguintes itens :

"15.2 Para contratação do serviço, a empresa deverá comprovar capacidade operacional:

15.2.1 Apresentar documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição das refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado.

15.2.2 Apresentar plano de capacitação aplicado à equipe de pessoal operacional, administrativo e técnico, bem como a descrição dos indicadores utilizados para avaliação de desempenho profissional."

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

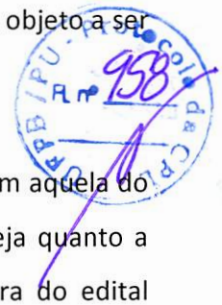

O TRF1, em uma decisão (AC 200232000009391), registrou: "Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a Comissão não cumpriu o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que REQUER que seja DECLARADA INABILITADA a Empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

DOS PEDIDOS

01. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico por Advogado Público ou Privado, no exercício da função pública com atribuição para tal;

À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido de INABILITAR a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

iii) Que decle DESCLASSIFICADA OU INABILITADA a empresa Recorrida, por todas razões citadas e apresentadas (ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício.

iv) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando o tópico apresentado:

DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.2, 15.2.1, 15.2.2 DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 06/2018– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL TÉCNICA.

Que seja declarada inabilitada a empresa ATL ALIMENTOS BRASIL LTDA.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ sob o n°. 04.228.626/0001-00

REPRESENTANTE IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

CPF N°. 311.522.603-91

RG nº 96029049150 SSP/CE

RECURSO GRUPO G4 – VERDEMAR:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23074.058505/2017-51

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlândia/SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e no Item 13 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,
contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou como proponente vencedora do Grupo 4 a licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.785.860/0001-88, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB, tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global anual por grupo, objetivando ao registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba.

Assim, a recorrente e outras licitantes participaram do certame e em sessão a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. foi habilitada em relação ao Grupo 4.

Sucede que a documentação apresentada pela empresa em questão está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

II – DAS RAZÕES

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF (Item 5.1 do Edital).

O Item 5.1 do Edital prevê que:

"Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010".

Assim, a empresa em questão deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos.

Portanto, em razão da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos, a empresa deve ser inabilitada.

UFPB/PU · Protocolo
Rec 9591

B) DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

No Edital é previsto que:

Item 8.9.1: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, além daqueles descritos na Cláusula 8 deste Edital, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado, no que couber"

Item 8.9.2: "Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e margem de lucro pretendida".

Item 8.9.3: "O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação".

Ocorre que, a Planilha de Custo apresentada pela empresa em questão não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação.

Assim, não é possível que a Administração averigue a margem de lucro pretendida, nem analise a compatibilidade dos preços relativos aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação com os praticados no mercado.

Como a Administração irá analisar a exequibilidade de uma Planilha de Custo omissa? Com base em que dados?

Portanto, em razão da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada.

C) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES (Item 9.3.3 do Edital).

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 960

A empresa em questão não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária.

Logo, por não apresentar documentação exigida na habilitação do Edital (Item 9.3.3) deve ser inabilitada.

D) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI (Item 9.5.2 do Edital).

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), contrariando a previsão do Edital e da Lei de Licitações (artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93).

Isso porque, ambos exigem que o balanço seja apresentado na forma da lei, ou seja, que ele conste na Escrituração Contábil Digital, nos termos do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017, "in verbis":

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Assim, a apresentação de balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital), ocasiona que nele pode ter sido declarado o que a empresa quiser, discricionariamente, inclusive valores diferentes dos apresentados no Sped, não sendo possível uma avaliação justa dos valores apresentados subjetivamente.

Nesse sentido, sendo devidamente cabível a realização de diligência para analisar se os valores apresentados em tais declarações são os mesmos constantes no Sped.

Bem como, em razão do balanço patrimonial não estar nos termos do Edital e da Lei de Licitações, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

E) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM (Item 9.5.3 do Edital).

O Item 9.5.3 do Edital prevê:

" Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um) ".

Entretanto a empresa em questão não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a aplicação das fórmulas do Edital, em declaração.
Portanto, em razão da inobservância do previsto no Item 9.5.3 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

F) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE (Item 9.5.4 do Edital).

O Item 9.5.4 do Edital prevê:
"Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de , no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação ou o item pertinente, ela não logrou êxito em comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.
Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.4 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

G) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (Item 9.5.5 do Edital).
No Item 9.5.5 do Edital é previsto:
" Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes pi balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficias quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta".

Assim, a despeito da empresa em questão ter apresentado declaração de que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ela não logrou êxito em comprovar tal situação, deixando de observar exigência do Edital que exigia a sua COMPROVAÇÃO, não mera declaração.

Portanto, em razão do descumprimento de exigência de habilitação prevista no Item 9.5.5 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

H) A SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA (Item 9.5.6 do Edital).

Ao analisar a soma do valor total dos contratos apresentada na relação de compromissos assumidos é possível constatar que ocorreu um equívoco.

A empresa chegou ao valor total dos contratos de R$ 16.090.632,00 (dezesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais).

Assim, o erro supracitado invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos.

Portanto, em razão da apresentação de valores incorretos na relação de compromissos assumidos e demais comprovações dela derivadas, exigidas no Item 9.5.6 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

I) A DESPEITO DE HAVER DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (Item 9.5.8 do Edital).

No Item 9.5.8 do Edital é previsto que:

"Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas".

Ocorre que, apesar de haver uma divergência percentual de 12,22%, ou seja, superior a 10%, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em questão não apresentou as devidas justificativas.

Assim, por não apresentar as devidas justificativas previstas no Item 9.5.8 do Edital, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. deve ser inabilitada.

J) DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO (Itens 9.6.2 do Edital).

No atestado referente ao fornecimento de refeições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos) o período de fornecimento é de 34 (trinta e quatro) meses.

Entretanto, ao somar o prazo de vigência previsto no contrato 133/2010 e nos termos aditivos 001/2011 e 002/2012, totalizam 36 (trinta e seis) meses.

Assim, resta evidente a contradição no prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses).

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências afim de esclarecer a divergência supracitada, bem como para verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados.

Devendo ainda serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

Bem como, realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho.

K) DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (Item 9.6.2.5 do Edital).

I) Contrato nº. 041/2011 - Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida",

No Contrato nº. 041/2011, referente a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", consta que a empresa será representada por seu proprietário Alexandre Trindade Leite, entretanto, quem assina o contrato datado de 12 de dezembro de 2011 é o senhor Agildo Villar Trindade.

Ocorre que, nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, o senhor Agildo Villar Trindade retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

MPPB/PJ - Protocolo
Fls. 962

II) Contrato nº. 133/2010, Termos Aditivos 001/2011 e 002/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos).

O Contrato nº. 133/2010 datado de 23 de abril de 2010 e o Termo Aditivo nº. 002/2012 datado de 01 de março de 2012, referentes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Passos) também foram assinados pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contratos inválidos e por consequência, atestado inválido.

III) Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande)

O Contrato nº. 409/2010 datado de 28 de dezembro de 2010, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

IV) Contrato nº. 456/2012 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa).

O Contrato nº. 456/2012 datado de 24 de setembro de 2012, referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Mangabeira – João Pessoa) também foi assinado pelo senhor Agildo Villar Trindade, que nos termos da 6ª alteração contratual da empresa em questão, retirou-se da sociedade em 19 de março de 2009.

Assim, o senhor Agildo não possuía legitimidade alguma para assumir obrigações como representante da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., tratando-se de contrato inválido e por consequência, atestado inválido.

V) Da divergência de assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) no Contrato nº. 133/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e no Contrato nº. 409/2010 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande).

Ao analisar o Contrato nº. 133/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Santa Rita e Patos) e o Contrato nº. 409/2010 referente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Campina Grande) é possível constatar que as assinaturas da senhora Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) são diferentes.

Portanto, perfeitamente cabível a realização de diligências afim verificar a veracidade e credibilidade dos contratos supracitados, consistentes na apresentação pela empresa das notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos contratos.

Devendo ainda serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos, para aferir sua compatibilidade com os serviços prestados.

UFPB/PU Protocolo Fl. nº 962

L) PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA (Item 12.1.1 do Edital e 14.5 do Termo de Referência).

A empresa em questão apresentou proposta sem observar o Modelo de Carta Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal que é exigido em tal modelo.

Ainda, a proposta foi apresentada sem telefone/fax da empresa e do seu representante legal, deixando de observar o disposto no Item 14.5 do Termo de Referência.

Outrossim, o Item 12.1.1 do Edital prevê que a proposta vencedora deverá:

" Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvadas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

Entretanto, a Proposta não foi rubricada, deixando de observar a exigência supracitada do Edital.

Ainda, a proposta deve ser considerada inexistente, como será demonstrado abaixo.

A exigência de rubricas e assinatura da proposta visa garantir que ela seja autêntica e exprima a real vontade do licitante.

A proposta devidamente assinada e rubricada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem rubrica, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou (STF. Recurso em

Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03).

Portanto, em razão da falta de apresentação da proposta nos termos do Edital, bem como da ausência de rubricas, caracterizando sua inexistência, a empresa deve ser inabilitada.

III – DO PEDIDO

Sucede, portanto, que a documentação apresentada pela empresa supracitada está em desacordo com as condições do Edital e da Lei de Licitações.

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, para que a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA, em razão do exposto abaixo:

a) Da falta de comprovação de credenciamento regular no SICAF, com os devidos documentos válidos (Item 5.1 do Edital).

b) Da apresentação de Planilha de Custo em desconformidade com o Edital, que não permite a devida análise de sua exequibilidade, de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, da adequação dos salários das categorias envolvidas na contratação à legislação trabalhista e de sua margem de lucro, a empresa deve ser inabilitada (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c) Da ausência de apresentação de documento comprobatório de seus administradores, exigido no Item 9.3.3 do Edital.

d) Da apresentação de balanço patrimonial fora dos termos da Lei, mais especificamente do artigo 2º, inciso III da IN RFB nº. 1774 de 22 de dezembro de 2017 (Item 9.5.2 do Edital).

e) Da ausência de comprovação da situação financeira da empresa, mediante a apresentação de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, maiores ou iguais a um, mediante declaração (Item 9.5.3 do Edital).

f) Da ausência de comprovação de possuir capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.4 do Edital).

g) Da ausência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, visto que a mera declaração apresentada não configura a devida comprovação exigida no Edital (Item 9.5.5 do Edital).

h) Da soma de valor total dos contratos na relação de compromissos assumidos estar incorreta, invalidando tal declaração, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido (Item 9.5.6 do Edital).

i) Da ausência de apresentação das devidas justificativas, a despeito de haver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais, entre a declaração da relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício – DRE (Item 9.5.8 do Edital).

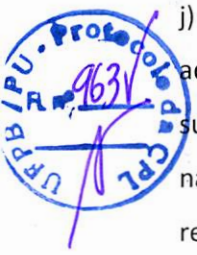

j) Da divergência de prazo de vigência entre o atestado de capacidade técnica e o contrato administrativo. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de esclarecer a divergência supracitada, bem como verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. Bem como, serem realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificar se a empresa está em situação regular e os atestados são válidos perante tal Conselho (Item 9.6.2 do Edital).

k) Das irregularidades presentes nos contratos administrativos referentes aos atestados de capacidade técnica. Sendo perfeitamente cabível a realização de diligências afim de verificar a veracidade e credibilidade dos contratos, consistentes na apresentação pela empresa de notas fiscais, bem como Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados. Devendo, ainda, serem apresentadas notas fiscais referentes a compra dos insumos utilizados para suprir o fornecimento dos contratos referentes aos atestados, para auferir sua compatibilidade com os serviços prestados. (Item 9.6.2.5 do Edital).

l) Da proposta fora dos termos do Edital e inexistente por ausência de rubrica (Item 12.1.1 do Edital e Item 14.5 do Termo de Referência).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Orlândia/SP, 14 de maio de 2018.

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Emílio David Celini

RG nº 8427867-5 SSP/SP

Diretor

CONTRARRAZÃO GRUPO G1 – ATL X PIER 43:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA - ME., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo

intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 964

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

A Recorrente apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a Contrarrazoante ao certame, alegando que os valores apresentados são inexequíveis.

4. DAS RAZÕES:

Ab Initio, o presente recurso visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela recorrente, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV. Conforme se demonstrará, a alegação da Recorrida não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação.

UFPB/PU - Protocolo CPL Fl. nº 965

Vejamos:

De acordo com o referido edital, onde o mesmo exige provas ou indícios que fundamentem a suspeita de inexequibilidade (Item 8.7 - "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam a suspeita"). Onde a contrarazzoante demonstrou através de planilha de custos e formação de preços, com valores suficientes para a cobertura dos custos da contratação, compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos que possui total condição de arcar com os valores ofertados.

5. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição dos fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.

Alexandre Trindade Leite

Sócio Administrador

EM BRANCO

CONTRA RAZÃO GRUPO G1 – MEIODIA X PIER 43:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 017006/2018

Processo Administrativo nº23074.058505/2017-51

MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 10.328.834/0001-84, com sede na Rua Rio Pitimbú, 256, Parque Industrial, Emáus, Natal/RN, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente interpor CONTRARRAZÕES, ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA.

I – DO RECURSO.

1. A Recorrente em seu inepto recurso alega que:

i. Não foi realizada a Vistoria Técnica no CAMPUS I, Restaurantes Universitários, situado na Cidade Universitária, s/n- Castelo Branco – João Pessoa-PB, onde serão realizados os serviços constantes da licitação.

2. Conforme se demonstrará, a alegação da Recorrida não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação.

3. Vejamos:

II – PRELIMINARMENTE

No Edital item 10.1 está definido que a visita é facultativa.

Assegurando a discrepância da alegação solicitando a desclassificação da empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, o item 10.5. torna obrigatório apresentação da Declaração de Conhecimento dos Locais e Dificuldades do Serviço/Entrega de Bens, através do ANEXO V do Edital.

Afirmamos que independente da visita ser facultativa, a MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA realizou a referida vistoria, tendo o devido documento do Atestado de Visita Técnica assinado e

datado em 16/04/2018. Complementando ainda, temos a Declaração do ANEXO V devidamente assinada compondo a nossa documentação de habilitação.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 966

III – CONCLUSÃO

4. Ante todo o exposto, requer esta Recorrida, que em análise das preliminares levantadas, no recurso da Recorrente não seja conhecido, e se o for, seja julgado completamente IMPROCEDENTE, mantendo-se a Recorrida habilitada no certame em andamento. E por sua vez, desclassificar a Recorrente por difamação ofensiva, premeditando a promoção de sua classificação de forma tempestivamente desonesta.

Espera merecer deferimento.

Parnamirim/RN, 16 de maio de 2018.
MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

CONTRA RAZÃO GRUPO G1 – VERDEMAR X PIER 43:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.404.699/0001-06, com matriz na Avenida Onze, nº. 329, Centro, em Orlândia/SP, CEP nº. 14.620-000, vem, em conformidade com o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 e Artigo 26, "caput", do Decreto nº. 5.450/2005, até Vossa Senhoria, para tempestivamente interpor CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA-ME, perante esta distinta Administração que de forma absolutamente coerente habilitou a empresa Contrarrazoante para o processo em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a serem praticadas, buscando pela proposta mais vantajosa para a digníssima Administração.

Nas Contrarrazões será devidamente demonstrado o direito líquido e certo e o pleno cumprimento de todas as exigências do processo de licitação.

2- DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado na legislação vigente. Vejamos:

Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

Artigo 26, "caput", do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

UFPB/PU - Protocolo da CPL Fl. nº 967

3 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a Contrarrazoante ao certame, alegando que os valores apresentados são inexequíveis.

Ocorre que, a Contrarrazoante é uma empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e planilhas de preços com valores que são incontestavelmente exequíveis e estão em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, tendo sido por isso habilitada, conforme as razões abaixo.

Inicialmente, foi muito bem apontado pela Recorrente que a Contrarrazoante apenas foi habilitada após a realização de diligências, assim a Administração já realizou as diligências cabíveis e constatou que o preço oferecido é exequível.

Ainda, oportuno ressaltar que a Recorrente se limitou a copiar previsões do Edital e não apresentou qualquer fundamento ou prova da alegada inexequibilidade.

Nesse sentido, o próprio Edital exige provas ou indícios que fundamentem a suspeita de inexequibilidade (Item 8.7 - "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam a suspeita").

Assim, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a inexequibilidade apontada.

Contudo, apenas para efeito de argumentação, serão apresentadas as explanações a seguir:

A Contrarrazoante demonstrou através de planilha de custos e formação de preços, com valores suficientes para a cobertura dos custos da contratação, compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos que possui total condição de arcar com os valores ofertados.

Outrossim, a empresa em questão se encontra a mais de quinze anos no ramo, sendo respeitada pelos inúmeros contratos já celebrados e devidamente cumpridos.

Dessa maneira, no que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, leciona Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá a resolução do contrato com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. 2009, pg. 182).

UFRB / PU Protocolo CPL FL nº 968

Logo, não há o que se discutir no que diz respeito à aplicação de penalidades aos licitantes que não adimplem ao contrato (artigo 87 da Lei nº. 8.666/93), visto que são extremamente gravosas e a empresa em questão jamais comprometeria toda a sua reputação e idoneidade de mais de quinze anos com tal situação.

Insta mencionar que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nesse sentido, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, pois a proposta deverá ser a mais vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade.

Nesse sentido, a desclassificação de propostas de menor preço sobre a alegação de inexequibilidade persiste sendo o motivo crucial que tem levado os Tribunais a julgar irregulares licitações e contratos, por ofensa ao artigo 48 da Lei de Licitações, bem como por afronta ao princípio da economicidade consagrado no artigo 3º, "caput", do mesmo diploma.

A decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

"18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de

exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante

UFPB/PU - Protocolo - CPL Fls 968

possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)".

É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado pode, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2° do artigo 48 da Lei n° 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, tendo a Contrarrazoante demonstrado através de planilha de custos e formação de preços, com valores suficientes para a cobertura dos custos da contratação, compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos que possui total condição de arcar com os valores ofertados, bem como por todos os fatos expostos como argumentação acerca da exequibilidade, não há razão para a desclassificação sob a alegação de inexequibilidade, sem qualquer fundamento ou prova.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
FL nº 969

4 – DO PEDIDO

Dado o devido julgamento feito pelo Pregoeiro, conforme cabalmente demonstrado nestas Contrarrazões, requer-se que seja indeferido o Recurso da empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA -ME, como medida de justiça.

Neste termos,

Pede deferimento.

Orlândia/SP, 17 de maio de 2018

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

EM BRANCO

CONTRARRAZÃO GRUPO G1 – VERDEMAR X ISM GOMES:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.404.699/0001-06, com matriz na Avenida Onze, nº. 329, Centro, em Orlândia/SP, CEP nº. 14.620-000, vem, em conformidade com o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 e Artigo 26, "caput", do Decreto nº. 5.450/2005, até Vossa Senhoria, para tempestivamente interpor CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, perante esta distinta Administração que de forma absolutamente coerente habilitou a empresa Contrarrazoante para o processo em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a serem praticadas, buscando pela proposta mais vantajosa para a digníssima Administração.

Nas Contrarrazões será devidamente demonstrado o direito líquido e certo e o pleno cumprimento de todas as exigências do processo de licitação.

2 - DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado na legislação vigente. Vejamos:

Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

Artigo 26, "caput", do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

3 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a Contrarrazoante ao certame, alegando:

a) Descumprimento do Item 9.5.6 do Edital, referente a declaração de relação dos compromissos assumidos.

b) Ausência de comprovação do Item 15.1.1 do Termo de Referência, referente a apresentação de comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) reponsável(is) técnico(s).

c) Descumprimento dos Itens 15.2, 15.2.1 do Termo de Referência, referente a apresentação dos documentos que descrevem as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado (Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados).

Ocorre que, a Contrarrazoante é uma empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame preparou sua documentação em conformidade com as exigências do Edital, tendo sido por isso habilitada, conforme as razões abaixo.

a) Do cumprimento do Item 9.5.6 do Edital (Declaração da relação dos compromissos assumidos).

A alegação prevista no Recurso de descumprimento do Item 9.5.6 do Edital não merece prosperar, porque a justificativa apresentada é totalmente plausível, bem como basta que se faça o cálculo conforme o Edital para concluir que a empresa em questão preenche todos os requisitos relativos aos índices constantes e exigidos no item em foco.

Sendo oportuno ressaltar que cumprimos o patamar de aceitação de assunção de novos compromissos diante do nosso faturamento.

Inclusive, apesar de constar no Recurso em questão, a Recorrente refere-se a outra empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL, podendo ter ocorrido um equívoco em sua colocação e sequer referir-se à essa Contrarrazoante.

Portanto, tendo a Contrarrazoante preenchido devidamente os requisitos do Item 9.5.6 do Edital, não há razões para ser desclassificada sob tal alegação.

UFPB/PU - Protocolo CPL
Fls. 971

b) Da cumprimento do Item 15.1.1 do Termo de Referência (apresentação de comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Inicialmente, quanto a exigência prevista no Item 15.2.3 do Termo de Referência – "Apresentar Certidão de Registro e Quitação no CRN da região em que o contrato irá vigorar", o Edital é claro no Item 15.2 que somente deve ser comprovada para a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ("Para contratação do serviço, a empresa deverá comprovar capacidade técnica operacional").

Outrossim, se a comprovação em questão fosse exigida para habilitação, ela estaria prevista no Item 15.1, que trata da documentação referente a qualificação técnica para habilitação ("Para habilitar-se, a empresa participante do processo licitatório deverá comprovar capacidade técnica e profissional"), entretanto em tal Item apenas consta a exigência de "comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s)" (sem qualquer exigência de localidade), que foi devidamente apresentado pela Contrarrazoante.

Corroborando ainda mais, o documento em questão sequer consta na relação de documentos que devem ser apresentados para efeitos de comprovação da qualificação técnica na habilitação (Item 9.6 do Edital), sendo prevista apenas a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional em plena validade (Item 9.6.1), que foi apresentado.

Outrossim, em resposta a esclarecimento referente ao Item 15.2.3 do Termo de Referência no dia 12/04/2018 a própria Administração asseverou que "Conforme o item mencionado, que se encontra no teor do Termo de Referência (Anexo I) e não no Edital, pedimos atenção ao item 15.2 que diz expressamente: "PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, a empresa deverá comprovar capacidade operacional". Por óbvio a exigência em questão aplica-se apenas à empresa eventualmente contratada. Lembramos que para PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, é obrigatória a comprovação do registro no CRN da região-sede da Licitante".

Assim, a Administração deixou claro em sua resposta que tal exigência apenas se aplica a empresa eventualmente contratada e que para efeitos de habilitação é obrigatória apenas a comprovação de registro no CRN da região-sede da Licitante, o que foi devidamente apresentado pela Contrarrazoante.

Ainda, a Recorrente sustenta que a Contrarrazoante não apresentou comprovantes de anuidade da empresa e da nutricionista, mas tal exigência sequer é feita no Edital e apenas para efeito de argumentação, se a Contrarrazoante apresentou CRQ é porque a anuidade foi devidamente paga.

Outrossim, a Contrarrazoante também preencheu exigência prevista no Item 15.1.1 do Termo de Referência ("Apresentar comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s), segundo os termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº. 6.853, de 20 de outubro de 1978"), visto que apresentou CRQ e

Carteira de Identidade Profissional, demonstrando o registro da empresa e de sua responsável técnica no CRN.

Não obstante, a Recorrente também alega que a carteira de registro da nutricionista e a CTPS não estão autenticadas na data de habilitação do site, entretanto, não há qualquer exigência no Edital quanto a apresentação da CTPS, tendo sido apresentada apenas como complementação da documentação, ainda, os documentos em questão são os originais e estão dentro dos termos do Item 9.8 do Edital.

Portanto, não há razões para a Contrarrazoante ser desclassificada nos termos supracitados.

c) Dos Itens 15.2, 15.2.1 do Termo de Referência (Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Patrocinados).

Primeiramente, a exigência constante no Item 15.2.1 ("Apresentar documentos que descrevam as rotinas padronizadas de controle de todo processo produtivo (planejamento de insumos, seleção e contratação de fornecedores, recebimento de mercadorias, armazenamento, pré-preparo, cocção, expedição, transporte e distribuição de refeições) para o desenvolvimento das atividades inerentes ao fluxo do serviço contratado") somente é cabível no momento da contratação, nos termos do Item 15.2 do Edital ("Para contratação do serviço, a empresa deverá comprovar capacidade operacional").

Outrossim, se a comprovação em questão fosse exigida para habilitação, ela estaria prevista no Item 15.1, que trata da documentação referente a qualificação técnica para habilitação ("Para habilitar-se, a empresa participante do processo licitatório deverá comprovar capacidade técnica e profissional").

Corroborando ainda mais, o documento em questão sequer consta na relação de documentos que devem ser apresentados para efeitos de comprovação da qualificação técnica na habilitação (Item 9.6 do Edital).

Outrossim, em resposta a esclarecimento referente ao Item 15.2.1 do Termo de Referência no dia 04/04/2018 a própria Administração asseverou que "As cláusulas citadas serão aplicadas quando da assinatura do Contrato e atingirão apenas a eventual empresa contratada. Não devem ser consideradas para efeito de participação do certame ou elaboração de proposta".

Assim, a Administração deixou claro em sua resposta que tal exigência apenas se aplica a empresa eventualmente contratada e que não é necessária para efeitos de habilitação.

Inclusive, a empresa habilitada nos demais lotes sequer apresentou Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados, visto que também adotou o entendimento correto, nos termos do Edital, que deverão ser apresentados na contratação.

Nesse sentido, a Contrarrazoante apenas apresentou modelo utilizado por ela de Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados como complemento a documentação de habilitação, sendo que no momento da contratação, conforme Edital, apresentará tais documentos elaborados de acordo com as especificidades dos serviços em questão e devidamente assinados.

Outrossim, apenas para efeito de argumentação, diferente da alegação apresentada sem qualquer fundamento, o Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados atende perfeitamente a RDC nº. 216 de 15/09/2004 da ANVISA, inclusive tal RDC está expressamente prevista neste.

Sendo que, caso realmente não estivesse nos termos da RDC nº. 216 de 15/09/2004 da ANVISA, a Recorrente teria embasado em citações de trechos da documentação, não apenas apresentado tal acusação genérica e infundada.

Assim, em razão do Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados ter sido apresentado apenas para efeito de complementação da documentação de habilitação, sendo exigido apenas no momento da contratação, bem como por atender perfeitamente a RDC nº. 216 de 15/09/2004 da ANVISA, a Contrarrazoante não deve ser desclassificada sob tais razões.

4 – DO PEDIDO

Dado o devido julgamento feito pelo Pregoeiro, conforme cabalmente demonstrado nestas Contrarrazões, requer-se seja indeferido o Recurso da empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, como medida de justiça.

Neste termos,

Pede deferimento.

EM BRANCO

CONTRA RAZÃO ATL X ISM GOMES: (42)

UFPB/PU - Protocolo da CPL Fls 973

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente I S M GOMES DE MATTOS., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de

três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 973

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

Interposto pela Empresa I S M GOMES DE MATTOS. no âmbito do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo, tudo em conformidade com o que preleciona o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, que dispõe sobre o pregão eletrônico.

4. DAS RAZÕES:

Ab Initio, o presente recurso visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente, garantindo, assim, por esta

via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Conforme se demonstrará, a alegação da Recorrida não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 934

Vejamos:

Inicialmente, a Recorrente aduz em seu recurso, de maneira desmazelada, que esta Recorrida não logrou evidenciar a capacidade operacional com o fito de comprovar que possui a correta aptidão para adimplir com as obrigações contratuais, do instrumento convocatório, No qual à referida comprovação pode dar-se através de atestado , onde cuja experiência pode ser comprovada à sua exiencias relacionadas à contratos anteriormente cumpridos.

Quanto às alegações de:

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um): LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Universidade Federal da Paraíba - Prefeitura Universitária Comissão Permanente de Licitação – CPL/PU Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 Página 16 SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante .

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.Todas foram compravadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

5. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela I S M GOMES DE MATTOS, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

UFPB/PU - Protocolo
Fls. 974V

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa I S M GOMES DE MATTOS. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.

Alexandre Trindade Leite

Sócio Administrador

CONTRA RAZÃO ATL X VERDEMAR: (42)

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 975

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

UFPB/PRG - Protocolo da CPL
Fls 975

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

A Recorrente em seu inepto recurso alega que:

a. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF;

b. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES;

d. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI;

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls 976

e. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

f. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE;

g. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

h. SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA;

i. DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS;

j. DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO;

k. IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

l. PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA;

4. DAS RAZÕES:

Dessa forma de acordo com o referido edital, onde lê-se:

5. "DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO...

5.1.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010."

Ocorre que, a referida solicitação, imposta pelo edital, é feita sob consulta online, tendo vista que o portal do comprasnet é o acesso necessário para verificação de tal solicitação.

Conforme o edital:

8.9.4 Erros de cálculo no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.9.5 Serão aceitas propostas em valores com até 02 (duas) casas decimais válidas, devendo o proponente complementar com algarismo "zero" as casas decimais remanescentes, disponibilizadas pelo sistema Comprasnet, por ocasião da inserção eletrônica de sua proposta.

8.9.5.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

UFPB/PU - Protocolo Geral
Fls 976

"Art. 26. [...] § 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Art. 29-A, §2º - IN 02/2008)".

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)".

Quanto a isso, ainda, é preciso entender tal prática à luz da jurisprudência pátria. Vejamos alguns julgados acerca desse tema:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão nº 2.546/2015 – TCU - Plenário)."

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão nº 1.811/2014 - TCU – Plenário)".

"Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário)."

"(...) 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 977

exequível a proposta apresentada. 17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que: 'Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. 18. Anote-se, aliás, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso." (ACÓRDÃO Nº 479/2016 – TCU – Plenário).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003257-60.2012.4.05.8205 6. IMPETRANTE(S): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME. IMPETRADO: DIRETOR DO IFPB - CAMPUS PATOS SENTENÇA. [...] Ao discordar da planilha inicial apresentada pela empresa vencedora do certame, foi-lhe oportunizado prazo para a apresentação de recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 160/165), determinando-se à empresa vencedora a devida correção da planilha apresentada. Analisando o teor da decisão proferida (fls. 160/163) acerca dos vícios apontados pela empresa ora impetrante, à época, em sede de recurso administrativo, a decisão considerou os erros corrigíveis e meramente formais, desde que não houvesse majoração no custo total da proposta, tendo sido respaldada no item 11.7.5 do Edital licitatório, bem como no §2º do art. 29 da Instrução normativa n.º 02/2008, que dispõe sobre as regras para contratação de serviços continuados ou não, os quais preconizam, respectivamente: Item 11.7.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Art. 29, § 2º: A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Pela análise dos dispositivos supra, percebe-se que a decisão da administração, considerando que não houve majoração de preço global final, fez uma ponderação, pautando-se nos princípios da razoabilidade e economia processual, com o fato da proposta ser mais vantajosa e econômica ao interesse público. Nesse sentido, pertinente trazer à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pautado no princípio da razoabilidade, o qual se coaduna ao caso em tela. [...] Nessa perspectiva, cumpre registrar, também, o bem lançado entendimento do órgão ministerial, ao discorrer, em seu parecer, à fl. 354, que "não se pode exigir que um erro meramente formal, sem influências concretas e diretas na oferta, anule todo um processo licitatório. Deve-se ter em mente que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício, devendo ser considerada a possibilidade de adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos". [...]Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I,

do CPC). (CLAUDIO GIRÃO BARRETO Juiz Federal Substituto JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fls. 977

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço COM registro no Sped e o mesmo também consta em sua documentação válida no SICAF;

Quanto às alegações de:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE; e

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; Todas foram comprovadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO, todos os atestados anexados ao processo licitatório tem legitimidade, onde o órgão competente poderá fazer quaisquer diligências para esclarecimento, quanto aos mesmos, sendo inconsistente e leviana a alegação da recorrente; Da mesma forma que poderão ser realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificação de tais inconsistências;

Quanto à proposta foi assinada pelo seu bastante procurador o Senhor Agildo Villar Trindade, no qual o mesmo tem procuração para assinar quaisquer documentos em nome da empresa, procuração essa anexada à documentação.

E que também se faz juntada a qualquer documento que o referido procurador venha a sssinar.

UFPB/PU - Protocolo CPL
Fls. 978

6. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.
Alexandre Trindade Leite
Sócio Administrador

EM BRANCO

CONTRA RAZÃO GRUPO G3 – ATL X ISM GOMES

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 979

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente I S M GOMES DE MATTOS., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

UFPB/PU Protocolo de CPL FL nº 979

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

Interposto pela Empresa I S M GOMES DE MATTOS. no âmbito do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo, tudo em conformidade com o que preleciona o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, que dispõe sobre o pregão eletrônico.

UFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 980

4. DAS RAZÕES:

Ab Initio, o presente recurso visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Conforme se demonstrará, a alegação da Recorrida não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação.

Vejamos:

Inicialmente, a Recorrente aduz em seu recurso, de maneira desmazelada, que esta Recorrida não logrou evidenciar a capacidade operacional com o fito de comprovar que possui a correta aptidão para adimplir com as obrigações contratuais, do instrumento convocatório, No qual à referida comprovação pode dar-se através de atestado , onde cuja experiência pode ser comprovada à sua exiencias relacionadas à contratos anteriormente cumpridos.

Quanto às alegações de:

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um): LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Universidade Federal da Paraíba - Prefeitura Universitária Comissão Permanente de Licitação – CPL/PU Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 Página 16 SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante .

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.Todas foram compravadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

5. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela I S M GOMES DE MATTOS, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para

UFPB/PU · Protocolo
Fl nº 980V
CPL

ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa I S M GOMES DE MATTOS. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.
Alexandre Trindade Leite
Sócio Administrador

UFPB/PU - Protocolo
Fls. nº 981
CPL

CONTRA RAZÃO GRUPO G3 – ATL X VERDEMAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de

UFPB/PU - Protocolo
Fl. nº 981

três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

A Recorrente em seu inepto recurso alega que:

a. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF;

b. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES;

d. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI;

UFPB / PU - Protocolo de CPL
Fl. nº 982

e. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

f. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE;

g. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

h. SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA;

i. DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS;

j. DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO;

k. IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

l. PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA;

4. DAS RAZÕES:

Dessa forma de acordo com o referido edital, onde lê-se:

5. "DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO...

5.1.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010."

Ocorre que, a referida solicitação, imposta pelo edital, é feita sob consulta online, tendo vista que o portal do comprasnet é o acesso necessário para verificação de tal solicitação.

Conforme o edital:

8.9.4 Erros de cálculo no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.9.5 Serão aceitas propostas em valores com até 02 (duas) casas decimais válidas, devendo o proponente complementar com algarismo "zero" as casas decimais remanescentes, disponibilizadas pelo sistema Comprasnet, por ocasião da inserção eletrônica de sua proposta.

8.9.5.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

"Art. 26. [...] § 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Art. 29-A, §2º - IN 02/2008)".

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)".

Quanto a isso, ainda, é preciso entender tal prática à luz da jurisprudência pátria. Vejamos alguns julgados acerca desse tema:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão nº 2.546/2015 – TCU - Plenário)."

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão nº 1.811/2014 - TCU – Plenário)".

"Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário)."

"(...) 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

UFPB/PU Protocolo CPL Fl. nº 983

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. 17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que: 'Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. 18. Anote-se, aliás, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso." (ACÓRDÃO Nº 479/2016 – TCU – Plenário).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003257-60.2012.4.05.8205 6. IMPETRANTE(S): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME. IMPETRADO: DIRETOR DO IFPB - CAMPUS PATOS SENTENÇA. [...] Ao discordar da planilha inicial apresentada pela empresa vencedora do certame, foi-lhe oportunizado prazo para a apresentação de recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 160/165), determinando-se à empresa vencedora a devida correção da planilha apresentada. Analisando o teor da decisão proferida (fls. 160/163) acerca dos vícios apontados pela empresa ora impetrante, à época, em sede de recurso administrativo, a decisão considerou os erros corrigíveis e meramente formais, desde que não houvesse majoração no custo total da proposta, tendo sido respaldada no item 11.7.5 do Edital licitatório, bem como no §2º do art. 29 da Instrução normativa n.º 02/2008, que dispõe sobre as regras para contratação de serviços continuados ou não, os quais preconizam, respectivamente: Item 11.7.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Art. 29, § 2º: A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Pela análise dos dispositivos supra, percebe-se que a decisão da administração, considerando que não houve majoração de preço global final, fez uma ponderação, pautando-se nos princípios da razoabilidade e economia processual, com o fato da proposta ser mais vantajosa e econômica ao interesse público. Nesse sentido, pertinente trazer à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pautado no princípio da razoabilidade, o qual se coaduna ao caso em tela. [...]

Nessa perspectiva, cumpre registrar, também, o bem lançado entendimento do órgão ministerial, ao discorrer, em seu parecer, à fl. 354, que "não se pode exigir que um erro meramente formal, sem

UFPB/PU - Protocolo
Fl nº 183V

influências concretas e diretas na oferta, anule todo um processo licitatório. Deve-se ter em mente que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício, devendo ser considerada a possibilidade de adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos". [...]Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). (CLAUDIO GIRÃO BARRETO Juiz Federal Substituto JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço COM registro no Sped e o mesmo também consta em sua documentação válida no SICAF;

Quanto às alegações de:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE; e

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; Todas foram compravadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO, todos os atestados anexados ao processo licitatório tem ligitimidade, onde o órgão competente poderá fazer quaisquer diligências para esclarecimento, quanto aos mesmos, sendo inconsistente e

UFPB/PU - Protocolo
Fl. nº 984
CPL

leviano a alegação da recorrente; Da mesma forma que poderão ser realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificação de tais inconsistências;

Quanto à proposta foi assinada pelo seu bastante procurador o Senhor Agildo Villar Trindade, no qual o mesmo tem procuração para assinar quaisquer documentos em nome da empresa, procuração essa anexada à documentação. E que também se faz juntada a qualquer documento que o referido procurador venha a sssinar.

6. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.

Alexandre Trindade Leite

Sócio Administrador

EM BRANCO

CONTRA RAZÃO GRUPO G4 – ATL X ISM GOMES:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente I S M GOMES DE MATTOS., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

Interposto pela Empresa I S M GOMES DE MATTOS. no âmbito do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo, tudo em conformidade com o que preleciona o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, que dispõe sobre o pregão eletrônico.

UFPB/PU - Protocolo CPL Fls. 986

4. DAS RAZÕES:

Ab Initio, o presente recurso visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Conforme se demonstrará, a alegação da Recorrida não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação.

Vejamos:

Inicialmente, a Recorrente aduz em seu recurso, de maneira desmazelada, que esta Recorrida não logrou evidenciar a capacidade operacional com o fito de comprovar que possui a correta aptidão para adimplir com as obrigações contratuais, do instrumento convocatório, No qual à referida comprovação pode dar-se através de atestado , onde cuja experiência pode ser comprovada à sua exiencias relacionadas à contratos anteriormente cumpridos.

Quanto às alegações de:

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, maiores ou iguais a 1 (um): LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Universidade Federal da Paraíba - Prefeitura Universitária Comissão Permanente de Licitação – CPL/PU Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 006/2018 Página 16 SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante .

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.Todas foram compravadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

5. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela I S M GOMES DE MATTOS, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa I S M GOMES DE MATTOS. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.

Alexandre Trindade Leite

Sócio Administrador

CONTRA RAZÃO GRUPO G4 – ATL X VERDEMAR:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo Pregão Eletrônico nº. 006/2018

ATL Alimentos do Brasil Ltda., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 e Inscrição Estadual no. 16.109.629-8, representada pelo seu proprietário o Senhor Alexandre Trindade Leite, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF no. 726.286.184-00, e da Carteira de Identidade No. 1.273.047-SSP/PB, residente e domiciliado em João Pessoa - PB, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento:

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

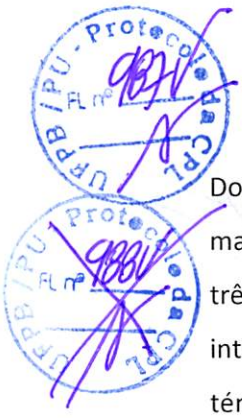

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Dos Fatos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarazões:

3. DO RECURSO.

A Recorrente em seu inepto recurso alega que:

a. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO CADASTRAL NO SICAF;

b. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (Itens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 do Edital).

c. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES;

d. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL FORA DOS TERMOS DA LEI;

Protocolo 988

e. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

f. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE;

g. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

h. SOMA DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS ESTÁ INCORRETA;

i. DIVERGÊNCIA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), PARA MAIS, ENTRE A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), NÃO FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS;

j. DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO;

k. IRREGULARIDADES PRESENTES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

l. PROPOSTA FORA DOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE RUBRICA;

4. DAS RAZÕES:

Dessa forma de acordo com o referido edital, onde lê-se:

5. "DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO...

5.1.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010."

Ocorre que, a referida solicitação, imposta pelo edital, é feita sob consulta online, tendo vista que o portal do comprasnet é o acesso necessário para verificação de tal solicitação.

Conforme o edital:

8.9.4 Erros de cálculo no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.9.5 Serão aceitas propostas em valores com até 02 (duas) casas decimais válidas, devendo o proponente complementar com algarismo "zero" as casas decimais remanescentes, disponibilizadas pelo sistema Comprasnet, por ocasião da inserção eletrônica de sua proposta.

8.9.5.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

"Art. 26. [...] § 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Art. 29-A, §2º - IN 02/2008)".

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)".

Quanto a isso, ainda, é preciso entender tal prática à luz da jurisprudência pátria. Vejamos alguns julgados acerca desse tema:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão nº 2.546/2015 – TCU - Plenário)."

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão nº 1.811/2014 - TCU – Plenário)".

"Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário)."

"(...) 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. 17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que: 'Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. 18. Anote-se, aliás, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso." (ACÓRDÃO Nº 479/2016 – TCU – Plenário).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003257-60.2012.4.05.8205 6. IMPETRANTE(S): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME. IMPETRADO: DIRETOR DO IFPB - CAMPUS PATOS SENTENÇA. [...] Ao discordar da planilha inicial apresentada pela empresa vencedora do certame, foi-lhe oportunizado prazo para a apresentação de recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 160/165), determinando-se à empresa vencedora a devida correção da planilha apresentada. Analisando o teor da decisão proferida (fls. 160/163) acerca dos vícios apontados pela empresa ora impetrante, à época, em sede de recurso administrativo, a decisão considerou os erros corrigíveis e meramente formais, desde que não houvesse majoração no custo total da proposta, tendo sido respaldada no item 11.7.5 do Edital licitatório, bem como no §2º do art. 29 da Instrução normativa n.º 02/2008, que dispõe sobre as regras para contratação de serviços continuados ou não, os quais preconizam, respectivamente: Item 11.7.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Art. 29, § 2º: A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Pela análise dos dispositivos supra, percebe-se que a decisão da administração, considerando que não houve majoração de preço global final, fez uma ponderação, pautando-se nos princípios da razoabilidade e economia processual, com o fato da proposta ser mais vantajosa e econômica ao interesse público. Nesse sentido, pertinente trazer à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pautado no princípio da razoabilidade, o qual se coaduna ao caso em tela. [...] Nessa perspectiva, cumpre registrar, também, o bem lançado entendimento do órgão ministerial, ao discorrer, em seu parecer, à fl. 354, que "não se pode exigir que um erro meramente formal, sem influências concretas e diretas na oferta, anule todo um processo licitatório. Deve-se ter em mente

que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício, devendo ser considerada a possibilidade de adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos". [...]Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). (CLAUDIO GIRÃO BARRETO Juiz Federal Substituto JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

O Item 9.5.2 do Edital prevê em relação a qualificação econômico-financeira:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993 c.c. art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU – Plenário".

Ocorre que, a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. apresentou balanço COM registro no Sped e o mesmo também consta em sua documentação válida no SICAF;

Quanto às alegações de:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, MAIORES OU IGUAIS A UM;

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE; e

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; Todas foram compravadas sim, perante documentação enviada pelo Sistema do portal , conforme solicitado no edital;

DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO ADMINISTRATIVO, todos os atestados anexados ao processo licitatório tem ligitimidade, onde o órgão competente poderá fazer quaisquer diligências para esclarecimento, quanto aos mesmos, sendo inconsistente e leviano a alegação da recorrente; Da mesma forma que poderão ser realizadas diligências junto ao CRN competente, para verificação de tais inconsistências;

Quanto à proposta foi assinada pelo seu bastante procurador o Senhor Agildo Villar Trindade, no qual o mesmo tem procuração para assinar quaisquer documentos em nome da empresa, procuração essa anexada à documentação. E que também se faz juntada a qualquer documento que o referido procurador venha a assinar.

IFPB/PU - Protocolo da CPL
Fl nº 990

6. Do Pedido:

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, o recurso interposto pela VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, é omisso quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a inabilitação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do fatos, que rebatemos de forma clara.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, PB 17 de maio de 2018.
Alexandre Trindade Leite
Sócio Administrador

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, **É ENCERRADO O 5º VOLUME** dos autos do Processo Administrativo nº **23074.058505/2017-51**, que tem como assunto **o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição** para **os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos campi I, II, III e IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos**, iniciando na folha número 801 e findando na folha número 990, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.

A presente folha não será numerada, **nem assinada**.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.